



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS (FCS)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA (PPGS)

PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO

Da inação legislativa à criminalização: um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTIfobia a racismo pelo Supremo Tribunal Federal

GOIÂNIA
Janeiro / 2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES
E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO

3. Título do trabalho

DA INAÇÃO LEGISLATIVA À CRIMINALIZAÇÃO: um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTIfobia a racismo pelo Supremo Tribunal Federal

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO, Discente**, em 03/01/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Mello De Almeida Neto, Professor do Magistério Superior**, em 11/01/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2605080** e o código CRC **4603F181**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO

3. Título do trabalho

DA INAÇÃO LEGISLATIVA À CRIMINALIZAÇÃO: um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTIfobia a racismo pelo Supremo Tribunal Federal

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Mello De Almeida Neto, Professor do Magistério Superior**, em 03/01/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3416823** e o código CRC **E1B16D55**.

PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO

Da inação legislativa à criminalização: um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTIfobia a racismo pelo Supremo Tribunal Federal

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS), da Faculdade de Ciências Sociais (FCS), da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Área de concentração: Sociedade, Política e Cultura.
Linha de pesquisa: Desigualdades, Diferenças e Violências.

Orientador: Professor Doutor Luiz Mello

GOIÂNIA
Janeiro / 2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Ribeiro, Paulo Thiago Carvalho Soares

Da inação legislativa à criminalização: [manuscrito] : um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTIfobia a racismo pelo Supremo Tribunal Federal / Paulo Thiago Carvalho Soares Ribeiro. - 2022.
125 f.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Mello.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais (FCS), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Goiânia, 2022.
Bibliografia.

1. Criminalização da LGBTIfobia. 2. Racismo Social. 3. STF. 4. Lei n. 7.716/89. 5. Brasil. I. Mello, Luiz, orient. II. Título.

CDU 316



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata Nº **23** da sessão de Defesa de Dissertação do PAULO THIAGO CARVALHO SOARES RIBEIRO que confere o título de mestre em **Sociologia**, na área de concentração em Sociedade, Política e Cultura.

Aos vinte e três dias de dezembro de dois mil e vinte e um, a partir das quatorze horas na sala virtual (<https://meet.google.com/dptwtta-ceg?authuser=1&pli=1>), realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada: “DA INAÇÃO LEGISLATIVA À CRIMINALIZAÇÃO: um olhar sociológico sobre a equiparação da LGBTifobia a racismo pelo Supremo Tribunal Federal”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor Luiz Mello de Almeida Neto (PPGS/ UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Doutora Eliane Gonçalves (PPGS/UFG), convidada titular interna e Professor Doutor Roger Raupp Rios (PPGD/Unisinos), convidado titular externo. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão reservada a fim de concluir o julgamento da dissertação tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor Luiz Mello de Almeida Neto, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Mello De Almeida Neto, Professor do Magistério Superior**, em 23/12/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Gonçalves, Professor do Magistério Superior**, em 23/12/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dijaci David De Oliveira, Vice-Coordenador de Pós-Graduação**, em 27/12/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2592206** e o código CRC **FAF44C4E**.

AGRADECIMENTOS

Nenhum de nós chega a algum lugar ou alcança alguma realização sem obter algum tipo de apoio. Em sociedade não é possível viver sozinho. Nós não somos autossuficientes.

Se hoje eu cheguei até onde estou, foi muito devido ao apoio, às oportunidades, aos direcionamentos e até mesmos aos atritos das pessoas com quem convivi. E para alcançar êxito no processo de escrita da presente Dissertação, também não foi diferente. Portanto, quero e devo fazer alguns agradecimentos. Pouco importa a ordem em que são citados. Não implica nenhum tipo de hierarquia. Reconheço a importância única de cada um.

Início agradecendo ao meu Orientador, o Professor Doutor Luiz Mello, Orientador de atitude, que sabe cobrar e que não me deixou desviar por demasia das obrigações acadêmicas em momento algum. Afetuoso e rígido a depender do que o momento exige, alguém que se tornou para mim, referência intelectual e de dedicação, zelo, trabalho e cuidado com o próximo. Desde o momento em que tivemos um primeiro contato, ainda com o Paulo Thiago ansioso por começar um Mestrado, até a defesa final, foi alguém a quem devo agradecer.

Como comecei o agradecimento pelo zeloso Orientador, passo então a agradecer aos Colegas de Orientação, Paula, Lirian, Lorryne, Rodrigo, Wellida, Munyque e Laura, que durante nossas reuniões, infelizmente todas de modo remoto, forneceram apoio, auxílios, além de boas risadas.

Na pessoa da “solar” Professora Eliane Gonçalves e do dedicado Professor Jordão Nunes, agradeço ao Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás.

Agradeço também à Banca de Qualificação. As sugestões foram fundamentais para que o meu trabalho fosse desenvolvido. Meu muito obrigado à querida Professora Doutora Eliane Gonçalves, e ao Professor Doutor Roger Raupp Rios.

Reconheço e agradeço também, às Professoras fundamentais na construção de meu ser ainda como estudante de Ciências Sociais, na minha amada Universidade Estadual de Montes Claros. À querida Professora Doutora Maria Railma Alves, que inclusive contribuiu diretamente para minha escolha do presente objeto de pesquisa; à querida Professora Doutora Maria da Luz, Orientadora afetuosa de Monografia; e à querida Ma. Sheyla Borges, que primeiro me ensinou a escrever um artigo científico. Meu “muito obrigado” a todas.

Se por um lado tive formação no Curso de Ciências Sociais, por outro também obtive o Bacharelado em Direito, o que foi fundamental para formar meu perfil multidisciplinar.

Diante disso, não posso deixar de agradecer ao meu Orientador de Monografia no Direito, Professor Leandro Luciano, que me permitiu defender um trabalho em que eu acreditava e comigo publicou a minha Monografia em capítulo de livro. Agradeço também com carinho à Professora Lara Gabrich, que foi capaz de me oferecer uma perspectiva bem mais alegre do que é o ensino jurídico, com uma didática fascinante e de muita iluminação.

Às companheiras e companheiros de Projeto de Extensão Inseto - Unimontes, que, por serem muitos, agradeço nas pessoas do Coordenador Professor Mestre Marcelo Brito, da Professora Mestra Heidy, e do graduando Pedro Augusto. Sou grato por todas as oportunidades oferecidas.

Agradeço imensamente ao Professor Waldir de Pinho Veloso, pelas correções quanto à norma culta da Língua Portuguesa, a quem devo agradecer também pela obra “Como Redigir Trabalhos Científicos”, que me acompanha desde os tempos em que escrevia minhas monografias de graduação em Ciências Sociais e Direito.

Sou grato também a minha família pelo apoio essencial. Desde minha querida Avó Zenaide e ao meu Avô “Diamante”, Avós preocupados e amorosos, até Tias queridas, como Adriana. Meu muito obrigado. Agradeço também ao meu querido Pai, Paulo Hermano, por todos os exemplos concedidos, pelo apoio sempre incondicional e pelo gosto da pesquisa que a mim foi transmitido; agradeço ao meu irmão Eric pela compreensão, apoio e pelo auxílio com a construção do *Abstract* da presente Dissertação; à minha mãe Romilda, agradeço pelo amor e carinho, pelo cuidado e por todo auxílio que a mim concedeu. Sem família, eu não seria nada. Por isso, sou profundamente agradecido, pois sem Vocês, não teria chegado até onde estou. Difícil até mesmo descrever todo o amor e gratidão que sinto.

Falando em amor, nem só de pão vive o homem, e sem amor eu também nada seria. Um amor compreensível, um amor que apoia, um amor para fazer a vida ainda mais gostosa, e assim gostaria de agradecer a Alexander por todo o suporte a mim concedido e pelo companheirismo de todos os dias, por escutar minhas preocupações e por sempre tentar me deixar menos neurótico com as ansiedades próprias de um período de Mestrado.

Por fim, diz uma música muito conhecida do cantor Gonzaguinha “há quem fale que a vida da gente é um nada no mundo / é uma gota, é um tempo / que nem dá um segundo”, e eu prefiro acreditar “que é um divino mistério profundo, / é o sopro do Criador numa atitude repleta de amor”. E, sendo assim, agradeço à minha espiritualidade, que me segurou nos momentos de angústia e de dúvidas profundas. Diante disso, não posso deixar de prestar meu agradecimento a Deus.

Alguns acham que conseguem tudo sozinhos. Eu prefiro agradecer sempre que consigo algo. Ou, até mesmo, por ter a oportunidade de viver mais um dia.

**“Em tempos de ódio
O amor virá em todas as cores
Gigante
Que é para doer os olhos
Embrulhar o estômago
E embaralhar a mente
Pequena
De quem só consegue enxergar em preto e branco”**

Canção “A Cruz”. Composição de Renato Leite Enoch.

RESUMO

Em junho de 2019, com oito votos favoráveis de onze possíveis, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26/DF parcialmente procedente, julgada em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) n.º 4.733/2019, no sentido de reconhecer que o Congresso Nacional estava em mora, ao não criminalizar condutas discriminatórias que tenham como motivo a orientação sexual e a identidade de gênero. Entenderam as Ministras e Ministros que havia um mandamento impositivo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no sentido de criminalizar tais condutas. E, passados mais de trinta anos, ainda não existia lei alguma nesse sentido. O STF então julgou que, enquanto o Congresso não legislar sobre o tema, a discriminação com fundamento LGBTIfóbico passa a ser considerado crime de racismo, reconhecendo o caráter sócio-histórico da categoria raça que englobaria os sujeitos LGBTIs como “raça social”. Tais equiparação e criminalização via judiciário não têm precedentes no mundo. Diante disso, o presente trabalho buscou contribuir para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas que levaram o STF a criminalizar condutas LGBTIfóbicas como práticas racistas. Para realizar a pesquisa, houve levantamento bibliográfico para compreender o sentido de racismo e racialização, e qual o sentido e fundamentação do conceito de “raças sociais”, compreendendo também as teorias sobre gênero e sexualidade e sobre a influência de cortes constitucionais na democracia. Foram observados, também, os documentos processuais do julgamento, como votos das Ministras e Ministros e petição inicial. A partir do pesquisado, percebeu-se que a tendência de judicialização de temas que envolvem sujeitos LGBTIs no Brasil é uma constante. E vem se aprofundando, ao ponto de o país se destacar em nível mundial pelo fato das garantias dos direitos decorrerem sempre de decisões judiciais. Sobre a raça social, entende-se que toda raça é social. Logo, não houve inovação em relação ao conceito ou a entendimento científico. O que houve foi uma racialização estratégica provisória para a proteção de sujeitos LGBTIs sob a vigência da principal lei antidiscriminatória do país, a Lei n.º 7.716/89, que pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Palavras-chave: Criminalização da LGBTIfobia. Racismo social. STF. Lei 7.716/89. Brasil.

ABSTRACT

In June of 2019, with 8 positive votes out of 11, the Supreme Federal Court (SFC) agreed that the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (DAUO) n.º 26/DF is partially precedent, judged alongside the Injunction Warrant (IW) n.º 4.733/2019 to recognize that the National Congress was in delay when it decided to not criminalize sexual orientation and gender identity prejudice conducts. The ministers agreed that there was negative commandment in the Constitution in the way to criminalize said conducts. And, after more than thirty years, there was no law for that. The SFC then, judged that as long as the Congress don't legislate about it, the discrimination resulted on LGBTphobic actions is now a racism crime, aware of the social-historical character of the race category in which the LGBTI people would fall on. This equivalence and the criminalization via the judiciary have no precedents in the world. So, the following paper had the intention of contribute to the understanding of the social and political dynamics which resulted in the SFC criminalizing LGBTphobic conducts as racist acts. In order to do this research, there was a bibliographical exploration to understand what is racism and racialization, and what is the meaning and fundamentals of the "social races" concept, understanding also the theories about gender and sexuality and the influence of constitutional segmentation on the democracy. Also, processual documents of the verdict, like Minister votes and the initial petition were analyzed. From what was researched, it was noted a constancy in the tendency of judicialization LGBTI people in Brazil. And the country is even becoming a highlight among others because of the fact that the assurance of rights always comes from judicial decisions. About social race, it's agreed that every race is social. So, there was no innovation when it comes to the concept or scientific understanding. What happened was a provisional strategic racialization to protect the LGBTI people under the main anti-discriminatory law of the country, the Law n.º 7.716/89, which punish the resulting crimes of discrimination or prejudice by race, ethnicity, color of the skin, religion or national procrendency.

Keywords: Criminalization of LGBTIphobia. Social Racism. SFC. Law 7716/89. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - ENTRE “SUPERIORES E INFERIORES”, AS DIFERENÇAS HIERARQUIZADAS.....	16
1.1 Da constatação de diferenças à hierarquização em desigualdades	16
1.2 No caminho, a identidade	18
1.3 Pirâmide dos sexos: homens cisgêneros heterossexuais no topo.....	20
1.4 O ódio na prática.....	33
CAPÍTULO II - RESISTÊNCIAS, LUTAS, GIRO GLOBAL, VIOLÊNCIA(S) E UM CONGRESSO NACIONAL QUE CRUZA OS BRAÇOS.....	42
2.1 Giro global, como estão os direitos LGBTI+ no nível internacional?.....	42
2.2 Um panorama do Brasil, números da violência.....	49
2.3 Os movimentos sociais de luta LGBTI.....	58
2.4 Ser LGBTI é legal? Reflexões sobre os direitos LGBTI+ no Brasil	63
CAPÍTULO III - RACISMO SOCIAL E “A INVENÇÃO DA RODA?” O STF E A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIFOBIA.....	70
3.1 O legal dos LGBTIs vem do Tribunal	70
3.2 Pela “família tradicional” e contra o “Marxismo cultural”, a ascensão (neo)conservadora no Brasil	81
3.3 Análise do julgamento, criminalização como “racismo social”	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	115

INTRODUÇÃO

No dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), por oito votos favoráveis e três contrários, julgou parcialmente¹ procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26/DF, apreciada em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) n.º 4.733/2019, propostos pelo então Partido Popular Socialista (PPS), hoje CIDADANIA, e pela Associação Brasileira de Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Com eficácia geral e efeito vinculante², a decisão do STF reconheceu a existência de mora legislativa³ de natureza inconstitucional do Congresso Nacional acerca da criminalização de condutas discriminatórias, com base em identidade de gênero e/ou orientação sexual, contra pessoas Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais⁴ (LGBTI)⁵.

A mora legislativa foi reconhecida com base no fato de que o art. 5.º, inciso XLI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. O STF interpretou que o artigo citado impõe o dever de o Poder Legislativo agir de forma a positivar o tipo penal que criminalize posturas de discriminação contra pessoas em decorrência de identidade de gênero e orientação sexual. Seria, então, um dever constitucional imposto pelo Poder Constituinte originário e, passados 31 anos da promulgação da referida Constituição, o que se

¹ A ADO foi julgada parcialmente procedente porque um dos pedidos formulados pelo Partido Popular Socialista (PPS), hoje CIDADANIA, partido político que ingressou com a ação, foi a possibilidade de reparação civil pelo Estado brasileiro em favor de pessoas LGBTIs que tenham sofrido alguma violência em decorrência da falta de legislação protetiva contra posturas LGBTIfóbicas. O STF reconheceu ser inadmissível a pretensão de reparação de natureza indenizatória, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, caso das ações diretas de inconstitucionalidade. Em resumo, não seria possível indivíduos LGBTIs serem indenizados pela inação do Estado brasileiro a partir da proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

² As decisões vinculantes obrigam que os demais órgãos do Poder Judiciário, e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal adotem o entendimento firmado pelo STF. Produzir eficácia contra todos, significa dizer que a repercussão dos julgamentos, afetam a todos, independente de participação direta como parte ativa ou passiva do julgamento. Para mais informações sobre os efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ver Mendes e Branco (2017).

³ O legislativo em mora significa uma demora temporal além da razoável para formular e aprovar alguma lei sobre um tema determinado.

⁴ Homossexuais são homens que se atraem afetivo/sexualmente por outros homens. Lésbicas são mulheres que se atraem afetivo/sexualmente por outras mulheres. Bissexuais são pessoas que se atraem afetivo/sexualmente tanto por homens quanto por mulheres. Transexuais, travestis e transgêneros são pessoas que se identificam com um gênero diferente do sexo com o qual nasceram. Intersexos são pessoas que nasceram com gametas comuns aos dois sexos; antes, eram chamados de hermafroditas.

⁵ Faz-se opção pela sigla LGBTI, pois foi a utilizada na tese final do julgamento, o que não quer dizer que haja qualquer intenção de invisibilizar ou negar qualquer orientação sexual ou identidade de gênero não contemplada na sigla.

observa é que o Congresso Nacional não aprovou lei alguma nesse sentido. As Ministras e Ministros do STF, em sua maioria, consideraram que o Congresso Nacional estaria deliberadamente obstruindo essa pauta, haja vista os diversos projetos de lei em tramitação não apreciados e aqueles já arquivados por falta de seguimento procedimental.

O julgamento conjunto da ADO n.º 26/DF e do MI n.º 4.733/2019 se fundamentou na tese de que condutas LGBTifóbicas, devem ser enquadradas como de motivação racista principalmente nas argumentações relativas à ADO. Isto, baseando-se em uma jurisprudência do Tribunal, o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n.º 82.424/RS, que teria reconhecido o caráter sócio-histórico da raça e do racismo⁶. O que faz contraste com uma definição simplista, biológica e superada que defende que só haveria racismo quando se estivesse diante de uma situação de opressão entre “raças humanas”, que seriam definidas a partir de características biológicas, particularmente genéticas e morfológicas (cor de pele, tipo de cabelo, formato de rosto, de nariz, etc.). Com fundamento na citada jurisprudência, o STF definiu que os crimes de homofobia e transfobia passaram a existir sob a égide da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, pois LGBTIs constituiriam “raça social”. O julgamento mudou a forma de como a maior Corte de Justiça do Brasil, e guardiã da Constituição, o STF, compreende a questão da raça e do racismo, ao considerar a existência de um “racismo social”.

O STF reafirmou que o julgamento não estava ferindo nem o princípio da legalidade, muito caro ao Direito Penal, nem o da separação de Poderes, ou seja, não estaria legislando e, conseqüentemente, usurpando a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal. Estaria somente, a partir de uma interpretação histórica e teleológica da Constituição, reconhecendo que os conceitos de raça e de racismo se diversificaram e fazem sentido apenas em um contexto sócio-histórico específico, sendo os grupos racializados e oprimidos racialmente a partir de um discurso social dominante.

O impacto de uma decisão do STF é percebido em diversas outras instâncias do aparelho jurídico do país, gerando reações e contrarreações em toda a sociedade brasileira, com destaque, por um lado, para o fortalecimento da pauta LGBTI e, por outro, para o descontentamento entre os círculos conservadores religiosos nacionais, que pugnam por um “Direito Constitucional” de LGBTIfobia fundamentada na liberdade religiosa. Importante

⁶ O HC asseverou a tese de que o antissemitismo seria uma prática de índole racista, mesmo que os judeus não sejam reconhecidos como uma raça propriamente dita, nem necessariamente guardem semelhanças morfológicas entre si, sendo racializados por um discurso dominante de opressão.

também salientar, que o STF vem atualmente sofrendo com ataques de determinados grupos conservadores e reacionários, que se dão tanto por meios virtuais, com ameaças e críticas desmedidas, ou por meio da agressão simbólica de atirar rojões contra o prédio em Brasília⁷, o que pode ser uma consequência das decisões contramajoritárias⁸ assumidas pela Corte, incluídas as que dizem respeito aos direitos dos sujeitos LGBTIs.

Diante do apresentado, o que se pretende nesta pesquisa é analisar o contexto da decisão histórica do STF, tendo como questão central: o que levou uma Corte Constitucional de um país, no caso específico o STF, a criminalizar a discriminação contra LGBTIs, equiparando-a ao racismo, algo até então, inédito em nível mundial.

Para construir essa compreensão é necessário entender a relação do Congresso Nacional para com a pauta LGBTI. Importante também refletir sobre a especificidade brasileira de todas as conquistas de direitos por LGBTIs em nível nacional, serem oriundas de decisões do Poder Judiciário, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em 2011; permissão para mudança do nome e sexo de travestis e transexuais, sem necessidade de autorização judicial específica, laudo psicológico ou cirurgia de redesignação sexual em 2018; autorização de doação de sangue por homens que fazem sexo com homens ou de mulheres trans e travestis, em 2020. Tal realidade parece confirmar o entendimento de que a pauta de direitos relativos a LGBTIs não é prioridade por parte do Poder Legislativo, com o STF assumindo papel de protagonista, somado a um Executivo em que a atenção ao público LGBTI depende fundamentalmente do perfil da figura que ocupa a presidência da República e das alianças que são construídas (se com setores mais conservadores ou progressistas).

Em uma situação em que o Poder Legislativo atenda também aos anseios dos grupos que não conseguem uma representação no Congresso, como as minorias políticas, não seria necessária a tomada do papel de protagonista por parte do Poder Judiciário. Não é função do jurídico legislar e legitimar direitos que não estão previstos no ordenamento jurídico. No entanto, diante do silêncio das Casas Legislativas nacionais, em relação às pautas como as relativas às questões LGBTIs, tal destaque da Corte Constitucional é necessária e inevitável para garantia de Direitos Fundamentais e da própria promoção de dignidade a grupos que não conseguem mobilizar o Congresso Nacional a seu favor. Com isso, garantem-se direitos como

⁷ G1. Grupo de apoiadores de Bolsonaro lança fogos de artifício contra o prédio do STF. Política (Globo.com), 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/grupo-de-apoiadores-de-bolsonaro-lanca-fogos-de-artificio-contra-o-predio-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 9 fev. 2021.

⁸ Decisões que não são emanadas pelos órgãos majoritários, como as Casas Legislativas que representam a “maioria” nacional. Por isso, esse tipo de decisão tende a beneficiar grupos minoritários ou que não conseguem mobilizar o Legislativo para aprovar e legitimar suas respectivas pautas.

de casamento entre pessoas do mesmo sexo por entendimento judicial e não por lei escrita, o que é legítimo, porém não o ideal. Sobre o tema, o ideal seria a edição de leis próprias pelas Casas Legislativas.

A criminalização da LGBTIfobia é ainda mais inovadora, visto que a Lei n.º 9.868/1999, que estabelece os procedimentos relativos ao julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo STF, estabelece que nas Ações Diretas De Inconstitucionalidade por Omissão, o STF deveria somente julgar a eventual existência de omissão de natureza inconstitucional, derivado da mora legislativa, que uma vez confirmada, resultaria na notificação do Órgão competente para que, em prazo razoável, supra a omissão. No entanto, o STF não teria como forçar o Legislativo a aprovar lei alguma, ou impor a pauta de determinados projetos de lei, o que seria grave violação da independência entre os Poderes. Cientes dessa fragilidade em relação ao suprimento de omissões inconstitucionais, o STF, tendo como referências jurisprudências próprias, como os Mandados de Injunção julgados em 2007, que também envolveram omissões inconstitucionais, n.º 670 e 712, (que garantiram direitos aos servidores públicos de realizar greves, através da aplicação da lei de greve de empregados privados, não aguardando simplesmente, a edição de lei específica). Para oferecer real proteção aos grupos LGBTIs vulneráveis, e até que o Congresso edite lei específica, o STF reconheceu que LGBTIfobia seria uma espécie de racismo, de natureza social. E, portanto, crime existente sob a égide da Lei n.º 7.716/1989.

Pretendo, também, analisar as formas contemporâneas de racismo, para compreender o que fundamentou o STF, a considerar a LGBTIfobia como uma delas, sem recorrer à pura analogia, o que seria uma ruptura sem precedentes para o Direito Penal brasileiro, já que é vedada a analogia *in malam partem*⁹.

Também serão analisados os documentos relativos ao processo de criminalização da LGBTIfobia pelo STF, com destaque para as petições iniciais, as manifestações de *amicus curiae* (também chamados de “amigos da corte”, são entidades que por serem representantes de interesses diretamente vinculados ao julgamento, peticionam inclusão no processo, e assim emitem manifestações escritas ou realizam sustentações orais na defesa dessa ou daquela tese), pareceres da Procuradoria-Geral da República e Advocacia-Geral da União, recursos apresentados à decisão e os votos de Ministras e Ministros.

Busca-se, assim, contribuir para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas que levaram o STF a criminalizar condutas LGBTIfóbicas como práticas racistas;

⁹ Analogia que prejudique o réu, que torne algo mais gravoso ou que trate uma conduta não prevista expressamente em lei, como crime.

problematizando a vulnerabilidade da população LGBTI; analisando também o ineditismo mundial dessa criminalização mediante equiparação ao racismo por um Tribunal Constitucional; compreender a centralidade do STF como agente político ativo e de postura contramajoritária; e analisar a reação do Congresso Nacional ao processo de julgamento da ADO 26.

Na pesquisa proposta, utilizam-se de conhecimentos sociológicos, jurídicos e da Ciência Política, sempre buscando uma interlocução com autoras e autores dessas áreas, com uma preponderância do olhar sociológico. Ressalto que meu olhar do pesquisador é marcado pela dupla formação em Ciências Sociais e Direito.

A metodologia utilizada é de caráter exploratório e de natureza qualitativa, em que será feita pesquisa bibliográfica e documental. Neste segundo caso, por meio da análise de documentos pertinentes ao processo judicial de julgamento da ADO e do MI, antes mencionados. Quanto à natureza dos dados, serão analisados dados primários, que consistem na jurisprudência do STF pertinente ao assunto, em especial votos de Ministras e Ministros, manifestações de *amicus curiae* e demais petições do processo de julgamento da ADO 26/DF e MI 4.733/2019.

A construção da perspectiva teórico-metodológica de análise se dará a partir de autoras e autores que tratem das desigualdades e diferenças, envolvendo aí debates sobre raça e racismo; estudos sobre sexualidade e gênero; história do movimento LGBTI no Brasil; estudos sobre processos de ódio e discriminação; estudos jurídicos que observam a apreensão da categoria raça por parte do Judiciário brasileiro; que abordem a influência do STF como agente político atuante; sobre Direitos Humanos e, por fim, dados estatísticos relativos à vulnerabilidade da população LGBTI.

A Dissertação está estruturada em três capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro capítulo, o tema abordado foram os processos de diferenciação, construções de desigualdades, e teorização acerca de sexo, gênero e orientações sexuais. Também abordado o tema da heterossexualidade como sistema de opressão, os processos de ódio e discriminação. O primeiro capítulo foi finalizado com o tema da LGBTIfobia, e as formas de violência perpetradas contra pessoas LGBTIs, desde as físicas até as simbólicas.

O segundo capítulo se inicia com a apresentação de um panorama global acerca dos direitos e violências LGBTIs, abordando também dados acerca da violência LGBTIfóbica e o panorama dos direitos LGBTIs no Brasil. O capítulo apresenta também a relação do Congresso

Nacional com direitos LGBTIs, e sua interação ao longo da história, para com os movimentos sociais LGBTIs.

O terceiro capítulo se inicia com o debate sobre o protagonismo do STF quando estão em questão conquistas de direitos por minorias políticas, como os direitos relativos a LGBTIs e a uma análise detalhada sobre a criminalização da LGBTIfobia pela Corte Constitucional, com explicações sobre os atores envolvidos, o que justificaram e como se pronunciaram os Ministros e Ministras. Também foram levadas em conta discussões sobre o racismo, para auxiliar na compreensão dos fatores sociais que contribuíram para que a criminalização se desse, pelo STF, por meio da justificativa de “racismo social”.

Não pretendo, aqui, oferecer respostas definitivas ou me apresentar como pesquisador universal. Reconheço meu olhar situado e a minha incapacidade de analisar todas as ópticas possíveis. No entanto, busca-se dar a contribuição a partir de um local de LGBTI negro que ficou impactado e impressionado com os debates da criminalização e o que foi denominado “racismo social”.

O contexto de escrita da presente Dissertação também merece ser ressaltado, um contexto de pandemia de COVID-19¹⁰ concomitante a um cenário de isolamento social, terminou por modificar em demasia tudo o que se inicialmente eu esperava de um processo de pesquisa e de escrita de Dissertação em um Mestrado. Inicialmente, cabe ressaltar que a convivência com uma epidemia, de uma doença que até então não possuía vacina para imunização coletiva e nem remédios eficazes para o combate, eleva de forma abrupta a ansiedade e angústias a que os seres humanos já são naturalmente propensos. Se o processo de Mestrado em si já é capaz de trazer dúvidas, ansiedades, preocupações e angústias, um contexto de pandemia potencializa esses sentimentos. Não foi fácil realizar uma pesquisa em meio a todo um caos social. O anúncio de vacinação contra a doença foi um alívio em meio a águas turbulentas.

Outro desafio incomum foi a realização de um Mestrado presencial de forma integralmente a distância. Um contato não presencial de orientação, distanciado de Professores e Colegas, sem a sensação de se estar na Universidade Federal de Goiás, sem a possibilidade de se visitar biblioteca, sem poder andar pelo campus, sem poder participar de eventos presenciais e formando redes de contatos e encontrando com outras pesquisadoras e

¹⁰ Segundo a definição do *site* dos Médicos sem Fronteiras (<https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>), “Os coronavírus são uma grande família de vírus que causam doenças que variam do resfriado comum a doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). A COVID-19 é a doença do coronavírus provocada pela nova cepa descoberta em 2019, que não havia sido identificada anteriormente em seres humanos.”.

pesquisadores para auxiliar no próprio processo de pesquisa e escrita. E sem adquirir a experiência de vivência em outra cidade, em outro Estado.

Se o contato com a Universidade foi mínimo, a concentração no “*home-mestrado*” necessitou ser dobrada. As distrações são muito mais frequentes em casa, a possibilidade de se desligar de aulas é potencializado pela câmera fechada no Google Meet¹¹. E a disciplina para não se desviar dos objetivos deve estar em alta. É muito fácil acreditar que não se está fazendo algo sério, quando tais atividades são mediadas cem por cento por telas e distanciamento. A própria experiência de estágio-docência não foi completa, pelo distanciamento para com os alunos e falta de vivência em sala de aula.

Importa dizer que apesar dos desafios, consegui finalizar a Dissertação em 22 meses.

¹¹ Ferramenta do Google para realização de reuniões virtuais.

CAPÍTULO I - ENTRE “SUPERIORES E INFERIORES”, AS DIFERENÇAS HIERARQUIZADAS

1.1 Da constatação de diferenças à hierarquização em desigualdades

Para atingir o objetivo de analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a criminalização da LGBTIfobia como racismo, oferecendo uma análise das circunstâncias sociais que culminaram na decisão, não poderia tomar como ponto de partida o julgamento em si, muito menos a análise dos documentos judiciais apresentados. É necessário, antes, fazer uma imersão conceitual para se compreender com alguma clareza os conceitos, tradições científicas e históricos que são mencionados nos documentos e petições e que também embasaram as Ministras, Ministros, Advogadas e Advogados na defesa da tese do suposto “racismo social” sofrido por pessoas LGBTIs.

Sabendo da necessidade dessa prévia imersão conceitual e construção de conhecimento, busco nesse primeiro tópico fazer reflexões acerca das diferenças, das hierarquizações dessas diferenças, culminando na construção de desigualdades.

Diferenças e desigualdades são comuns na história da civilização humana, perpassando por diversos segmentos da cultura. E, sabendo desse fato, delimitou-se a discussão acerca das que envolvam questões pertinentes à sexualidade e ao gênero, que influirão diretamente na análise e compreensão da criminalização da LGBTIfobia. Pelo menos nesse primeiro momento, já que as discussões sobre diferenças e desigualdades de raça estarão aprofundadas no terceiro capítulo.

Deve-se iniciar as discussões sobre os conceitos de diferenças e desigualdades com o sociólogo sueco Göran Therborn (2010, p. 145), ao apresentar explicações que se consideram didáticas a respeito da distinção entre os conceitos.

Existem três formas principais de distinguir diferença e desigualdade. Primeiro, uma diferença pode ser horizontal, sem que nada ou ninguém esteja acima ou abaixo, seja melhor ou pior, enquanto uma desigualdade é sempre vertical, ou envolvem *ranking*. Em segundo lugar, diferenças são apenas questão de gosto e/ou de categorização. Uma desigualdade por sua vez não é apenas uma categorização é algo que viola uma norma moral de igualdade entre seres humanos.

Refletindo sobre o trecho retirado da obra de Therborn (2010), vê-se que diferenças e desigualdades, apesar de parecerem conceitos próximos, apresentam uma distinção fundamental. Enquanto as diferenças, que são inevitáveis¹², possuem horizontalidade, as desigualdades são as diferenças categorizadas em inferiores ou superiores. Ou seja, as desigualdades são as diferenças hierarquizadas. E quando se hierarquizam diferenças, há riscos inclusive de violação de direitos básicos de seres humanos. Nos dizeres do autor, “desigualdades são diferenças hierárquicas, evitáveis e moralmente injustificadas” (THERBORN, 2010, p. 146). São evitáveis, pois decorrem do sistema social em que estão inseridas, não existindo de forma espontânea ou independente das construções sociais formuladas. Para mais bem exemplificar, as desigualdades de oportunidades entre pessoas negras e pessoas brancas não se dão por limitações físicas ou intelectuais de uma em relação a outra, sendo na verdade, decorrentes de um sistema social estruturalmente racista que valoriza a branquitude em detrimento da negritude.

E se as desigualdades são evitáveis, nos dizeres de Therborn (2010), são também extinguíveis, devido a seu caráter hierarquizante abstrato e sócio-histórico. É inevitável que algumas diferenças produzam distinções notórias. Por exemplo, não há como se extinguir a diferença entre corpos com diferentes idades (novos *versus* velhos). Mas a falta de oportunidades empregatícias para idosos é algo que pode ser alterado.

Desigualdades podem se tornar instrumentos de hierarquização tão perversos que influenciam diretamente até mesmo na longevidade e qualidade de vida das pessoas. Em outros termos, determinados segmentos possuem maior possibilidade de viver mais e melhor do que outros. Para exemplificar a afirmação, tomam-se por base os efeitos da pandemia de COVID-19 que afetam o mundo desde o ano de 2020, em que estatísticas constataam maior índice de mortalidade de pessoas de classes mais pobres¹³. Assim como demonstram a desigualdade na distribuição de vacinas, quando comparados países ricos e países periféricos da economia mundial¹⁴. Existem ainda dados que comprovam¹⁴ que o privilégio do trabalho remoto, e portanto

¹² A igualdade absoluta é algo impossível de se pressupor. Há diferenças de tonalidades de pele, de digitais, de tipos de cabelos, de personalidades, de línguas faladas, de culturas. Até mesmos gêmeos guardam diferenças entre si. Buscar igualdade irrestrita nesse cenário exigiria que os seres humanos fossem cópias fiéis um dos outros, vivendo em sociedades absolutamente idênticas, já que muitas dessas diferenças são diretamente decorrentes do sistema social em que estão inseridas. O que não acontece. Porém, gostaria de ressaltar que essa heterogeneidade encontrada na civilização humana, pode terminar por hierarquizar e excluir com base nessas diferenças, esse processo é o responsável por criar o que chamo aqui de desigualdade, esta sim, passível de extinção.

¹³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/16/estudo-mostra-que-66percent-de-mortos-por-covid-19-na-grande-sp-ganhavam-menos-de-3-salarios-minimos.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹⁴ <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-04-09/o-escandaloso-desequilibrio-na-distribucio-de-vacinas-contra-a-covid-19-entre-ricos-e-pobres.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

de menos exposição a riscos, possui cor, já que a proporção de pessoas brancas em trabalho remoto corresponde ao dobro das pessoas negras, conforme dados da PNAD Covid-19¹⁵.

As desigualdades também hierarquizam indivíduos com base em diferenças pessoais, como é o caso das que afetam mulheres, negros, indígenas e LGBTIs. Therborn (2010) denomina essas especificidades como desigualdades existenciais, que terminam por se ligar diretamente, na própria estruturação dos seres humanos como sujeitos sociais.

Seguindo abordando a questão das diferenças e das desigualdades, aciono também a discussão proposta pela socióloga ugandense-britânica Avtar Brah (2006), ao propor que a teorização acerca de diferenças deve ser sempre pautada a partir de uma análise relacional. Assim, diante de diferenças, é fundamental se atentar às relações sociais estabelecidas no contexto analisado. Ao reforçar esse ponto de vista, a autora corrobora a ideia de que as diferenças não existem de pronto, não são dadas pela natureza. São, na verdade, derivadas da sociedade e das relações sociais que a estabelecem. E só a partir do entendimento das relações, podem ser compreendidas. Ainda na esteira proposta pela autora, é nas relações sociais que se dá a naturalização de diferenças e de desigualdades. E quando se refere a relações sociais, o olhar não pode ser limitado ao momento presente: relações estabelecidas no passado também contribuíram para solidificar diferenças e desigualdades no hoje.

Sobre o tema da hierarquização de grupos, lembro do trabalho desenvolvido pelo sociólogo alemão Norbert Elias e por seu aluno John L. Scotson (2000), que demonstram as relações existentes entre grupos denominados como “estabelecidos” em sua relação hierarquizante com os chamados “*outsiders*”. A hierarquização, para os autores, constrói-se a partir da formulação de identidades “superiores” e “inferiores”, que possuem origens nos processos de diferenciação. E terminam por institucionalizar de maneira profunda as desigualdades no sistema de relações sociais. Os “*outsiders*” são interpretados nos sistemas a que estão vinculados como desviantes do padrão dos “estabelecidos”. E para a solidificação de diferenças e fixação de identidades, características morfológicas podem ser levadas em conta (cor de pele, cor de cabelo, formato de nariz). Porém, o fator primordial para a fixação de fronteiras entre estabelecidos e *outsiders* continuam sendo os discursos sociais, que atuam inclusive de forma a biologizar diferenciações sociais.

1.2 No caminho, a identidade

¹⁵ https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/210714_nota_trabalho_remoto.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

A partir das ponderações acerca das diferenças e das desigualdades, um conceito começa a ser acionado, merecendo assim ser explicado: a identidade. Percebe-se que, ao se fazer uma divisão entre o grupo dominante e o grupo desviante, uma identidade deve ser atribuída a um e ao outro, para auxiliar na fixação das fronteiras entre aqueles que são aceitos, e aqueles que não o são. Para iniciar o debate, de acordo com a autora estadunidense Kathryn Woodward (2014), a construção de diferenças exige também a formulação de identidades, a diferenciação opera em conjunto com as identidades para a solidificação de fronteiras de exclusão e inclusão a determinado grupo. Mas, as formas de identificação e hierarquização variam no tempo e no espaço, já que cada cultura tem seus respectivos modos de diferenciação e classificação. Por exemplo, aquilo que se convencionou chamar de cultura ocidental tem como marca preponderante o método binário¹⁶, um processo que tende a ser essencialista.

Contribuindo nas reflexões sobre a identidade, o pesquisador brasileiro Tomaz Tadeu da Silva (2014) apresenta que o conceito se ancora na diferença e na exclusão, o que também pode significar relações de poder, sempre relacionadas ao contexto social. Atribuir identidades e diferenças também significa o poder de valorizar determinadas pessoas e grupos em desfavor de outras pessoas ou grupos, decorrente de um marcador que atravesse. Tais hierarquizações tendem a possuir natureza binária, com busca de legitimação na biologia. Importante apresentar que, na visão do autor, as identidades vistas como superiores e, portanto, naturalizadas, sequer são lidas como identidades, mas sim como o pressuposto, o padrão, o natural.

Essas identidades tomadas como pressupostas e universais formam o que o sociólogo estadunidense Howard Becker (2008) aponta como o “padrão social”. E é em comparação com esse “padrão”, que algumas categorias serão lidas como desviantes/*outsiders*,

todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver

¹⁶ Segundo os pesquisadores brasileiros Edson Borges, Carlos Alberto Medeiros e Jacques D’Adesky (2009), o binarismo que tanto influencia a tradição intelectual ocidental possui origens no pensamento clássico grego, no período do século V a. C. Um método que “reduz toda a complexidade e pluralidade humanas a pares opostos, tais como negro-branco, eu-outro, civilizado-bárbaro/selvagem, oriente-ocidente, crente-atéu, ‘nós’ (ocidentais, brancos, europeus, católicos, protestantes, etc.) – ‘eles’ (orientais, asiáticos, africanos, latino-americanos, índios, nativos, islâmicos, budistas, etc.)” (BORGES; MEDEIROS; D’ADESKY, 2009, p. 11-12).

de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. (BECKER, 2008, p. 15).

Essa dinâmica, de separação de grupos, com base em diferenças, segundo Becker (2008), entre o comportamento e vivência padrão em contraste aos *outsiders*, não necessita de instituições normativas estatais para ser consolidar. A própria sociedade e o próprio sistema social as definem. No entanto, o grau de desvio daqueles que são considerados *outsiders* varia a depender de características e circunstâncias a que as pessoas estão sujeitas, reforçando ainda mais a ideia de construção social desses processos. O critério que qualifica determinados fatores e comportamentos como “naturais” ou “anormais” varia e não pode ser encontrado na biologia,

o desvio não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamentos e ausentes em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento. [...] em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele. (BECKER, 2008, p. 26).

Após as discussões sobre a questão das diferenças, das desigualdades, e da formulação de identidades, com um posterior escalonamento entre as condutas ditas padrões/estabelecidas e as condutas ditas desviantes/*outsiders*, passa-se a analisar os processos de construção de desigualdades envolvendo a sexualidade humana. Em especial, o sistema de inferiorização de sexualidades que fujam ao padrão heteronormativo de comportamento.

1.3 Pirâmide dos sexos: homens cisgêneros¹⁷ heterossexuais no topo

As diferenças são parte da civilização humana. Há diferentes modos de vivência, de culturas, de linguagens. É de se presumir, então, que haveria também diferenças na sexualidade e na forma de se relacionar entre os indivíduos. Com isso, o tema do presente tópico é a análise das desigualdades fundadas nas diferenças de sexualidade e de sexo/gênero.

¹⁷ Pessoas cisgêneras são aquelas que se identificam com o gênero atribuído a elas no nascimento, o oposto das pessoas transsexuais e travestis.

Para iniciar a discussão, interessante trazer a obra da antropóloga estadunidense Ruth Benedict (2013). A antropóloga aponta que, comumente, costumes são tomados como fatos certos e óbvios. E, sendo assim, não seriam encarados como objetos de estudo sérios. Ignorar o estudo de costumes exclui a possibilidade de se descobrir a existência de outras formas de organizações, de tradições. E, dentre elas, outras formas de se construir o sexo e o gênero.

Nenhum ser humano olha para o mundo com olhos puros, mas o vê modificado por um determinado conjunto de costumes, instituições e maneiras de pensar. Mesmo em suas sondagens filosóficas, ele não pode ir além destes estereótipos; até seus conceitos do verdadeiro e do falso ainda terão como referência seus costumes tradicionais específicos. (BENEDICT, 2013, p. 13-14).

Se hoje as pessoas estão imersas no que se convencionou chamar de civilização ocidental, com seus binarismos de gênero e preponderância da heterossexualidade e do masculino, segundo Benedict (2013) a imposição de tal modelo de sociedade não se deu por uma eventual superioridade do modo ocidental sobre outros costumes e tradições, mas sim, por circunstâncias históricas que o levaram a tal, solidificando-se aos olhos do senso comum, como modo de civilização “correto”, supostamente “natural” e “civilizado”.

Tratando sobre gênero, Benedict (2013) aponta para a utilização do argumento biologizante para a justificação e legitimação de escolhas socioculturais estabelecidas pela civilização ocidental. Afirma-se que são escolhas socioculturais, pois não há evidências que fundamentem uma ideia de que as variações culturais humanas são determinadas biológica ou geneticamente. Se assim o fosse, as culturas humanas não possuiriam o dinamismo que as caracterizam. Ilustrando com Benedict (2013, p. 36):

as pequenas mudanças que hoje despertam tantas críticas, como aumento do número de divórcios, a crescente secularização em nossas cidades, a popularização das festas de agarrão e muito mais, poderiam ser adotadas com bastante facilidade num padrão de cultura ligeiramente diferente. Ao se tornarem tradicionais, elas ganhariam um conteúdo tão rico e teriam tanta importância e tanto valor quanto os velhos padrões em gerações anteriores.

Logo, o que muitas vezes é tomado como natural ou tradicional por determinada perspectiva, na verdade se constitui em escolhas culturais. Até porque, cultura implica em seleção, o que quer dizer que a cultura implica na inclusão ou exclusão de comportamentos e

práticas como tradicionais e aceitas, em detrimento de práticas ditas desviantes, repudiadas ou tabus. Sendo assim, cada modelo de cultura vai ter diferentes comportamentos esperados para homens e mulheres. E diferentes proibições sexuais, alimentares e sociais, como observa Benedict (2013, p. 27-28):

Acontece na vida cultural do mesmo modo que na fala: a seleção é a necessidade primordial. Nossas cordas vocais e nossas cavidades orais e nasais podem gerar uma quantidade praticamente ilimitada de sons diferentes. As três ou quatro dúzias da língua inglesa são uma seleção que não coincide sequer com a de dialetos estreitamente vinculados como o alemão e o francês. Ninguém se atreve a estimar o número total de sons usados em diferentes idiomas do mundo. Todavia, cada língua tem de fazer a sua seleção e sujeitar-se a ela, sob pena de ser totalmente ininteligível. [...]

A sua identidade como cultura depende da seleção de alguns segmentos deste arco. Todas as sociedades humanas do mundo têm feito essa seleção em suas instituições culturais. Todas elas – do ponto de vista de outras – desconsideram coisas fundamentais e exploram irrelevâncias. Uma cultura mal reconhece valores pecuniários, enquanto outra lhe conferiu o papel fundamental em todos os campos do comportamento. Em uma sociedade, a tecnologia é objeto de inacreditável menosprezo, mesmo nos aspectos da vida que parecem necessários para garantir a sobrevivência, enquanto noutra, igualmente simples, as realizações tecnológicas são complexas e adaptadas com admirável precisão à situação. Uma constrói uma enorme superestrutura cultural sobre a adolescência, outra sobre a morte, outra sobre a vida após a morte.

Até o que se chama de virtudes não são universais, a depender da cultura. Por exemplo, narra Benedict (2013) que entre os povos *Dobu* a trapaça é valorizada. Mas, o sistema cultural não é capaz de excluir a individualidade das pessoas, não garantindo assim a homogeneidade do grupo. O desvio é sempre esperado. Ainda utilizando do exemplo dos *Dobu*, na sua respectiva cultura, os considerados desviantes eram os homens amigáveis e afetuosos.

Fica claro então que as diferenças dependem do contexto cultural, não existindo uma verdade universal na forma de comportamento ou gênero: “a faixa de normalidade difere de uma cultura para outra” (BENEDICT, 2013, p. 186). As formas diferentes de vivência e de contato com o mundo devem ser consideradas como formas legítimas de *ser* humano.

Outra antropóloga também se atentou a desvendar costumes e comportamentos que eram tratados como certos e óbvios. A também estadunidense Margaret Mead (2015), buscou perceber como elementos culturais, sociais e históricos moldam comportamentos diferenciados, que gozam de pretensas justificativas biológicas, por exemplo, na diferença entre os sexos, apresentando a ausência da suposta universalidade no ideal de comportamento agressivo/ativo para homens e dócil/passivo para mulheres. A autora ainda foi além, ao afirmar que para certos

modelos culturais a ideia de que há comportamentos indissociáveis a determinado gênero é vista com bastante estranheza. A própria antropóloga reconhece que se surpreendeu com os resultados de sua pesquisa:

nem de leve eu suspeitava que os temperamentos que reputamos naturais a um sexo pudessem, ao invés, ser meras variações do temperamento humano a que os membros de um ou ambos os sexos pudessem, com maior ou menor sucesso no caso de indivíduos diferentes, ser aproximados através da educação. (MEAD, 2015, p. 27).

Como exemplos das diferenças para com o padrão ocidental, está a sociedade *Arapesh*, que não proíbe ou transforma em tabu a nudez, inclusive, desde a infância. Entre os *Mundugumor*, relata a autora que “as meninas crescem tão agressivas quanto os meninos” (MEAD, 2015, p. 206). E continua: “o caráter Mundugumor ideal é idêntico para ambos os sexos; como se espera que homens e mulheres sejam violentos, competitivos, agressivamente sexuados, ciumentos e prontos a ver e vingar insultos, deliciando-se na ostentação, na ação e na luta.” (MEAD, 2015, p. 219). Já entre os *Tchambuli*, conforme Mead (2015), os homens dependem da segurança oferecida pelas mulheres, que seriam um “sexo forte”, inclusive sendo as ativas no campo da sexualidade, pontuando também que atividades que decorrem do cuidado à criança e à docilidade, ligadas ao gênero feminino nas sociedades ocidentais, podem ser exercidos pelo gênero masculino a depender do contexto cultural,

o material sugere a possibilidade de afirmar que muitos, se não todos, traços de personalidade que chamamos de masculinos ou femininos apresentam-se ligeiramente vinculados ao sexo quanto às vestimentas, às maneiras e à forma do penteado que uma sociedade, em determinados períodos, atribui a um ou a outro sexo. (MEAD, 2015, p. 268).

Ou seja, não existem os papéis, identidades e rótulos que são atribuídos a esse ou aquele gênero de forma universal. O que se chama de natureza humana na verdade é resultado de toda uma construção cultural, que se inicia com o processo de socialização das crianças. Mead (2015) exemplifica dizendo que se a cultura e o comportamento fossem de fato decorrentes de biologia ou genética, não haveria espaço para desviantes, ou mudanças. A solidificação das características e comportamentos a um dos gêneros interessa no processo de estruturação de sistemas de opressão:

suponhamos que, em vez da classificação assentada sobre as bases “naturais” de sexo e raça, a sociedade classificasse a personalidade com base na cor dos olhos, decretando que todas as pessoas de olhos azuis seriam dóceis, submissas e receptivas às necessidades dos outros, enquanto todas as pessoas de olhos castanhos seriam arrogantes, dominadoras, egocêntricas e decididas. [...] O indivíduo sofreria todavia mutilação em suas preferências temperamentais, pois seria um fato isolado da cor dos olhos que iria determinar as atitudes que sua educação levaria a assumir. Toda criatura de olhos azuis ver-se-ia forçada à submissão e seria tida por desajustada se ele ou ela denotasse quaisquer dos traços que, segundo fora decidido, se apropriavam somente aos olhos de castanhos. (MEAD, 2015, p. 300).

A civilização ocidental, se guia, segundo a estudiosa de sexualidade e gênero, a estadunidense Gayle Rubin (2017), pelo essencialismo sexual, defendendo a ideia de que o sexo e os comportamentos esperados são derivados exclusivamente da biologia, desconsiderando-se todas as instituições e sistemas culturais que a sociedade estrutura, concebendo a sexualidade como uma categoria fixa e imutável ao longo da história porque se legitimaria na biologia. Ou seja, não sofreria influências do meio. Reforço com a crítica da socióloga decolonial nigeriana Oyèrónké Oyěwùmí (2017), quando afirma que o pensamento ocidental busca constantemente novas formas de readaptação ao discurso da naturalização, utilizando de binarismos e determinismos biológicos, universalizando conceitos próprios. Com o detalhe de que a epistemologia ocidental, durante muito tempo foi, e ainda é, hegemonicamente masculina. E da mesma forma de que quem conta a história tem o poder sobre ela, aqueles que construíram essa epistemologia têm poder sobre ela, no caso homens brancos e do chamado norte global.

Ora, a humanidade está imersa em instituições e constructos sociais: modos de ser, modos de vestir, modos de relações econômicas, modos de construção de estados. Todas as instituições sociais são frutos da própria sociedade e da história. Por qual motivo somente com o sexo seria diferente?

Voltando a Rubin (2017) junto ao filósofo francês Michel Foucault (1984) a tradição ocidental, em conjunto com valores religiosos próprios, ainda formulou uma ideia de que a sexualidade é um algo impuro e pecaminoso. E tais noções se solidificaram de tal forma que sequer dependem da religião para se manter. A rejeição à sexualidade atua de forma que pode ser lida como desproporcional. Exemplificando a partir de Rubin (2017), a diversidade na forma de alimentos consumidos, na forma de vestimenta utilizada, e de linguagem não causam a mesma comoção e rejeição que a diferença nos gostos eróticos e sexuais causam. Inclusive, seus processos de criminalização são claramente desproporcionais, com punições para o sexo

consentido entre pessoas adultas, sendo equiparadas em termos de gravidade da pena, com crimes contra a vida.

A sexualidade funciona assim como categoria política, mais do que uma simples relação entre pessoas, uma relação política de dominação, legitimada inclusive por uma suposta biologia ou ainda de forma estrutural pela sociedade, em que a heterossexualidade se constitui como uma das principais ferramentas de opressão (WITTIG, 2006; BUTLER, 2006). Ilustrando com a citação de da francesa Monique Wittig (2005, p, 29, tradução minha)

A categoria do sexo é totalitária. E para provar suas verdades, conta com suas inquisições, suas cortes, seus tribunais, seus códigos de leis, seus terrores, suas torturas, suas mutilações, suas execuções, suas polícias. Ele molda a mente assim como o corpo, já que controla toda a produção mental. Ele agarra nossas mentes de forma que não há possibilidade para se pensar fora dela.

A filósofa ítalo-estadunidense Silvia Federici (2017) demonstra como a sexualidade se tornou politizada. E os corpos sexualizados deixaram de pertencer ao âmbito privado da individualidade, passando a ser questões públicas e pecaminosas. Exemplo histórico é o período conhecido como de “caça às bruxas”, que possuía ligações diretas ao campo da sexualidade, principalmente no que se diz respeito à sexualidade feminina, negando-se o direito da mulher a uma liberdade sexual, e instituindo a procriação como um dever. As formas de sexualidade que estavam condenadas como bruxaria eram aquelas que fugiam ao padrão da heterossexualidade voltada à procriação, e direcionada, por exemplo, ao prazer.

Quando se fala de sexo, a teórica feminista estadunidense Eve Kosofsky Sedgwick (2007) argumenta como é confuso estabelecer, dentro do discurso de sexualidade, o limite entre o público e o privado, já que o controle da sexualidade envolve também o controle, inclusive penal, do âmbito privado das relações, ao mesmo tempo em que questões da sexualidade seriam relegadas ao “armário” e não deveriam ser externadas.

Após a abordagem acerca dos gêneros, das dicotomias sexuais e da discussão sobre as construções sociais envolvidas, passo agora a discutir a heteronormatividade de forma mais específica. Em outros termos, a obrigatoriedade do desejo e do comportamento heterossexual. A heteronormatividade, assim como os gêneros, é fruto do sistema social, e não surgiu ao acaso. Rubin (2017) demonstra que o sistema heterossexual não se baseia unicamente na exclusão de outras formas consensuais de se relacionar, como a bissexualidade e a homossexualidade, mas estipula limites para a própria heterossexualidade, legitimando unicamente aquela sexualidade

voltada à reprodução. Percebe-se então que a sexualidade apontada como normal e natural seria, segundo a autora, uma fração muito pequena de todas as possibilidades humanas.

Em relação direta ao sistema heterossexual e a heteronormatividade está o heterocentrismo, um conceito que se toma como fundamento a partir dos escritos da psicóloga social Jaqueline Gomes de Jesus (2013). O heterocentrismo é uma forma epistemológica de centralização da heterossexualidade, que se diferencia de heterossexismo.

Diz Jesus (2013), e apontava no mesmo sentido o sociólogo francês Daniel Welzer-Lang (2001), que o heterocentrismo é algo maior do que o heterossexismo porque o heterocentrismo se refere a todo um sistema simbólico de centralização da heterossexualidade, enquanto o heterossexismo seria algo muito mais ligado à violência contra corpos LGBTIs. O heterossexismo seria então uma das consequências do heterocentrismo:

o heterocentrismo corresponde, [...], a um conjunto de ideologias e crenças das quais derivam práticas heterossexistas e homofóbicas. Partindo-se da tradição filosófica kantiana, entende-se que ele é uma categoria ontológica (concepção do que é ser humano) que pode estar presente em diversas correntes teórico-epistemológicas, de modo que as práticas consequentes às teorias heterocêntricas podem ser heterossexistas ou, na sua expressão mais radical homofóbicas (JESUS, 2013, p. 366).

Nesse contexto heterocêntrico, as variações da sexualidade humana não são tomadas como mera faceta da diversidade sexual humana; mas, sim, como problemas a serem sanados (JESUS, 2013). E conforme acentua Welzer-Lang (2001, p. 460),

a visão heterossexuada do mundo na qual a sexualidade considerada como “normal” e “natural” está limitada às relações sexuais entre homens e mulheres. As outras sexualidades, homossexualidades, bissexualidades, sexualidades transexuais... são, no máximo, definidas, ou melhor, admitidas, como “diferentes”.

O heterocentrismo, e o heterossexismo atuam também em ambientes escolares. Daí que se pode falar em uma discriminação estrutural em que as instituições não só reproduzem, mas também cultivam discriminações, como ressalta a professora brasileira Guacira Lopes Louro (2000), ao dizer que se ensina primeiramente aos jovens a se envergonhar, a conter, a reprimir e até mesmo a oprimir a própria sexualidade.

Tal opressão se dá também pelo que a historiadora brasileira Margareth Rago, (2020, p. 13) denomina como narrativas

ficcionais, as narrativas da heterossexualidade compulsória ou heteronormatividade que herdamos, e que, ainda hoje são frequentemente repetidas, impondo-se como referência sexual adequada e natural, segundo os conservadores códigos morais hegemônicos, têm efeitos devastadores sobre o corpo e a psique de todos e de todas. Devastadores, pois trata-se da imposição de interpretações morais ditas como as únicas válidas para toda a humanidade, desde sempre, que escondem sua face ficcional, excludente, autoritária e, sobretudo, classista. Acima de tudo, considerando as relações de saber-poder que as constituem, essas narrativas visam ao enquadramento de cada um e de todos em identidades sexuais naturalizadas.

Quando se faz uma crítica ao heterocentrismo, ao heterossexismo e à heterossexualidade compulsória/heteronormatividade, importante sublinhar que não é uma crítica à forma de se relacionar heterossexual; mas, sim, ao sistema de opressão e dominação que prega a unicidade de possibilidade de expressão da sexualidade. O sistema de opressão heterossexual também limita e violenta os próprios relacionamentos heterossexuais (BUTLER, 2006).

Adentrando agora no debate específico sobre a compreensão das sexualidades, busco um autor clássico, aquele que é considerado o fundador da psicanálise, o austríaco Sigmund Freud (2016). Ele que, em seus escritos realizados próximo ao ano de 1900, já percebia que a sexualidade humana, em nível de senso comum, era compreendida como uma complementariedade entre homem e mulher; ambos teriam o “encaixe” perfeito e se completariam. O homem preenchendo o espaço vazio da mulher. Outros desejos e práticas que fugissem a esse padrão seriam estranhos. Apesar dessa idealização comum, o autor notava um número considerável do que denominava como “invertidos” na sociedade. Invertidos seriam aquelas pessoas que não possuem atração pelo sexo oposto, como seria o “comum” e o esperado.

Apesar da denominação questionável de invertidos, Freud (2016) adotava uma postura que pode ser lida como progressista, ao defender que invertidos não deveriam ser considerados como degenerados. Muito menos, como sintoma de uma eventual degeneração moral de uma cultura, pois percebia que povos antigos, mesmo no período de apogeu de suas respectivas civilizações, também apresentavam o fenômeno da inversão. O fenômeno deveria então ser considerado apenas uma variação frequente da sexualidade humana, campo ainda cercado de dúvidas, já que até mesmo “na concepção da psicanálise, [...], também o interesse sexual exclusivo do homem pela mulher é um problema que requer explicação, não é algo evidente em si, [...]” (FREUD, 2016, p. 35).

Entendia Freud (2016), que a expressão da sexualidade humana não poderia estar vinculada somente à biologia, por não ser um instinto exclusivamente voltado à reprodução. Para exemplificar, apresenta o autor que as relações sexuais de seres humanos envolvem, por exemplo, contatos orais. E a boca consiste na entrada do aparelho digestivo, e não propriamente uma parte do sistema reprodutor, biologicamente. Portanto, não deveria estar envolvida em processos sexuais. Porém, está.

O psiquiatra brasileiro Marco Antônio Coutinho Jorge (2013) ilustra essa tendência biologizante no senso comum, no que se diz respeito ao sexo, através da análise da linguagem envolvida nos processos sexuais: “aranha, perereca, periquita, baratinha, cobra, pinto, pomba, rola, peru, tromba, passaralho [...] a gata, a pantera, a tigresa, a perua, o gato, o garanhão, o cavalo, o touro [...] a cachorra, a cadela, a vaca, a porca, a galinha, a franga, a piranha, além, é claro, do famoso viado” (JORGE, 2013, p. 19). Por fim, ressalta que há uma clara parcialidade da psicanálise, que diante da questão da sexualidade, parte do pressuposto da heterossexualidade como modelo padrão, compreendendo as demais como desvios que devem ser estudadas, enquanto a heterossexualidade seria óbvia, o que remontando a um conceito apresentando anteriormente, constitui em heterocentrismo, já que a análise partiria sempre da centralidade da heterossexualidade.

Sobre a gênese da utilização dos termos, heterossexualidade/homossexualidade, a pesquisadora brasileira Ellis Regina Araújo da Silva (2015) afirma que a primeira menção ao termo heterossexualidade teria ocorrido nos Estados Unidos no ano de 1892. E o termo era utilizado para se referir a uma perversão, ou seja, tanto a nomenclatura da heterossexualidade quanto a da homossexualidade partiram do contexto médico, com posteriormente a heterossexualidade passando a se referir ao modo padrão e correto de sexualidade. Segundo ela “em 1901, o dicionário médico da Philadelphia ainda definia heterossexualidade como uma anormalidade ou desejo perverso entre pessoas de sexos diferentes.” (SILVA, 2015, p. 56).

O historiador britânico Jeffrey Weeks (2000) reforça que os conceitos e os termos heterossexual e homossexual têm origem recente, sendo, de certa forma, inventados e importantes na consolidação de um sistema de delimitação da sexualidade dita normal em contraponto com a uma supostamente anormal. O que quero reforçar com isso é que a prática sexual entre homens ou entre mulheres pode ser antiga, porém o rótulo e a identidade homossexual são recentes. No mesmo sentido, Welzer-Lang (2001, p. 467) destaca: “A categoria ‘homossexual’ (não a prática designada nesta categoria) é recente. E é porque as ciências médicas designam uma categoria desviante que se pode, em seguida, criar seu corolário: a heterossexualidade”.

Trazendo debates vinculados ao feminismo, a partir de Rubin (2017), entende-se que o sexo e a sexualidade, mais do que questões sociais e culturais, são questões políticas. Estão sempre sujeitos a sofrer com politização, com variações a depender do tempo histórico, a exemplo da condenação da masturbação entre os jovens, o encorajamento da castidade, a transformação da sexualidade em tabu e o ataque a representações até mesmo artísticas que representem o sexo ou a nudez. Nas palavras de Silva (2015, p. 60) “a cultura popular é permeada com ideias de que a variedade erótica é perigosa, doentia, depravada e uma ameaça à segurança das crianças”.

As formas de controle são variadas, sendo uma delas, segundo Rubin (2017), a patologização de condutas, ou seja, o controle se legitimando em uma suposta ciência médica, como ocorreu com a ideia de que masturbação e pornografia afetariam o desenvolvimento de jovens. Ainda afirma a autora que o grau de intervenção estatal na sexualidade humana é algo inimaginável para outras áreas. Mas, a patologização de comportamentos não foi a única ferramenta utilizada, sendo presente também a criminalização de práticas sexuais. Importante ressaltar que quando se fala da criminalização, está se querendo apresentar que as relações consensuais entre adultos eram punidas como crime, logicamente não estou me referindo a crimes sexuais que envolvam agressão indesejada, estupro, ou a pedofilia.

Uma das instituições mais fortes na reprodução da heterossexualidade enquanto sistema de opressão é a família, tratada pela sociedade como a primeira barreira de impedimento para as “perversões e desvios sexuais” (RUBIN, 2017). No mesmo sentido, Foucault (1999) acrescentando que a repressão, controle e normatização do sexo é realizado também pelo estado, na verdade, tal poder simbólico está capilarizado em diversas instituições, até mesmo nos sistemas educacionais.

Mas, enfim, o que seria a homossexualidade? Os antropólogos Peter Fry e Edward MacRae (1985, p. 7), ambos anglo-brasileiros, oferecerem a seguinte explicação:

“o que é a homossexualidade?” esta pergunta tem como pressuposto que a homossexualidade é uma coisa. O problema é que a homossexualidade é uma infinita variação sobre um mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Assim, ela é uma coisa na Grécia Antiga outra coisa na Europa do fim do século XIX, outra coisa ainda entre os índios Guaiiqui do Paraguai. Com este mesmo raciocínio, a homossexualidade pode ser uma coisa para um camponês do Mato Grosso, outra coisa para um candidato a governador do estado de São Paulo em 1982 e, de fato, tantas coisas quanto os diversos segmentos sociais da sociedade brasileira contemporânea.

Ou seja, segundo os autores, a identidade homossexual pode variar a depender do contexto em que está inserto, já que a prática homossexual não é sinônimo de homossexualidade enquanto identidade. A forma de lidar com as sexualidades inclusive varia muito entre pessoas de uma mesma sociedade. Da mesma forma, as ferramentas de legitimação ou de deslegitimação podem utilizar dos mesmos meios, com resultados diferentes, seja por meio de um discurso científico ou de um discurso religioso. Para ilustrar, volta-se a Rago (2020, p. 16):

Assim, a homossexualidade, inexistente no mundo grego enquanto definição da relação erótica entre pessoas do mesmo sexo, será vista como anormalidade e doença, e será explicada, segundo a teoria da degenerescência, pela conformação diferenciada da caixa craneana, pelo formato das orelhas, do nariz, dos ossos e de todo o corpo. O saber médico do período e a antropologia criminal, que nasce no final do século XIX, não cessam, então, de expandir-se, ampliando o leque dos indivíduos classificados como “degenerados”, isto é, herdeiros de algumas deficiências físicas, mentais ou morais de seus familiares (RAGO, 2020, p. 16).

Interessante notar que Fry e MacRae (1985) reconhecem que conceitos mudam a partir das relações e da história, incluindo o próprio livro que escreveram, cientes de que pode futuramente ser visto como algo próprio de seu próprio tempo.

Outro ponto a se destacar, é a diferenciação que Fry e MacRae (1985) fazem entre homossexualidade masculina e a homossexualidade feminina (mulheres homossexuais são denominadas como lésbicas), pois o marcador de gênero afeta diretamente na experiência vivenciada pelos sujeitos. Weeks (2000), reforça que a experiência lésbica se diferencia da experiência *gay*, porque deve-se ter em mente que as mulheres foram durante muito tempo consideradas seres assexuados, sem desejos sexuais. Sobre a diferenciação de experiência, o jurista ítalo-argentino Daniel Borrillo (2016) escreve sobre uma aparentemente maior condenação da homossexualidade masculina em relação à homossexualidade feminina, o que não significaria uma maior tolerância para com as mulheres lésbicas. Trata-se de um reflexo misógino de uma sociedade que nega o direito à sexualidade para mulheres, considerando-as como sujeitos que não possuem desejos e vontades sexuais. Para exemplificar, o autor toma por base os filmes pornográficos, em que o clímax das produções é a ejaculação masculina e a penetração (ênfase no homem).

Aproveitando o momento de reflexão sobre algumas das identidades LGBTIs, fundamentando na professora travesti brasileira Letícia Nascimento (2021), que conceitua as identidades trans (referentes ao T da sigla) como aquelas referentes a vivências não cisgêneras. “De modo particular, as seguintes identidades estão contempladas no termo ‘trans’: transexuais,

mulheres transgêneras, homens transgêneros, transmasculines e pessoas não binárias” (NASCIMENTO, 2021, p. 18-19). Travesti também está incluída nessa lista, mas é considerada pela autora como uma identidade militante, política e de resistência, pois possui ligação histórica com a marginalização e a exclusão social.

Segundo o sociólogo francês Michel Bozon (2004), a sexualidade regulamentada coloca o homem no topo da pirâmide hierárquica, existindo ainda um discurso que se diz pretensamente cristão, dominante na civilização ocidental, que teve influência nessa solidificação. Por isso, segundo o autor, havia tanta preocupação com a vida sexual, mesmo no âmbito privado, já que o próprio sexo heterossexual deveria seguir algumas regras, de reafirmar o domínio do homem e o objetivo final de procriação. Haveria também uma lógica binária, em que o feminino representa o lado inferior, assim como fatos ligados à feminilidade sofreriam com discriminação, como homens que se desviam do modelo de masculinidade vigente, ou como a postura passiva durante o sexo.

Continuando o argumento de influência conservadora-religiosa, o psicólogo brasileiro Paulo Roberto Ceccarelli (2013) reforça a ideia de uma invenção de uma sexualidade humana natural ser fruto direto da civilização judaico-cristã ocidental. O que inclui a posterior construção de nomenclaturas que teriam como objetivo classificar e normatizar as sexualidades, etiquetando, rotulando e criando o desvio sexual. Citando Benedict, (2013, p. 178),

a civilização ocidental tende a considerar anormal até um homossexual moderado. [...], no entanto, basta observar outras culturas para perceber que os homossexuais não têm sido sempre uniformemente inadequados à situação social. [...] aliás, em algumas sociedades eles têm sido até especialmente aclamados. A República de Platão é por certo a mais convincente afirmação da respeitabilidade do homossexualismo. Este é apresentado como um meio importante para a boa vida, e a elevada avaliação ética que Platão faz desta resposta sustentava-se no comportamento habitual da Grécia naquele momento. Os índios norte-americanos não fazem alto conceito moral do homossexualismo, como Platão, mas com frequência os homossexuais são considerados excepcionalmente capazes.

Porém, segundo o cientista social José Marcelo Domingos de Oliveira (2016), a convivência de gregos e dos romanos, muito influenciados pela cultura grega, com a prática homossexual, apesar de, como demonstrado anteriormente, ser naturalizada, não era permeada de uma aceitação plena, sendo vista de maneira misógina. Desta forma, homens que permaneciam por longos períodos em relações de sexo passivo com outros homens, ou que não

possuíam de forma simultânea às relações com outros homens um casamento nos moldes heterossexuais eram discriminados por se aproximarem em demasia da feminilidade.

O repúdio pela homossexualidade em alguns contextos sócio-históricos possuía ligações com uma concepção pecaminosa da conduta, como a tradição cristã muito influenciada por teólogos como Agostinho, Jerônimo e Tomás de Aquino, conforme apresenta a psiquiatra Gilda Paoliello (2013). Ainda segundo a autora, no século XII o Código de Gengis Khan punia com pena de morte homens que cometessem sodomia. Outros exemplos históricos também podem ser acionados, como Portugal e suas Colônias no ano de 1553, que criminalizou a sodomia em um contexto de inquisição, fundamentando-se nas chamadas Ordenações Afonsinas: “as ordenações afonsinas declaram que a sodomia era o mais torpe, sujo, e desonesto pecado ante Deus e o mundo, impondo ao infrator que fosse queimado até virar pó, para que não restasse memória de seu corpo e da sepultura” (PAOLIELLO, 2013, p. 31). Também em 1553 o rei Henrique VIII, da Inglaterra, criminalizou atividades sexuais não reprodutivas e com isso tanto homossexuais como a masturbação e o sexo oral ou anal, foram proibidos e reprimidos. Oliveira (2016) considera a hipótese de que a Igreja Católica radicalizou o discurso anti-homossexual em decorrência da presença indesejada das práticas no interior do clero, considerando a sodomia até como o pior dos pecados.

Abordando avanços em relação a homossexualidade, a França foi apontada como o primeiro país do mundo a descriminalizar a chamada pederastia (um dos muitos nomes para se referir a prática homossexual, assim como sodomia) no final do século XIX, no contexto de Revolução Francesa. O Brasil só descriminalizaria tais posturas no ano de 1830, tornando-se o segundo país, após a França. A Associação Americana de Psiquiatria retirou homossexualidade da lista de doenças no ano de 1975. Em 1982, Portugal descriminalizou a homossexualidade. A Organização Mundial da Saúde só retirou a homossexualidade da lista de doenças em 17 de maio de 1990, e por isso, o dia 17 de maio virou um dia de luta contra a homofobia. Em 1995, a Associação Japonesa de Psiquiatria deixou de considerar como distúrbio. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina desde 1985 já não considerava homossexualidade como doença (PAOLIELLO, 2013).

Ainda na retrospectiva histórica e atentando-se ao Brasil. Segundo o pesquisador brasileiro João Silvério Trevisan (2018), a homossexualidade enquanto prática, remonta até mesmo antes da chegada dos portugueses. Tais costumes inclusive renderam um apelido aos nativos de “devassos do paraíso”, já que as terras brasileiras eram entendidas como um “paraíso na terra”, pela exuberância natural que apresentavam. Entre os povos nativos brasileiros havia

além de práticas homossexuais, o fenômeno da fluidez de gênero, em que se notou homens que assumiam o gênero feminino perante a aldeia.

Sobre a sodomia, cabe acrescentar que a interpretação do fenômeno ao longo da história não se limitava somente a relação sexual homossexual. Qualquer modelo de sexo heterossexual que se desviasse do objetivo da procriação, como a ejaculação fora da mulher ou em uma posição em que a mulher estivesse por cima, também eram entendidos como sodomia. E se as práticas eram vistas como pecado. Nunca deixaram de existir. Inclusive dentro das cortes europeias (TREVISAN, 2018).

Após a problematização dos sistemas de dominação e da gênese dos discursos sobre diferença sexual e sexualidades, no próximo tópico será foco o debate sobre o ódio na prática, as violências, ferramentas de discriminação e a LGBTIfobia.

1.4 O ódio na prática

Após a discussão das ferramentas de controle dos sexos e dos sistemas de opressão, que hierarquizam comportamentos sexuais em detrimento de outros, nomeando-os como desviantes e, portanto, inadequados para a aceitação social plena, serão abordadas as ferramentas de construção de ódio e de preconceito, com foco na LGBTIfobia.

Na perspectiva dos psicólogos sociais brasileiros Aroldo Rodrigues, Eveline Maria Leal Assmar e Bernardo Jablonski (2003), seria complicado estabelecer o marco inicial na história da humanidade do que se chama de preconceito. O preconceito de um grupo estabelecido, contra outro considerado como *outsider* (tomando emprestado os conceitos já citados de Norbert Elias) está presente desde contextos como o do Império Romano, em que havia um distanciamento entre os romanos, que se consideravam civilizados, em contraponto aos germânicos, lidos como povos bárbaros, incivilizados e sujos. Ainda segundo os autores, há debates sobre uma possível origem biológica de influência darwinista, explicando o fenômeno através de uma perspectiva evolucionista. No entanto, a facilidade percebida na aprendizagem de preconceitos através do sistema social vigente é uma evidência que enfraquece a justificativa biológica.

O filósofo italiano Norberto Bobbio (2011) conceitua o fenômeno da seguinte forma: “entende-se por ‘preconceito’ uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acriticamente e passivamente pela tradição, pelo

costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão” (BOBBIO, 2011, p. 103). Assim, o autor destaca que o preconceito sequer pertence à esfera do debate racional. A resistência que o preconceito possui à discussão racional se dá principalmente por constituir uma ferramenta importante na manutenção de sistemas de dominação, trazendo benefícios que fazem inferiorizar alguns, em detrimento de outros. Bobbio (2011) conceitua dois tipos principais de preconceitos, os individuais e os coletivos. Estes últimos é que são o foco da discussão, já que os individuais remetem a superstições. Os preconceitos coletivos é que são os responsáveis pela discriminação de um grupo por outro, discriminação que segundo o autor ocorre “quando aqueles que deveriam ser tratados de modo igual, [...] são tratados de modo desigual” (BOBBIO, 2011, p. 107). Segundo o historiador brasileiro Leandro Karnal (2017), o preconceito ainda tende a se intensificar na medida em que os grupos a que eles são direcionados saem de “guetos” e de espaços de exclusão, e passam a ocupar espaços de prestígio ou de centralidade que antes eram restritos pelas barreiras da discriminação. E utilizando da diferenciação proposta por Rodrigues, Assmar e Jablonski (2003), enquanto o preconceito atua no campo do subjetivo, a discriminação é o preconceito atuando no mundo real, o preconceito materializado.

A discriminação tem como ponto de partida as diferenças e a transformação das diferenças em desigualdades através de hierarquização. Posteriormente, a partir dessa hierarquização busca-se uma legitimidade de dominação e opressão, ocasionando consequências que vão desde a institucionalização jurídica da discriminação, a marginalização social e até, em casos mais extremos, ao genocídio (BOBBIO, 2011).

Tratando ainda de preconceito e da discriminação, segundo Rodrigues, Assmar e Jablonski (2003), não são fenômenos direcionados exclusivamente às chamadas minorias. Também maiorias que não ocupem espaços de poder podem ser alvo. E assim como outros fenômenos, a construção do preconceito não se dá de forma instantânea. Há um processo, sendo que, para existir um preconceito, é necessário antes um estereótipo, que para os autores é “a base cognitiva do preconceito” (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2003, p. 150). O estereótipo, por sua vez, constitui-se como uma ferramenta cognitiva de compreensão do mundo, uma redução da realidade para o subjetivo, que opera por meio de universalizações, fundando-se em uma base epistemológica hegemônica e que, por isso, geralmente não corresponde à realidade. Estereótipos também podem ser considerados tanto positivos quanto negativos, a exemplo de se achar que todo japonês é um gênio da informática (positivo) ou que povos indígenas são preguiçosos (negativo). Estereótipos podem ser tão fortes, que chegam a ser reproduzidos e reforçados até mesmo por aqueles que sofrem com eles. Ligada a isso está a

rotulação, também uma ferramenta de simplificação da compreensão do mundo através da previsão de comportamentos baseados em estereótipos anteriormente construídos. Sujeitos LGBTIs, por exemplo, tendem a sofrer com estereótipos de depravação, de imoralidade, sendo rotulados como riscos a sociedade tradicional, por exemplo. Essas ferramentas podem ter efeitos nocivos, ao solidificar papéis e condutas a determinados sujeitos. Sobre a reprodução de estereótipos e preconceitos até mesmos por grupos discriminados, vale ressaltar

famoso experimento, conduzido por Clark e Clark nos Estados Unidos (1947), mostrou que crianças negras já aos 3 anos exibiam preferência por bonecas de cor branca. Neste experimento, especificamente, pedia-se às crianças que indicassem, por exemplo, qual a boneca mais bonita, a branca ou a preta. A maioria das crianças optou pela branca, endossando de alguma forma a superioridade desta sobre a outra. Desta maioria, cerca de 70% eram crianças negras. Quando o oposto era solicitado – qual a boneca feia ou má – quase 80% das crianças negras apontavam para a boneca de cor preta (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2003, p. 157).

Outro conceito importante para a compreensão dos processos de discriminação e manifestação de preconceito é o estigma. E para tratar de estigma, lembra-se o cientista social canadense Erving Goffman (2019). Segundo escreve o cientista social, o termo estigma tem origem na Grécia Clássica, e correspondia a uma marca física, que ficava gravada nos corpos dos sujeitos indesejados ou poluídos para o convívio social. O termo então passou por ressignificações, porém ainda hodiernamente possui um significado próximo.

Os estigmas são como máscaras imputadas aos indivíduos para a vida social. São suas respectivas identidades sociais, possuindo também significados diversos, mesmo que nem todos sejam evidentes. Geralmente, as consequências do estigma são características depreciativas que podem vir a rotular e discriminar em virtude dele (GOFFMAN, 2019).

Tratando agora de violência, mais especificamente de agressão, ofereço, inicialmente, o conceito da psicologia social para o fenômeno. Agressão seria “qualquer comportamento que tenha a intenção de causar danos, físicos ou psicológicos, em outro organismo ou objeto” (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2003, p. 206). Ainda segundo Rodrigues, Assmar e Jablonski (2003), a agressão não consiste em um ato homogêneo. Há diversas modalidades de agressão, como aquela motivada por emoção; a agressão instrumental, voltada a atingir algum fim; a agressão simbólica; a agressão sancionada que é quando a sociedade não a repudia; pelo contrário, a encoraja. Também há tentativas de explicação biologizante para a agressão, mas não se pode utilizar a mesma forma de compreensão para

animais movidos por instintos, para se proceder na compreensão de seres humanos, sujeitos aos mais diversos tipos de normas e construções sociais.

Abordando as dinâmicas de violência, a filósofa alemã Carolin Emcke (2020) relata um ideal comumente presente no discurso de grupos hegemônicos, de que os sujeitos subalternizados e marginalizados devem se contentar com o sigilo, com o privado, não aparecendo e se apresentando em espaços públicos, pois já teriam recebido muitos direitos e estariam sendo “tolerados”, devendo ser gratos por isso. Por esse motivo, a agressão a aqueles que se mostram em espaços públicos passa a ter ares de legitimidade. Complemento com o pensamento de Anthony Giddens (2008), sociólogo britânico, que parece apontar no mesmo sentido. Para o autor, os sujeitos LGBTIs tendem a irritar o sistema social só pelo fato de existirem, de estarem em espaços públicos, de tal forma que supostamente gerariam os motivos para as agressões sofridas sendo responsáveis pela perda de controle dos agressores. Por se mostrarem publicamente, estariam provocando a heteronormatividade e legitimando as agressões sofridas.

Adentrando mais especificamente na violência LGBTIfóbica, o psicólogo social Moisés Santos de Menezes (2017) apresenta sobre como essa modalidade de violência é naturalizada, sendo inclusive, como relatado no parágrafo anterior, uma das violências legitimadas pela sociedade, possuindo também peculiaridades, que vão desde o auto-ódio, impunidade de agressores e revitimização¹⁸ de vítimas decorrentes da LGBTIfobia institucionalizada e – sabe-se – até mesmo estrutural.

Para reforçar a ideia de que a LGBTIfobia se dá de forma estrutural, a partir do psicólogo Marco Aurélio Máximo Prado e do sociólogo Rogério Diniz Junqueira (2011) as instituições não só permitem a existência de homofobia e de outras espécies de discriminação em seus espaços, como também as reproduzem e as cultivam. Agressores nessas situações são, inclusive, legitimados pela heteronormatividade. Se existe um componente estrutural da LGBTIfobia: ela tende a se manifestar com o funcionamento normal das instituições, pois está intrinsecamente enraizada.

Pode-se dizer, então, que a violência LGBTIfóbica se baseia no que o sociólogo francês Pierre Bourdieu (2012) denomina de poder simbólico, um “poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica)” (BORDIEU,

¹⁸ Segundo Menezes (2017), a revitimização é composta por fatores como: a não punição dos agressores; a culpabilização da vítima; a desvalorização e descrença para com a palavra da vítima; e a falta de respeito dos agentes estatais para com o nome social ou dignidade de LGBTIs.

2012, p. 14), que legitima agressões e discriminações, pois quem detém o poder simbólico detém a legitimidade de produzir a epistemologia hegemônica.

Se a agressão LGBTIfóbica se torna legítima, é fundamental compreender os sistemas de ódio. Emcke (2020) chama a atenção para a compreensão de que o ódio não é espontâneo. O ódio e a opressão são estruturados a partir do sistema social. E, além de estruturados e fabricados, os processos de ódio são tolerados. São processos nocivos que possuem a capacidade de transformar grupos sociais minoritários ou marginalizados em inimigos que devem ser combatidos por supostamente ameaçarem o padrão estabelecido. Para se legitimar os processos de ódio, é comum se criar uma narrativa, que quase nunca corresponde à realidade, de recuperação de uma ideia de pureza nacional e tradicional, em contraponto a uma situação de degradação, mistura e de abandono de valores tradicionais, com a suposta possibilidade de transformação de maiorias em minorias.

Ainda sobre o ódio, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman e o filósofo lituano Leonidas Donskis (2014) trazem uma questão interessante: é muito conveniente acreditar que violências são cometidas somente por “pessoas ruins”, porém a realidade se apresenta de uma forma diferente, em que a depender dos sistemas sociais vigentes, indivíduos em geral podem adotar posturas discriminatórias e violentas. Para exemplificar, trazem o fato do oficial nazista Eichmann, que não possuía um ódio intenso aos judeus ou psicopatia, mas desumanizava e objetificava os judeus, que eram remanejados e eliminados, mediados por processos burocráticos realizados pelo oficial.

O psicólogo social estadunidense Philip Zimbardo (2016) também questiona a visão simplista e dualista de “mal” *versus* “bem”, em que as fronteiras entre um e outro seriam falsamente justificadas pela biologia dos sujeitos, e entendidas comumente como um problema do Outro, seja de Outros sujeitos, seja de Outras culturas. O que se chama de mal seria decorrente dos contextos sociais e dos sistemas estabelecidos. A visão essencialista do mal fornece legitimidade inclusive para a inação das pessoas. E para a naturalização da violência, do crime, da agressão e do terror.

Zimbardo (2016) questiona a ideia apresentada para a justificção de violência e ódio a partir da existência de “algumas maçãs podres”, contrapondo e se utilizando da mesma metáfora de que talvez o cesto em que as maçãs são armazenadas seriam a verdadeira causa da corrupção, ou seja, o sistema social seria o responsável pelo desenvolvimento de processos que resultam no mal, na agressão, na violência. Prova disso é que não consiste em fato incomum a existência de genocídios na história humana. Só nos últimos 150 anos houve exemplos como o genocídio armênio, o holocausto, os expurgos de Stálin, de Mao Tsé-Tung, do regime

comunista do Khmer Vermelho, o extermínio de curdos por Saddam Hussein, o genocídio de Darfur no Sudão, de Ruanda e o massacre de Nanquim na China.

Segundo Zimbardo (2016) a moralidade humana não é universal e onipresente, mas sim passível de desligamento. Experimentos de outros psicólogos sociais como os psicólogos estadunidenses Albert Bandura, Underwood, Fromson (1975) e Stanley Milgram (1974), em obras citadas por Zimbardo (2016), demonstram como a empatia de uma pessoa é diretamente influenciada pela humanização ou desumanização que o sujeito em relação possui. E, para melhor explicar, “a desumanização ocorre sempre que alguns seres humanos consideram outros seres humanos excluídos da ordem moral de ser uma pessoa humana.” (ZIMBARDO, 2016, p. 430). Uma das formas de desumanizar as pessoas é acreditar que elas merecem as punições pelas quais passam, legitimando as agressões e violências que alguns grupamentos humanos são sujeitos.

Enfocando agora no ódio homofóbico, segundo Borrillo (2016, p. 13) “a homofobia é a atitude de hostilidade contra as/os homossexuais; portanto, homens e mulheres. Segundo parece, o termo foi utilizado pela primeira vez nos EUA, em 1971”. Mesmo que à primeira vista dizer homofobia parece remeter somente à hostilidade, agressão e ódio, o fenômeno não pode ser reduzido somente a isso, sendo um processo social que:

do mesmo modo que a xenofobia, o racismo ou o antissemitismo, a homofobia é uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos. Crime abominável, amor vergonhoso, gosto depravado, costume infame, paixão ignominiosa, pecado contra a natureza, vício de Sodoma – outras tantas designações que, durante vários séculos, serviram para qualificar o desejo e as relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Confinado no papel do marginal ou excêntrico, o homossexual é apontado pela norma social como bizarro, estranho ou extravagante. E no pressuposto de que o mal vem sempre de fora, na França, a homossexualidade foi qualificada como “vício italiano” ou “vício grego”, ou ainda “costume árabe” ou “colonial”. (BORRILLO, 2016, p. 13-14).

Ainda segundo o jurista, a homofobia é instrumento que busca preservar a hierarquia tradicional da heterossexualidade, acrescentando que o preconceito homofóbico é um dos poucos que ainda hoje é legitimado de forma explícita. E que não é envergonhado. Chega-se a um ponto em que os próprios sujeitos LGBTIs naturalizam a violência a que estão sujeitos, não estranhando mais a situação de opressão.

Recompondo um breve histórico, Borrillo (2016) relata sobre os tipos específicos de homofobia, como a chamada homofobia clínica, que ocorreu quando a discriminação foi

apropriada pelo discurso médico, passando a se constituir como patologia que deveria ser estudada para ser corrigida e curada. Houve também o que o autor chama de homofobia antropológica, que preconizava a ideia de que a homossexualidade seria característica comum em sociedades atrasadas e primitivas, em que o progresso civilizatório eliminaria esse desvio. E que, portanto, seria um risco para a sociedade ocidental aceitar tais comportamentos em seu seio, agindo de forma regressiva, ameaçando o sistema social estabelecido e retornando à incivilidade. O autor também cita a homofobia liberal, própria de estados liberais, em que até se reconhece o direito de homossexuais serem quem são, desde que não em público, porque a única sexualidade aceita em público seria a heterossexualidade, ou seja, a ideia de tolerância limitada seria o conceito chave. Importante também ressaltar que o preconceito não é exclusividade do sistema capitalista. Sistemas comunistas, segundo o autor, não seriam sempre receptivos à homossexualidade.

Segundo Borrillo (2016), as formas de se referir às pessoas homossexuais, ao contrário de pessoas heterossexuais, são muitas. Quando consultado no dicionário sinônimos da palavra heterossexual, não constam outros termos, já para a palavra homossexualidade existem diversas nomenclaturas, incluindo uranista, veado, pederasta ou invertido: “essa desproporção no plano da linguagem revela uma operação ideológica que consiste em nomear, superabundantemente, aquilo que aparece como problemático e deixar implícito o que, supostamente, é evidente e natural.” (BORRILLO, 2016, p. 15-16).

Portanto, para Borrillo (2016), o ato de desvalorizar sexualidades dissidentes do padrão heterossexual é denominado como heterossexismo. E a homofobia seria uma das facetas desse processo, irmanando-se também ao sexismo, que é a opressão e hipervalorização do gênero masculino por sobre o feminino. Ou, em outros termos, “sexismo e homofobia aparecem, portanto, como as duas faces do mesmo fenômeno social.” (BORRILLO, 2016, p. 90).

Como se viu anteriormente, civilizações como a grega e a romana conviveram com a prática homoerótica. No entanto, o tipo de relação que se estabelecia na Grécia clássica, não se equiparava e nem substituía o casamento heterossexual, sendo que a prática exclusiva do homoerotismo era estigmatizada. Entretanto, os estigmas estabelecidos naquele tempo ainda se diferenciam do heterossexismo vivido hoje na civilização ocidental. A tradição ocidental judaico-cristã foi pilar de um modelo de homofobia nunca visto anteriormente, que concebe unicamente um modelo de sexualidade como a norma e como possibilidade. O modelo de heterossexismo inclusive tende a reforçar os estereótipos de gênero, o que auxiliaria a compreender o porquê homens *gays* que se autodefinem como passivos sexualmente, tendem a

ser mais discriminados do que homens *gays* que se autodefinem como ativos sexualmente, pelos primeiros estarem emulando a postura passiva ligada ao gênero feminino na tradição da civilização ocidental (sendo penetrados na relação sexual). A homossexualidade termina também por gerar pânico moral, ao servir de alimento para ideologias que acreditam que a homossexualidade é a concretização do início da decadência da civilização e da desintegração social e fim até mesmo da espécie humana (BORRILLO, 2016).

A homofobia também tende a criar um imaginário coletivo, em que a mera aparição do sujeito homossexual seria capaz de desvirtuar a toda a sociedade e influenciar as pessoas a se tornarem homossexuais, como se fosse uma patologia transmissível. Os processos de homofobia também são tão profundos que não atuam somente no sistema social, mas também se expressam a partir de dilemas psicológicos e internos de uma pessoa, gerando sentimentos de auto-ódio e de autoextermínio (BORRILLO, 2016). Welzer-Lang (2001) completa dizendo que constitui também uma discriminação contra aqueles que não se adaptam aos papéis de um homem dominador, forte e viril, em contraponto a uma mulher, frágil e sensível. Em suas palavras: “a homofobia engessa as fronteiras do gênero” (WELZER-LANG, 2001, p. 465). Por isso a estigmatização de homossexuais masculinos, por eles estarem se “desvirtuando” ao agirem de “forma feminina”, o que decorre da irmandade da homofobia em relação ao sexismo.

Após discorrer sobre a homofobia, ilustra-se a teoria com depoimentos que demonstram o processo de violência na vida prática, por meio de obra publicada pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP (2019), em que constam depoimentos de 32 LGBTIs vítimas de discriminação e preconceito, residentes nas cinco regiões do país. Pela análise dos depoimentos percebe-se como a homofobia internalizada tende a ser a primeira barreira a se superar, já que o movimento de se aceitar tende a ser cercado de sofrimento emocional. O qual é potencializado se o contexto familiar for hostil. Também há depoimentos que abordam a tentativa constante de uma “cura” por parte dos familiares de seus membros LGBTIs, seja através de instituições religiosas, seja através de psicólogos (apesar de ser uma prática proibida pela Resolução n.º 1/99 do Conselho Federal de Psicologia, o próprio Conselho reconhece que esses processos ainda ocorrem clandestinamente). Relatos também confirmam o ambiente escolar como primeiro ambiente de opressão e discriminação contra jovens LGBTIs. Por fim, há o relato comum de fuga de contextos familiares opressores, através da busca precoce por independência financeira, para que os sujeitos possam vivenciar da forma com que se sentem confortáveis.

Após as discussões apresentadas, faz-se agora uma problematização sobre o termo homofobia, a partir de Jorge (2013), que discorre sobre a inadequação da palavra para se referir à discriminação sofrida por pessoas homossexuais, pois “fobia” seria derivada da ideia de medo

irracional e aversão inconscientemente motivada; e não propriamente do sentimento de ódio que caracteriza o fenômeno. Chega, então, o autor a sugerir termos como homoterror, homoterrorismo, homodesprezo, homo-ódio, crítica parecida com as apresentadas por Emke (2020) e Borrillo (2016), que acrescentam uma crítica que vai além de questionar o sufixo “fobia”, analisando que dizer “homofobia” na verdade signifique “receio ao semelhante”, uma vez que “homo” significa “igual”. Por isso, advoga Borrillo pela corrente que adota o termo homossexofobia, o que resolveria o problema referente ao termo “homo” como “igual”.

Entendo que não seria um absurdo se utilizar dos termos homofobia ou LGBTIfobia, afinal, tais termos já foram incorporados pela tradição de pesquisa e pela teoria de gênero no país. Entendo que discussões puramente semânticas, por enquanto, não constituam uma prioridade, afinal, já é quase que senso comum relacionar o sufixo “fobia” presente nesses termos ao ódio e ao preconceito.

O primeiro capítulo serviu então como espaço de apresentação de conceitos e teorias que serão abordados e utilizadas no decorrer da presente Dissertação, compreendendo as bases dos processos de ódio, discriminação, diferenciação, desigualdades e a supremacia da heterossexualidade, além de externar que a homofobia e, conseqüentemente, os processos de discriminação por orientação sexual e de gênero, decorrem diretamente e guardam estreita ligação para com os processos de sexismo.

CAPÍTULO II - RESISTÊNCIAS, LUTAS, GIRO GLOBAL, VIOLÊNCIA(S) E UM CONGRESSO NACIONAL QUE CRUZA OS BRAÇOS

Após os debates envolvendo as teorias da diferenciação, dos processos de ódio, violência e do heterocentrismo, do heterossexismo e da homofobia, passa-se a analisar o contexto brasileiro no que se diz respeito a questão LGBTI. E também um pouco do contexto geral do mundo. Afinal, o Brasil não é uma ilha isolada perante as outras nações do globo. É necessário também uma atenção na comparação do contexto brasileiro com de outros países, para auxiliar no entendimento do porquê de o único país do mundo que criminalizou a LGBTIfobia como racismo foi justamente o Brasil. Levanta-se a hipótese de que existe algo de peculiar portanto no contexto brasileiro que deve ser examinado com atenção.

2.1 Giro Global, como estão os direitos LGBTI+ no nível internacional?

No presente tópico, apresenta-se um panorama de como são tratados os direitos LGBTIs no mundo, baseando-se principalmente nos materiais publicadas pela ILGA WORLD (The International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association¹⁹).

O panorama mundial, apresentado pela ILGA World, em relatório organizado pelo time de pesquisadores internacionais Lucas Ramón Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Iliia Savelev e Daron Tan (2020), oferece uma compilação realizada com base na legislação dos países do mundo para análise da proteção constitucional ou da criminalização de pessoas LGBTIs.

Apresentando o relatório da ILGA World (2020), foi notada uma hostilidade para com homossexuais nos países islâmicos que adotam uma forma radicalizada de interpretação da *Sharia* (a lei islâmica). Países como Brunei, Arábia Saudita, Irã, Mauritânia e Iêmen estão nessa situação, pois possuem uma certeza jurídica acerca da possibilidade de imposição de pena de morte para homossexuais. Ainda segundo o mesmo relatório, 67 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) criminalizam a homossexualidade, o que corresponde a um percentual de 35% dos países. Dois países (Egito e Iraque), apesar de não possuírem

¹⁹ Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos (tradução minha).

legislações explícitas, criminalizam a homossexualidade *de facto*. Fazendo um recorte por Continentes, a maior parte dos países que criminalizam se encontram na África, em que 59% assim procedem; na Ásia são 52% dos países, na Oceania 43% e na América Latina 27%. Europa e América do Norte não possuem países que criminalizam.

Não há também como responsabilizar legislações ultrapassadas para justificar o fato de que a homossexualidade constitui crime em alguns países, visto que vários que reformaram o código penal recentemente como Camarões, em 2016, e Chade, em 2017, mantêm a condenação. Existem até países que registraram pequenos avanços, como foi o caso do Sudão que substituiu, no ano de 2020, a pena de morte por prisão perpétua em caso de reincidência homossexual.

Na América Latina, Barbados – com legislação de 1992 – estipula a pena de prisão de até dez anos, assim como Antígua e Barbuda, Guiana e Jamaica que também são exemplos de países que criminalizam as pessoas homossexuais. Na Ásia, países que reformaram a legislação penal recentemente como o Afeganistão, em 2018, e Brunei, em 2019, mantiveram a criminalização. No caso do segundo, com possibilidade de imposição de pena capital.

Sobre restrições jurídicas à liberdade de expressão em questão de diversidade sexual e gênero, 42 Estados limitam, correspondendo a 22% dos membros da ONU, sendo 37% dos africanos, o Paraguai na América Latina, 40% dos asiáticos e quatro países da Europa (Bielorrússia, Rússia, Lituânia e Turquia). O Paraguai entrou na compilação por ter uma Resolução do Ministério da Educação e Ciência em vigor que limita a difusão de materiais que contenham a chamada ideologia ou teoria de gênero. O Brasil é mencionado pelo relatório em decorrência das ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal acerca das leis municipais que proíbem “ideologia de gênero”, merecendo atenção. Nos Estados Unidos, o destaque vai para o Texas, por proibir que menores de dezoito anos recebam materiais com informações de que a conduta homossexual seja aceitável ou tratada como naturalidade. Na Europa, além dos países já destacados, o relatório chama atenção para a Hungria e a Polônia, como merecedoras de atenção especial decorrentes dos governos anti-LGBTIs que possuem atualmente. Inclusive, a Polônia possui alguns municípios que se declararam zonas livres de LGBTIs.

Apresentando agora um panorama favorável, segundo o levantamento, da associação internacional, em 124 Estados-membros da ONU, o que corresponde a 64% do total, as relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo não são proibidas. Trazendo o recorte por Continentes, 100% dos países da América do Norte e da Europa, 73% dos da América Latina, 57% dos da Oceania, 48% dos da Ásia e 41% dos da África. Chamando atenção para a América Latina, existem diversos perfis de legislações sobre a questão nos países, tanto aqueles que

descriminalizaram a relação consensual²⁰ entre pessoas do mesmo sexo por volta do ano de 1900, como por exemplo a Argentina, como países que o fizeram por volta do ano de 1830, exemplo do Brasil, assim como há casos de países que descriminalizaram recentemente, como Belize, em 2016, e Trinidad e Tobago, em 2018. Mesmo na Europa há casos de países que descriminalizaram de forma muito recente, como San Marino, que o fez em 2004 (ILGA WORLD, 2020).

Sobre proteção constitucional contra a discriminação de natureza LGBTIfóbica, apresenta a ILGA World (2020) 11 Estados da ONU que a possuem: a África do Sul²¹, quatro países da América Latina (México, Bolívia, Cuba e Equador), Nepal, quatro países da Europa, e Fiji. Sobre o Brasil, o relatório trata das reivindicações de movimentos sociais LGBTIs durante a Constituinte de 1988 que não lograram êxito, mas apresenta que as Constituições estaduais de Estados como o Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Mato Grosso, Pará, Piauí, Santa Catarina e Sergipe garantem explicitamente a proibição da discriminação. Na Ásia, destaca-se a menção feita a Taiwan (Estado não reconhecido pela ONU), que garantiu a proteção via Tribunal Constitucional, o mesmo acontecendo no Canadá. Na Europa, o destaque vai para as proteções constitucionais de Portugal, San Marino (que descriminalizou em 2004 e protegeu constitucionalmente em 2019), Suécia, Kosovo (não é reconhecido pela ONU) e Malta. Sobre proteção ampla contra discriminação de natureza LGBTIfóbica, são 57 Estados da ONU, 30% do total, sendo neles incluído o Brasil, além de três países da África, onze da América Latina, o Canadá na América do Norte, 34 na Europa e cinco na Oceania. Quarenta e oito Estados da ONU, 25% do total, responsabilizam penalmente por delitos motivados por discriminação decorrente de orientação sexual. Entre eles, o Brasil, graças à decisão do STF de criminalizar a LGBTIfobia como racismo em 2019, em contraste com países vizinhos como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia e Equador que criminalizaram via Poder Legislativo. Em

²⁰ Quando se refere a descriminalização de relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, não significa dizer que houve garantias cívicas e familiares, como reconhecimento de casamento, união estável ou direito à adoção e à retificação de nome, no caso de pessoas trans. O que se aborda é somente que as pessoas não mais eram punidas ou perseguidas pelas relações consensuais com pessoas do mesmo sexo que estabeleciam.

²¹ Para refletir acerca da África do Sul, baseia-se na internacionalista Iohana do Nascimento Corrêa Berto (2015). O processo de democratização do país com o fim do *apartheid* e libertação de Nelson Mandela por volta de 1990, encorajou também grupos de defesa de direitos LGBTIs a pautar a proteção constitucional contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero durante a Constituinte. Tal cenário favorável não significou facilidade. Houve manifestações contrárias à pauta, com fundamentação em aspectos religiosos ou de acusação de desvirtuação da sociedade, incluindo acusações de que a homossexualidade seria um fato estranho para a cultura tradicional sul-africana. Mesmo diante de resistência, o ativismo LGBTI saiu vitorioso e, em 1996, a África do Sul seria o primeiro país a proteger formalmente e de forma constitucional a população LGBTI. Seguindo nos avanços, em 2005 a Corte Constitucional do país declarou a igualdade entre casais homossexuais e heterossexuais, notificando o Parlamento a corrigir o erro legislativo. Após a notificação, houve a aprovação de lei por parte do Parlamento para positivar a possibilidade de uniões civis e de casamentos homossexuais.

giro global, quatro países da África, onze da América Latina, 100% da América do Norte, dois da Ásia, 27 na Europa e dois na Oceania criminalizam as condutas LGBTIfóbicas. Segundo o analisado na compilação da ILGA, somente o Brasil criminalizou a LGBTIfobia via Poder Judiciário.

Ainda acrescenta o relatório da ILGA World (2020), que somente quatro Estados da ONU proíbem terapias de conversão, também conhecidas como terapias de “cura gay”, são eles: Brasil (primeiro país membro da ONU a proibir no âmbito nacional²²), Equador, Alemanha e Malta. Na Argentina, existe uma proibição indireta. Nos Estados Unidos e no Canadá, alguns Estados e Províncias respectivamente, proíbem. Nos Estados Unidos, a proibição é limitada para as crianças e adolescentes. Países como Indonésia e Malásia, em contraponto, apresentaram regressões, já que em 2018 a Indonésia reconheceu oficialmente a homossexualidade como doença, enquanto na Malásia, o Estado é acusado de apoiar as terapias de conversão.

Sobre direitos civis, 28 Estados da ONU garantem o casamento homossexual, sete da América Latina, a África do Sul, dezesseis países da Europa e dois da Oceania, todos após o ano de 2000. Sobre outras formas de união civil, 34 Estados da ONU garantem, todos após o ano de 1998. Esses avanços são conquistados por legislações, mesmo que a iniciativa seja fruto de decisões judiciais, ao contrário do cenário brasileiro em que as decisões judiciais sequer impactam na aprovação de legislações específicas no que se trata de direitos LGBTIs. Sobre adoção conjunta, são 28 Estados-membros da ONU que garantem (ILGA WORLD, 2020).

Sobre identidade de gênero, outro relatório divulgado pela ILGA Mundo (2020), com organização dos pesquisadores Zhan Chiam, Sandra Duffy, Matilda González Gil, Lara Goodwin e Nigel Timothy Mpemba Patel, demonstra que muitos países criminalizam e recusam direitos para pessoas trans, por se fundar em lógicas binárias de compreensão dos gêneros, ou por influência de uma interpretação radicalizada da lei islâmica, caso de Gâmbia e Nigéria

²² O psicólogo Pedro Paulo Gastalho de Bicalho (2018) chama a atenção para o fato que o Grupo *Gay* da Bahia (GGB) foi fundamental na pressão e mobilização junto ao Conselho Federal de Psicologia (CFP) ao denunciar as práticas de terapias de cura *gay* e gerar a consequente proibição de tais práticas a partir da publicação da Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999 que “Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”, reconhecendo de forma institucional que a homossexualidade não constitui patologia ou distúrbio psicológico. E que a sexualidade do sujeito faz parte de sua respectiva identidade. Exemplifica-se com a própria citação da Resolução: “Art. 3.º Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. Art. 4.º Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.” (CFP, 1999). Em 2018, o CFP ampliou a proibição de patologização para com pessoas trans, a partir da publicação da Resolução nº 1/2018.

respectivamente. Existe também a presença de muitas criminalizações indiretas da transexualidade, como através da condenação da indecência pública, das relações homossexuais consensuais ou de falsidade ideológica. E ao contrário dos direitos decorrentes da orientação sexual, no caso de pessoas trans, o Poder Judiciário tem maior protagonismo em outros países, assim como no Brasil.

A partir dos dados apresentados, nota-se que não há um tratamento universal a respeito de direitos sexuais e de gênero no mundo, pois enquanto em determinados países os direitos inexistem, inclusive com penas capitais para pessoas em decorrência de suas respectivas identidades LGBTIs, ou em outros há um retrocesso dos direitos já conquistados, em alguns países os LGBTIs já gozam de boa parte dos direitos civis, como o casamento, adoção ou reconhecimento de sua respectiva identidade de gênero. Refletindo sobre o Brasil, território no qual se situa o presente estudo, é notório a ausência de legislações sobre direitos LGBTIs em nível federal e a preponderância do sistema judiciário na conquista de direitos. A omissão legislativa se dá até mesmo em áreas em que os direitos já estão consolidados, como é o caso da união civil homossexual, garantida em 2011, e até hoje sem legislação específica aprovada pelo Parlamento.

Demonstrando também a ideia de que a conquista de direitos por LGBTIs não ocorre somente de forma progressiva, Borrillo (2017) alerta para a bárbara experiência do Estado Islâmico, com um contexto político extremo na radicalidade dos retrocessos. O Estado Islâmico (grupo radical islâmico que conseguiu controlar territórios da Síria e do Iraque, principalmente no contexto da guerra civil síria, declarando um califado em 2014) realizou execuções públicas e cruéis de homens homossexuais. Uma das execuções foi apontada como “comemoração” dos radicais em relação a uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos favorável ao casamento igualitário. Os direitos não estão imunes ao ataque e retrocessos perpetrados pelos radicalismos.

Se não há uma universalidade no que se diz respeito aos direitos LGBTIs, órgãos internacionais como a ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA), têm posição semelhante no sentido de condenar a discriminação, a falta de reconhecimento e a criminalização de sujeitos LGBTIs. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2015), órgão vinculado à OEA, produziu um relatório voltado a combater violências e demonstra preocupação com os países da América Latina que ainda criminalizam a homossexualidade. Ainda ressalta a importância da compilação de dados oficiais, para que políticas públicas possam ser desenvolvidas junto a população LGBTI. Reconhece também que a violência contra LGBTIs é de natureza estrutural e preocupantemente naturalizada,

expressando-se seja através de execuções extrajudiciais, “estupros corretivos”, violência médica contra as pessoas intersexo ou pelas chamadas teorias de reversão sexual (“cura *gay*”).

Há também precedentes do Direito Internacional que remetem ao respeito aos cidadãos LGBTIs, como é o caso dos Princípios de Yogyakarta (2007), que prezam pelo reconhecimento do direito à livre expressão de orientação sexual e da identidade de gênero em contraposição a um cenário de agressão que estaria presente em todo o mundo. A partir disso, os especialistas que formularam os princípios elaboraram um conjunto de orientações aos Estados com o objetivo de melhorar o panorama de sujeitos LGBTIs. Sugeriram que os Estados criem legislações no sentido de criminalizar condutas LGBTIfóbicas, que garantam o respeito à identidade de gênero, a direitos civis e familiares. Sugeriram também a imediata revogação de leis que criminalizem a relação consensual entre pessoas do mesmo sexo. E pediram garantia de proteção contra abusos médicos e a mutilação²³ de pessoas intersexo. Também sugeriram uma atenção especial com os limites da liberdade de expressão, argumentando que o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião não podem ser utilizados para justificar a discriminação. Os princípios foram recepcionados pelo direito interno brasileiro, adquirindo, portanto, força normativa, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 477.554, julgado em 2011 pelo STF²⁴.

Existem ainda exemplos de jurisprudência no Direito Internacional, como o apresentado por Daniel Borrillo (2011), em que no ano de 1981 o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) decidiu que não se deveria criminalizar o sexo consensual entre adultos homossexuais. Algo que – diga-se de passagem – ocorreu com certo atraso, visto que o autor ilustra que mesmo o fato de ter sido um dos grupos perseguidos pelo Estado Nazista, padecendo em campos de concentração, pessoas *gays* não foram protegidas explicitamente pela Declaração de Direitos Humanos de 1948. E os mecanismos internacionais tardaram um pouco a reconhecer a indignidade de se discriminar com base em orientação sexual e identidade de gênero. Para exemplificar, a primeira demanda que chegou ao TEDH abordando a questão da homossexualidade, de um cidadão alemão no ano de 1954, que buscava questionar o Código

²³ Segundo consta nos Princípios de Yogyakarta (2007), como os intersexos nascem com gametas masculinos e femininos, uma prática comum ao nascimento é a realização de cirurgia em que os pais ou médicos indicam o provável gênero com o qual a criança vai se identificar futuramente, retirando e adaptando os gametas a partir dessa escolha. No entanto, nem sempre tais suposições são acertadas. E alguém que tenha sido operado para vivenciar o gênero masculino, pode se identificar com o gênero feminino ou com nenhum dos dois.

²⁴ Processo julgado em 2011 com relatoria do Ministro Celso de Mello, que reforça o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares a despeito da existência de leis federais específicas, fundamentando nos Princípios de Yogyakarta o direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero e o reconhecimento de direitos relativos à pensão por morte de parceira ou parceiro em relacionamento LGBTI.

Penal Alemão que punia as relações homossexuais, mesmo que consentidas entre adultos, negou a demanda com a justificativa de que um Estado pode apenar tais condutas para a proteção da moralidade pública. Durante 26 anos, o Tribunal manteve tal posição conservadora. Por fim, em 1976, houve uma mudança de posicionamento no sentido de se começar a entender a vida sexual como um direito da vida privada.

Se existem jurisprudências no bloco europeu, conforme demonstrado no parágrafo anterior, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) há exemplo de decisões favoráveis aos direitos de LGBTIs por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que tem como processo preponderante, tanto na consolidação de conceitos definidores da comunidade LGBTI, como na posição de defesa de direitos básicos para os integrantes da sigla LGBTI (mudança de nome, direito a não discriminação, garantia do direito ao casamento igualitário) o Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 (CIDH, 2017).

No contexto europeu, os primeiros países a descriminalizarem a homossexualidade foram a França em 1791, a Inglaterra em 1967 e a Alemanha em 1969, os três países descriminalizaram antes da mudança de posicionamento do TEDH. Após o novo entendimento do Tribunal, países como a Irlanda do Norte, em 1982, Ucrânia, em 1991, Estônia e Letônia, em 1992, Lituânia, Rússia e Irlanda, em 1993, Albânia e Moldávia, em 1995, e Chipre, em 1998, também descriminalizaram. Em 2006, o Tribunal avançou ainda mais no posicionamento ao compreender que é a homofobia constitui crime (BORRILLO, 2011).

Em obra publicada com o nome “Nascidos Livres e Iguais”, a ONU (2013) ressalta as palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, entendendo que tal orientação se estende também para a identidade de gênero e orientação sexual, tanto que “em 2011, o conselho de direitos humanos aprovou uma resolução expressando ‘grave preocupação’ com a violência e discriminação contra indivíduos em razão de orientação sexual e identidade de gênero” (ONU, 2013, p. 7). Para combater a discriminação, orienta o documento aos Estados a formulação de políticas públicas específicas. Reforça também a orientação de que os países que ainda criminalizam as relações homossexuais devem revogar tais legislações imediatamente.

Percebe-se então que há um claro direcionamento da jurisprudência de Tribunais e órgãos de direitos humanos no sentido de proteger e garantir direitos para pessoas LGBTIs, reconhecendo que a violência ainda é recorrente. E que a solução passa por uma atitude ativa dos Estados para a resolução das questões.

2.2 Um Panorama do Brasil, números da violência

Início, agora, o tópico que tem como objetivo traçar um panorama do Brasil, apresentando dados das violências contra LGBTIs. E para traçar um panorama de Brasil, a pesquisa coordenada pelo sociólogo brasileiro Gustavo Venturi (2011) pode ser um bom princípio. A pesquisa foi realizada junto a uma amostra da população nacional com mais de dezesseis anos, sendo composta por 2.014 entrevistas em 151 municípios pequenos, médios e grandes, distribuídos nas cinco macrorregiões do país, mediante aplicação de questionários. A margem de erro da pesquisa é de dois pontos percentuais para índices referentes ao total da amostra. O índice de confiança é de 95%.

A pesquisa foi realizada entre os dias 7 e 22 de junho de 2008 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com a fundação Rosa Luxemburg Stiftung. Houve também perguntas direcionada somente para pessoas *gays*, lésbicas e bissexuais com dezoito anos ou mais, residentes das nove maiores regiões metropolitanas do Brasil, compondo 413 entrevistas. As entrevistas envolveram aplicação de questionário e ocorreu de cinco a 23 de janeiro de 2009.

Os resultados da pesquisa coordenada por Venturi (2011), demonstram alguns pontos interessante para a definição do perfil da sociedade brasileira. Por exemplo, descobriu-se que sujeitos LGBTIs causam estranhamento em 16% dos entrevistados. E sobre o sentimento de ver ou encontrar tais pessoas, por volta de 10% diz sentir ódio ou repulsa quando encontra com pessoas transsexuais em espaços públicos.

Perguntados sobre a existência de preconceito contra LGBTIs no Brasil, mais de 90% dos entrevistados responderam que existe LGBTIfobia no Brasil, mas curiosamente, somente 30% admitiu possuir preconceito²⁵. Oitenta e quatro por cento dos entrevistados disseram concordar totalmente com a seguinte frase “Deus fez o homem e a mulher com sexos diferentes para que cumpram seu papel e tenham filhos”, 58% concordam totalmente com a afirmação de que “a homossexualidade é um pecado contra as leis de Deus”, 38% concordam totalmente que casais de *gays* não devem criar filhos, 41% acreditam que a homossexualidade é uma doença que deve ser tratada, 32% acreditam que mulheres viram lésbicas porque “não conheceram um homem de verdade”, 33% culpam os *gays* pela epidemia de HIV. Quarenta por

²⁵ O sociólogo Alexandre Nogueira Martins (2020) levanta uma hipótese interessante: a ideia de um sexismo ou de uma LGBTIfobia “cordial”, (em diálogo com a teoria de Sérgio Buarque de Holanda) dizendo que assim como o racismo, o sexismo e a LGBTIfobia se demonstra de forma sutil, indireta, em que LGBTIs podem existir, desde que não se mostrem em público.

cento dos pesquisados demonstraram ser contrários à legalização da união conjugal entre pessoas do mesmo sexo

Sobre convivência com LGBTIs, a maioria diz não se importar com colegas de trabalho (70%), chefes (68%), vizinhos (72%), melhores amigos (60%), médicos (62%), e professores *gays* (58%) que sejam LGBTIs. Questionados sobre ter filhos *gays*, 72% responderam que não gostariam de ter, mas procurariam aceitar. Curioso que quando a mesma pergunta foi feita a *gays* e lésbicas 24% disseram que não gostariam, mas procurariam aceitar, 31% dos bissexuais pensam dessa forma.

A pesquisa também buscou analisar o grau de preconceito manifestado de forma indireta ou velada a partir da análise de concordância ou discordância das pessoas para com frases que abordassem, nem que fosse de forma indireta a orientação sexual e identidade de gênero. Os pesquisadores então desenvolveram uma escala para medir esse índice de “preconceito velado²⁶” contra LGBTIs. Dos entrevistados, 99% manifestaram algum grau de preconceito, 54% um grau leve, 39% um grau mediano e 6% um grau forte de preconceito. Percebeu-se também que quanto maior o grau de instrução, menos demonstração de preconceito, com 97% demonstrando preconceito, mas com 75% sendo de grau leve.

Analisando a partir da religião, os grupos que menos apresentam preconceito são pela ordem, primeiro os que se definem como kardecistas (73% de preconceito leve), em seguida os sem religião (67% de preconceito leve), e em terceiro os umbandistas e candomblecistas (65% de preconceito leve). Os grupos religiosos que manifestaram mais preconceito, somando a manifestação de preconceito forte e mediano foram em primeiro lugar os evangélicos pentecostais (com índice de 67%), os protestantes históricos (com 62%) e os evangélicos neopentecostais (com 53%). Entre LGBTIs não houve manifestação forte de preconceito. Ter LGBT na família e no ciclo de amizade influenciou positivamente no menor índice de preconceito.

Sobre vitimização, 53% dos *gays* e lésbicas disseram já ter se sentido discriminados em algum momento. Sobre o agente discriminador, 31% apontam os próprios familiares, em seguida colegas de escola com 27%, reforçando o ponto apresentado anteriormente da preponderância dessas duas instituições na manutenção da LGBTIfobia estrutural.

De acordo com os resultados da pesquisa, ficou aparente que a maioria acredita que houve avanços para os direitos LGBTIs no país em comparação a vinte anos atrás. No entanto, 37% dos entrevistados não veem com bons olhos o aumento da exposição midiática de LGBTIs.

²⁶ Uma forma de avaliar se as pessoas que disseram não possuir preconceito contra LGBTIs, realmente não possuem.

Setenta por cento da população em geral acreditam que a discriminação é um problema individual, ou seja, não veem como um problema social e, portanto, não seria responsabilidade estatal combater esse problema. Setenta por cento dos *gays*, lésbicas e bissexuais acreditam que é obrigação do governo a implementação de políticas públicas e demais medidas para o combate a LGBTIfobia.

Sobre questões específicas da população LGBTI, há relatório produzido pelo Diverso - UFMG durante a 21ª Parada do Orgulho LGBT de Belo Horizonte no ano de 2018, cujas autoras foram Maira Cristina Corrêa Fernandes e Gabriela Dantas Rubal (2018). As pesquisadoras aplicaram 432 questionários para uma população estimada de 150 mil pessoas, com erro padrão de 5% e grau de confiabilidade de 95%. Os resultados são de que 45% dos entrevistados disseram já ter passado por atitudes violentas na família decorrentes de orientação sexual ou identidade de gênero. Cinquenta e seis por cento declararam já ter sofrido violência na escola. Quarenta e cinco por cento das pessoas trans responderam já ter sofrido com violência na família, sendo que em 70% dos casos, a violência foi física.

Em pesquisa realizada na 22ª Parada do Orgulho LGBT de Belo Horizonte, também através do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriella de Moraes e Igor Julio Pimenta (2020), entrevistaram 397 pessoas com grau de confiabilidade de 95% e margem de erro de 5% em um universo de 250 mil participantes da parada. Dos entrevistados, 46% afirmaram já ter sofrido violência LGBTIfóbica, 46,6% relataram já ter presenciado situações de violência contra LGBTIs. 77,6% disseram não se sentir acolhidos pela polícia. Com isso, 72,3% relataram sequer acionar a polícia diante de um caso de LGBTIfobia. E quando resolvem acionar, 52,9% relataram não terem sido atendidos na demanda. Diante desse cenário, 56,4% disseram não se sentir seguros na rua e 57,8% não se sentem à vontade para demonstrar afeto em público. Pesquisas assim retratam um pouco do cenário de vulnerabilidade social pelo qual passam os sujeitos LGBTIs.

Tratando agora sobre o problema dos assassinatos de pessoas LGBTIs, a cientista social Sônia Maria Santos Soares (2020) fornece uma boa base para referenciar. Em sua pesquisa, a cientista social alerta para o fato de que a violência letal contra LGBTIs não constitui um processo homogêneo. Existem violência(S), pois a depender dos marcadores de diferença (a autora chama atenção para o gênero, raça e classe) e de outras características que perpassam o sujeito, ocorrem variações, desde a forma de violência, grau de crueldade perpetrado, exposição midiática, dedicação de investigação dos crimes, e eventual punição de agressores. Por exemplo, pessoas trans tendem a ser desrespeitadas até mesmo após a morte, a partir da

negativa de reconhecimento do gênero autopercebido e a invisibilização do próprio nome social. Crimes contra travestis e transexuais tendem também a ser mais bárbaros, com repetição de golpes de facadas, mediante tortura, com seus corpos sendo comumente encontrados em grau avançado de decomposição, o que decorre de sua respectiva marginalização, que se verifica pela falta de relações com vizinhos e familiares que notariam a ausência da vítima. Já *gays* principalmente brancos e empregados, têm seus corpos descobertos com mais rapidez, em virtude de um contato mais próximo com vizinhos e com a própria família, além de vínculos empregatícios, sendo então mais “visíveis”.

Para Oliveira (2012), a matança de LGBTIs não causa muita indignação e comoção da população em geral, pois há uma ideia de que LGBTIs são anormais, que violam as regras naturais da sociedade. Apesar desse cenário de estigma, Oliveira cita a pesquisa de Alfred Kinsey realizada em 1948, junto a 8.603 homens e 7.789 mulheres, que chegou ao resultado de que 50% dos homens não foram exclusivamente heterossexuais durante a vida adulta, com 37% dos homens possuindo alguma experiência pregressa homossexual com orgasmo entre a adolescência e a velhice. Ou seja, o argumento de anormalidade e de violação de regras naturais não parece possuir muito fundamento diante da recorrência do fenômeno da relação entre pessoas do mesmo sexo.

A Violência LGBTIfóbica, tende a se dar motivada por um desejo de afirmação de masculinidade do agressor, ou ainda, como ritual inconsciente de purificação de desejos, como legítima defesa da honra e principalmente motivada pela impunidade e falta de empatia que esses grupos recebem de parte da população (OLIVEIRA, 2012).

Oliveira (2012) realizou um estudo detalhado a respeito da violência LGBTIfóbica no Estado de Sergipe, com dados referentes ao período entre 1980 até 2010, chegando a um número de noventa casos, com metade deles ocorrendo após o ano de 2000. Sergipe é o menor Estado da Federação brasileira e possui somente um Instituto Médico Legal (IML), o que favoreceu a coleta de dados por parte do pesquisador. Fato que encoraja Oliveira a dizer que talvez tenha conseguido mapear 100% do fenômeno da violência letal LGBTI no Estado. O pesquisador recolheu documentos que comprovam manifestações claras de preconceito por parte dos próprios Delegados nas investigações de casos de assassinatos de LGBTIs.

Tomando como base o recorte histórico de 1980 a 2010, a média de casos de violência letal de LGBTIs por ano é de 3,4 casos²⁷. Trinta e três por cento foram cometidos com

²⁷ Reconhece-se que a realidade de Sergipe não reflete necessariamente a realidade brasileira. Porém, alguns fatores podem ser levados em conta, para a busca da melhor compreensão da violência LGBTIfóbica no Brasil.

arma de fogo, 30% com arma branca, 13% com estrangulamento e 11% com pauladas. Narra o pesquisador que casos de LGBTIfobia letal costumam ser relativizados, seja pela absolvição dos agressores perante júri popular, seja pela descaracterização de crimes de ódio como latrocínio. Curioso notar que nesses supostos latrocínios, objetos de valores não são subtraídos da vítima.

A identificação dos autores de crimes não é comum no período examinado pelo trabalho de Oliveira (2012), a Justiça instaurou 63 processos, o que representa 64% dos casos elucidados, 36% ficaram insolúveis e arquivados. Casos arquivados não somente pelas dificuldades de identificação dos agressores, mas também pela dificuldade de compreender o motivo desses crimes, que para as autoridades não teriam motivo claro, apesar do pesquisador os considerar de natureza LGBTIfóbica. Dos casos que chegam à Justiça, somente 39% resultaram em condenação.

O autor também percebeu que as defesas utilizadas pelos defensores dos agressores entre os anos de 80 e 90 e que rendiam frutos perante os Tribunais de Justiça, era de relacionar a orientação sexual da vítima ao crime, como se o comportamento da vítima legitimasse o agressor.

Contabilizando os crimes do período analisado por Oliveira (2012), 70% das vítimas eram *gays*, 8% lésbicas, 19% travestis e 3% bissexuais. Sobre a preponderância de crimes contra *gays*, em vez de travestis (que seriam mais marginalizadas), o autor levanta a hipótese de que talvez, pela vida marginalizada e perigosa que levam as travestis, estas terminaram por desenvolver estratégias de sobrevivência e de resistência que os *gays* não costumam possuir. Ou talvez seja pelo não respeito do estado para com a identidade de gênero delas no momento do registro.

Em relatório envolvendo o registro de homicídios analisando o REDS - Registro de Eventos da Defesa Social²⁸ (2019) em Minas Gerais, coordenado pelo professor Marco Aurélio Máximo Prado, em uma parceria do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e o Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, analisando os documentos relativos aos anos de 2016 e 2018, percebeu-se uma fragilidade do banco de dados, uma vez

Entende-se também que seria fundamental saber a estatística de quantas são as pessoas LGBTIs no país. Sem essa possibilidade, a tarefa de analisar o fenômeno da violência se torna mais dificultoso, visto que não é possível estabelecer a proporcionalidade para se ter uma noção do quão grave são os números da violência letal LGBTIfóbica. Sem os dados do tamanho da população LGBTI no Estado de Sergipe, por exemplo, não é possível afirmar que a média de 3,4 casos por ano é número alarmante ou controlado.

²⁸ Segundo o site <https://www2.sids.mg.gov.br/>, o REDS “Permite o registro dos Boletins de Ocorrência de todos os órgãos de Defesa Social do Estado de Minas Gerais.”.

que casos noticiados de violência contra LGBTIs na mídia não estavam registrados como REDS. Dos eventos analisados (71), 39 envolvem travestis, demonstrando a vulnerabilidade desse segmento e somente um caso deles foi registrado como violência de gênero e sexualidade. Pessoas negras são maioria das vítimas com 65,8% dos casos. Para a realização dos crimes, instrumentos perfurantes (39% dos casos) e armas de fogo (21% dos casos) são os mais utilizados. Nos crimes contra pessoas trans, há uma preponderância de lesões no tórax e na cabeça e a idade média das vítimas transexuais é de 27,7 anos.

Segundo pesquisa divulgada no site “Homofobia Mata” (homofobiamata.wordpress.com), o responsável pela pesquisa, advogado brasileiro Eduardo Michels (2018) divulgou interessantes resultados: a cada vinte horas, um LGBTI morre de forma violenta no Brasil. Em 2018, foram 420 LGBTIs, sendo 320 homicídios e cem suicídios, uma redução de 6% em relação ao 2017, um ano que foi recorde desde que o Grupo *Gay* da Bahia (GGB) começou a compilar dados. Observa-se também uma tendência de crescimento nas últimas duas décadas. Setenta e sete por cento das vítimas possuíam menos de quarenta anos, e somente 6% tiveram os criminosos identificados.

Do total de casos compilados, *gays* são 45,5%; e trans, 39%. No recorte por raça/cor, 58,4% são brancos. Vinte e nove e meio por cento foram vítimas de arma de fogo. Os crimes tendem a ser mais cruéis quando envolvem transexuais e travestis, com exemplos de decapitação, repetição de golpes, castração ou queimadura. Michels (2018) pondera que o efeito simbólico da eleição de Bolsonaro, manifestadamente contrário a pauta LGBTI, não resultou em aumento de mortes. O advogado, conclui seu relatório, recomendando a criminalização da LGBTIfobia através da equiparação com o crime de racismo, para auxiliar no combate à violência LGBTIfóbica.

Relatório produzido pelo Ministério dos Direitos Humanos (2018) sobre o ano de 2016, realizado a partir de compilações de dados da ouvidoria de direitos humanos do Disque 100, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, e de análise dos dados do Grupo *Gay* da Bahia e da Rede Trans Brasil, observou-se tendência de alta no número de casos e reconhecimento de subnotificação no que diz respeito à violência LGBTIfóbica. O relatório também aponta a falta de ações concretas estatais e a necessidade de reforço na legislação antidiscriminatória nacional.

É importante destacar que a violência LGBTfóbica no Brasil não é uma causalidade. A carência de medidas legais específicas ao tema impossibilitam o acesso e garantia de direitos. Certamente que o legislativo pode facilitar e impulsionar a mudança da imagem social da população LGBT, pois a criminalização da LGBTfobia traria também um efeito simbólico,

já que mostraria a todos que a heteronormatividade não é considerada como padrão do que é correto. A possível hierarquização da sexualidade deve ser tão questionada quanto a de raças. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 9).

Expondo dados mais recentes, a Rede Trans Brasil (2020) trouxe uma reflexão provocadora em seu relatório, dizendo que o isolamento social a que a humanidade foi submetida diante da pandemia, já era uma realidade das pessoas transexuais, que por serem corpos indesejados, são relegadas a se manter em casa ou em guetos, sem poder circular com facilidade pelos espaços públicos. A Rede Trans Brasil monitora assassinatos de pessoas trans desde 2016, noticiando 785 casos desde então. A Rede compila os dados a partir de notícias de mídia ou de informações das redes de associados e parceiros, buscando confirmações junto aos órgãos oficiais, como as Secretarias de Segurança Pública de Estados e Municípios ou centros de combates à LGBTIfobia.

Segundo a Rede Trans Brasil, em 2020 foram 184 casos de mortes de pessoas trans. Comparado ao ano de 2019, houve um aumento de 50,82%, já que em 2019 foram 122 casos. Sobre os suicídios, houve 22 casos em 2020, um aumento de 29,41% em relação ao ano anterior quando houve dezessete casos. Apesar do isolamento social, ocorreu aumento da violência, o que pode significar que as mulheres trans precisaram continuar nas ruas, a despeito da emergência sanitária, pelo fato de um número considerável delas depender da prostituição para sobreviver. Não houve nenhum caso compilado de assassinato contra homens trans. Mostra-se também que 59,25% das pessoas trans assassinadas tinham menos de trinta anos.

Dados divulgados pelo GGB (2020), referentes ao ano de 2019, demonstram que ocorreram 329 mortes não naturais de pessoas LGBTIs, sendo 297 homicídios e 32 suicídios. Uma redução apontada na comparação aos anos anteriores de 2017 e 2018. O relatório também apresentou o dado de que a cada 26 horas um LGBTI é assassinado ou se suicida no Brasil, o que coloca o Brasil no topo das estatísticas em relação à violência LGBTIfóbica. Apesar da redução do número de assassinatos em relação ao ano anterior, percebe-se tendência de aumento desde o ano 2000.

Tomando por base os dados compilados pelo GGB desde 1980, o grupo mais atingido pela violência letal com 52,8% dos casos é o dos *gays*. Em seguida com 35,8%, aparecem as pessoas trans. Lésbicas correspondem a 9,7%; e bissexuais, a 1,5%. No entanto, proporcionalmente, o risco de uma pessoa trans ser assassinada é dezessete vezes maior do que de um *gay*. Há uma preponderância de facada e arma de fogo, incluindo maneiras cruéis. De 2000 até 2019, foram 4.809 pessoas LGBTIs assassinadas, “mortes cruéis, muitas vezes, sem a

menor chance da vítima se defender e, mesmo depois de morto, o agressor ainda massacra o corpo, como prova de sua homotransfobia” (GGB, 2020, p. 66). Finaliza o relatório, valorizando a importância do julgamento da ação de criminalização da LGBTIfobia no STF.

Segundo dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), organizado pelas pesquisadoras brasileiras Bruna G. Benevides e Sayonara Naidier Bonfim Nogueira (2021), o Brasil mantém o primeiro lugar no *ranking* de assassinatos de pessoas trans no mundo. Em 2020, foram 175.

Havia uma expectativa por parte das pesquisadoras, de que a criminalização da LGBTIfobia resultaria na criação de bancos de dados oficiais e no desenvolvimento de legislações estaduais. No entanto, somente onze Estados da Federação compilam os dados. Dos 175 assassinatos notados de pessoas trans, 78% eram de negras e todos são de travestis e mulheres transexuais. Não foram encontrados casos envolvendo homens trans. Dos 175 casos, 77% foram com crueldade. Conclui-se que a maior parte das vítimas é jovem, negra e vinculada à prostituição (segundo levantamentos da própria ANTRA, 90% das travestis e mulheres trans estão na prostituição) (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Abrem-se parênteses para citar a historiadora e antropóloga brasileira Yordanna Lara Pereira Rego (2021) que, sobre a vulnerabilidade de mulheres trans negras, cunhou o termo afronecrotrofobia, ao perceber que o cruzamento dos marcadores de raça e da transexualidade potencializa a violência a que essas mulheres estão sujeitas. Para agravar a situação, as mulheres trans negras tendem a não ser bem acolhidas nem entre grupos LGBTIs, como em grupos do movimento negro.

Fato a se destacar é que, mesmo com a pandemia, em agosto os números de 2020 da ANTRA já tinham ultrapassado o ano inteiro de 2019 em números de violência. Cinquenta e seis por cento das vítimas tinham entre quinze e 29 anos. E a vítima mais nova, quinze anos (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Por fim, dados divulgados pela ANTRA (2021a), revelam dados parciais sobre o presente ano de 2021, indicando uma tendência, de que a idade média de violência contra pessoas trans está cada vez menor. E apesar da pandemia, os índices se mantêm altos. Se em 2020 foram 175 casos, em 2021, nos quatro primeiros meses, o número está em 56 assassinatos, sendo 54 mulheres trans e travestis e dois homens trans. Ainda houve dezessete casos de tentativa de assassinato. A ausência de dados oficiais invisibiliza o problema. E tira responsabilidades dos gestores, uma vez que se os dados não existem é como se o problema também não existisse.

Também em 2021, segundo a ANTRA, no Ceará, quebrou-se o recorde triste de travesti mais nova a ser assassinada. Com treze anos, a cearense Keron Ravach. Tomando por

base as médias de anos anteriores, os quatro primeiros meses de 2021 indicam que esse ano vai ser de alta na violência para comunidade trans, já que a média para os quatro primeiros meses do ano é de 57 assassinatos. E em 2021, mesmo com a pandemia, isolamento social e ausência de festas populares como o carnaval, houve 56 casos.

O segundo boletim divulgado pela ANTRA (2021b) apresenta dados de 89 pessoas trans mortas do primeiro semestre de 2021, 80 assassinatos, nove suicídios, 33 tentativas de assassinato. Ou seja, em dois meses foram mais 33 assassinatos de pessoas trans, mantendo a tendência de que o ano de 2021 seja mais violento, para a comunidade trans, do que foi em 2020.

Percebe-se que os dados da violência parecem alarmantes. E os números podem ser subnotificados, visto que as compilações são realizadas a partir de relatos de pessoas vinculados aos movimentos ou de notícias provenientes da mídia, não existindo uma compilação de dados oficial pelos órgãos governamentais. Percebe-se também que as violências são variadas dentro da sigla, tendendo a variar de acordo com os marcos de diferença que atravessam os corpos das vítimas.

Sobre as pesquisas realizadas, também é de se notar que o perfil da sociedade como um todo aparente ainda serem reticentes as questões LGBTIs, e apesar de haver um reconhecimento da LGBTIfobia no Brasil, as pessoas não admitem seus próprios preconceitos. E relegam tais questões ao âmbito privado, liberando o Estado brasileiro de atitudes para a diminuição das violências.

Diante dos pontos apresentados, passa-se também a refletir o impacto causado na sociedade em decorrência da violência contra LGBTIs, violência que corre riscos de ser naturalizada, tornando-se banal, mesmo diante dos índices de liderança²⁹ do país em relação aos dados compilados ao redor do mundo no quesito da violência.

Estudiosa de gênero, a estadunidense Judith Butler (2017) apresenta o fato de que nem todas as vidas são passíveis de luto. Haveria, então, vidas mais valorizadas do que outras. Existem as vidas vivíveis e as vidas precárias. Essa divisão não é dada de forma aleatória. As condições para uma vida digna são dadas através das decisões políticas e sociais de uma sociedade, assim como em relação às vidas precárias. E é por causa dessa divisão que certos

²⁹ Sobre a liderança do Brasil no quesito de violência contra LGBTIs cabe uma ressalva. As compilações não são realizadas em todos os países do mundo. E em muitos ainda é ilegal ser LGBTI, crime passível de pena de morte. Sem contar que as estatísticas de violência levantadas no Brasil são compiladas com dificuldade e de forma extraoficial, já que o Estado brasileiro não compila dados específicos. Sequer se sabe o tamanho da população LGBTI no Brasil, para se ter um retrato da proporção da violência para esse grupo em relação à população em geral.

tipos de violência perpetrados contra determinados sujeitos geram mais comoção do que outros que são inclusive relativizados.

Zygmunt Bauman e Leonidas Donskis (2014) discorrem sobre a possibilidade da banalização da violência e da agressão. Para os autores, ter contato constante com a violência, principalmente a partir da mídia, tende a criar uma sensação de naturalidade do fenômeno. O processo de espetacularização da violência intermediado pela mídia transmuta o fenômeno em algo quase ficcional. E as pessoas passam a não se sensibilizar mais. “Um único ato de crueldade tem mais possibilidade de atrair para as ruas uma multidão de manifestantes que as doses monotonamente administradas de humilhação e indignidade. Aqui os excluídos, o sem-teto, os degradados, são expostos dia após dia.” (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 56). Logo, quando as violências e agressões ocorrem com frequência, passam também a não despertar mais tanta sensibilidade das pessoas, como se fossem parte de uma doentia rotina. Daí o perigo decorrente de se naturalizar violências como a LGBTIfóbica.

Violências constantes correm o risco de ser normalizadas a partir da rotina, com a possibilidade de transformação de corpos LGBTIs em vidas descartáveis, sem valor, em que diante de um corpo violentado, a empatia corre o risco de sair do vocabulário.

2.3 Os movimentos sociais de luta LGBTI

Após apresentar o panorama de violências, passo agora a problematizar sobre o movimento LGBTI no Brasil, recompondo um histórico, para avaliar, inclusive, a influência que os grupos têm nas demandas alcançadas pelos LGBTIs junto ao Judiciário.

Sobre os primórdios do movimento LGBTI no Brasil, Trevisan (2018) aponta que no início dos anos 70 havia uma forte resistência da esquerda para com movimentos que tinham como pauta a sexualidade e o racismo, que eram compreendidas como questões de minorias, que dividiam o proletariado enfraquecendo a luta de classes. Foi nesse período que entrou em circulação o jornal *Lampião da Esquina*, voltado ao público LGBTI. Trevisan (2018) também relata que esteve diretamente envolvido na formação do primeiro grupo LGBTI do Brasil, o grupo *Somos de São Paulo*, que inicialmente possuía um perfil masculino, ou seja, homens *gays*.

A cientista social brasileira Regina Facchini (2002) relata que, após o período do surgimento dos movimentos LGBTIs no país nos anos de 1970, ocorreu um período de

renovação e diminuição dos mesmos grupos nos anos 80, juntamente ao momento de transição de regime pelo qual passava o País. Durante esse período, saía de cena o grupo Somos, apontado como pioneiro, e se encerrava a circulação do jornal O Lâmpião da Esquina, um dos primeiros jornais LGBTIs da história do País, entrando em cena o GGB e o grupo Triângulo Rosa. Uma característica comum aos grupos LGBTIs é que os pioneiros tenderam a ter um perfil mais masculino, sendo formados principalmente por homens *gays*. Em decorrência de uma sensação de não acolhimento por parte de mulheres lésbicas e de pessoas bissexuais, esse fenômeno não foi peculiar somente ao Brasil. Movimentos internacionais, como a já citada ILGA, têm origens no movimento *gay*, já que antes se chamavam IGA - International Gay Association³⁰.

Os anos 80, por serem uma transição também do que Facchini (2002) denomina de ondas do movimento LGBTI, passaram por um período de retração, ilustrando com o fato de que somente oito grupos participaram do I Encontro Brasileiro de Homossexuais em São Paulo, no ano de 1980. Por sua vez, o fôlego foi retomado em 1997, no II Encontro Brasileiro de *Gays* e Lésbicas que trabalham com AIDS, e no IV Encontro Brasileiro de *Gays*, Lésbicas e Travestis que ocorreram também em São Paulo, quando 52 grupos compareceram. Facchini (2003) acrescenta que não houve somente uma renovação dos grupos, mas também uma mudança no perfil, se os primeiros grupos eram mais pedagógicos e terapêuticos, os novos surgidos após os anos 80 tinham como característica um perfil mais político, com o acolhimento de uma maior diversidade de identidades, inclusive com maior participação de lésbicas.

A partir de 1990 segundo Facchini (2020), ocorre o que a cientista social denomina de descentramento do movimento social, que se complexifica, deixando de ser um movimento majoritário de homens *gays*, para passar a abarcar identidades múltiplas, que inclusive são produzidas continuamente. Entidades como a Associação Nacional das Travestis e Transsexuais (ANTRA), a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL) e a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL) surgem nos anos 2000. Em 2005 surge o Coletivo Brasileiro de Bissexuais (CBB). Em 2012, é fundada a Associação Brasileira de Homens Trans (ABHT). No ano seguinte, o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT). Mais recentemente, em 2018, é fundada a Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI). Além do destaque das identidades, inicia-se também um movimento de reforço das especificidades dentro da sigla LGBTI, como o movimento de jovens negros periféricos LGBTIs. A ideia da luta conjunta contra outras discriminações também se torna marcante. O universalismo não é mais um modo satisfatório de visão de mundo. As peculiaridades e interseccionalidades devem ser levadas em conta.

³⁰ Associação Internacional *Gay* (tradução nossa).

Segundo o cientista social Julian Rodrigues (2011), exemplos desse novos movimentos e associações são os grupos GGB e a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Muito decorrente da luta desses movimentos, que em 2004 o governo federal lançou o programa Brasil sem Homofobia, que em 2008 realizou a I Conferência Nacional LGBT. E em 2009, a Secretaria Especial de Direitos Humanos lançou o Plano Nacional de Políticas de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT. Apesar dessas realizações, Rodrigues (2011) nota um estranho paradoxo: se por um lado o Brasil tem um movimento social forte e ativo, que dialoga com governos e que é capaz de realizar grandes paradas do orgulho, como a de São Paulo que reúne milhões de pessoas, por outro lado convive com um Legislativo omissivo na aprovação de leis que atendam aos anseios da comunidade LGBTI, não conseguindo fazer sua respectiva agenda prosperar junto ao Congresso Nacional, apesar das tentativas.

Prova da articulação política dos movimentos LGBTIs consta do trabalho da socióloga brasileira Maria Clara Gama (2017), que analisa as disputas na Assembleia Constituinte entre os grupos e movimentos LGBTIs, principalmente o movimento Triângulo Rosa e os parlamentares conservadores-religiosos nos debates sobre a inclusão ou não, da proibição de discriminação decorrentes de orientação sexual e identidade de gênero no texto constitucional. Gama (2017) afirma que o período da Constituinte foi o primeiro momento histórico brasileiro em que representantes do movimento LGBTI puderam ocupar aqueles espaços de Poder. No entanto, ocupar tais espaços não foi sinônimo de ampla receptividade para as pautas. Havia muita resistência, principalmente de Deputados Constituintes que representavam igrejas evangélicas, muitos deles pastores, ou futuros pastores, que concebiam a homossexualidade enquanto doença e pecado, constituindo também em uma ameaça para a família tradicional³¹. Importa destacar que o movimento LGBTI perdeu essa “queda de braço”. E a demanda pela proteção constitucional explícita não foi contemplada.

Essa derrota, no entanto, segundo Gama (2017), não enfraqueceu o movimento. A luta militante resultou em projetos como o famoso Projeto de Lei (PL) n.º 122/2006, que previa a criminalização da homofobia, mas que, no entanto, apesar de aprovação da Câmara dos Deputados, foi arquivada no Senado devido às pressões de setores conservadores-religiosos.

³¹ Uma explicação para o temor para com a conquista de direitos civis LGBTIs (em especial de casamento) é oferecida pelo jurista Daniel Borrillo (2010). Segundo o autor, a família seria um dos primeiros espaços em que as ferramentas de controle do gênero seriam ensaiadas. Subverter a ordem heterossexual na família poderia impactar na manutenção dos sistemas de poder estabelecidos. O matrimônio seria um símbolo da ordem heterossexual, e por isso não deveria ser estendido aos homossexuais.

Retomando para a análise do processo de debates na Constituinte, que culminaram na “derrota” do movimento LGBTI, Gama (2017) observa que a pauta da diversidade sexual enfrentava resistência até mesmo de parte do movimento negro, ilustrando com o posicionamento do representante do Instituto Nacional Afro-Brasileiro, o Sr. Natalino de Melo que, em discurso junto à Constituinte, protestou pela inclusão da pauta dos negros na mesma subcomissão em que se tratava dos direitos de pessoas LGBTIs, visto que segundo ele, a homossexualidade não era uma prática existente nos navios negreiros, senzalas ou quilombos, desconhecendo que pessoas da raça negra praticassem tais atos. Esse discurso foi criticado pela então Deputada Constituinte Benedita da Silva, que reconheceu o dever de se reconhecer a interseccionalidade, alertando para o fato de que dentro do grupo negro haveria também negros homossexuais.

Também nos debates que valem a pena ser destacados para a presente Dissertação, Gama (2017) oferece o discurso de João Mascarenhas, representante do Grupo de Libertação Homossexual Triângulo Rosa, que defendia que “a proibição de discriminação em relação à mulher e aos homossexuais seriam provenientes da mesma fonte, do machismo, e por essa razão deveriam ser contempladas conjuntamente.” (GAMA, 2017, p. 89-90).

Parte das resistências manifestadas contra os LGBTIs na Constituinte se dava a partir de argumentos como de que a Assembleia estaria influenciando comportamentos anormais na sociedade e encorajando que movimentos LGBTIs demandassem direitos como o de casamento e adoção, o que seria desastroso, além de serem prerrogativas exclusivas de pessoas heterossexuais. Deputados conservadores-religiosos também fundamentavam a sua posição contrária a direitos LGBTIs, dizendo que tais posturas eram consideradas como desviantes pela maioria da população. E que a Constituinte deveria estar afinada com a vontade da maioria.

Não havia, porém, somente resistências de setores da chamada direita política. Deputados de esquerda, como Nyder Barbosa, argumentavam

que a homossexualidade era imoral, além de ser uma prática perversa do sistema capitalista. Elogiando Fidel Castro, afirmou que o mesmo teria coibido tal prática enviando os homossexuais para trabalharem nos canaviais. Assim, defendeu a exclusão da expressão, afirmando que a liberalidade não deveria permitir perversões sexuais na Constituição. (GAMA, 2017, p. 100).

Focando agora nos processos referentes ao Projeto de Lei n.º 122/2006, que visava a criminalização da LGBTIfobia, observa Gama (2017) que havia muita preocupação em relação a uma eventual limitação da liberdade de expressão, de fé e de crença. Foram aproximadamente quatorze anos de tramitação do projeto, desde que foi proposto pela Deputada Iara Bernardi na Câmara dos Deputados, nascendo durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, passando pelos dois mandatos do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sendo arquivada durante o Governo da Presidenta Dilma Rousseff.

Não foi coincidência o arquivamento se dar durante Governo Dilma, visto que segundo Gama (2017), em 2010 a então Candidata Dilma se aproximou de setores conservadores e evangélicos para conseguir vencer as eleições, distanciando-se até mesmo de questões vinculadas ao direito reprodutivo, assumindo também o compromisso de se opor ao PL 122/2006. Completa a jornalista brasileira Eliane Brum (2019) relatando que em 2010 o então candidato à Presidência da República José Serra utilizou do tema pertinente a direitos reprodutivos para atacar a adversária Dilma Rousseff. Entre outras acusações, Dilma passou a apontada como “abortista”. Essa questão obrigou a candidata a assumir compromissos com a bancada conservadora para retirar de si esse rótulo e recuperar os votos conservadores-religiosos. Tal posição se confirmou com o início do mandato da Presidenta. Exemplifica o cientista político Cleyton Feitosa (2020) que no episódio do veto ao programa Escola sem Homofobia, pejorativamente conhecido como “kit gay”, Dilma declarou que seu Governo não seria palanque para propaganda de opção sexual.

Sobre o PLC 122/2006, destaca-se que o fato de a proposição visar à atualização da Lei n.º 7.716/89 (Lei de combate ao racismo), não se devia por se considerar que homofobia era uma espécie de racismo; mas, sim, porque a referida lei se constitui no principal instrumento de combate à discriminação em geral. No mesmo sentido, pontuam as cientistas sociais Sílvia Aguião (2018) e Maria Clara Gama (2017).

Abordando uma das resistências que a proposta de criminalização enfrentou no Senado, Gama (2017) se remete ao Senador Magno Malta, que além de muito crítico ao projeto por ser um pastor evangélico, ainda negou a existência de homofobia no Brasil, dizendo que os casos que ocorriam eram decorrentes de ação de raros homofóbicos. A crítica do pastor Silas Malafaia à inclusão do combate à LGBTIfobia na lei de combate ao racismo se dava pelo fato de que não poderiam tratar de dois fenômenos tão distintos na mesma legislação, já que ser LGBTI é, para o pastor, uma questão de escolha, enquanto ser negro, não o é. Havia uma defesa também de que não se deveria criminalizar a discriminação LGBTIfóbica, pois ser LGBTI era questão de foro íntimo, não sendo necessário a intervenção estatal nesses assuntos.

Em decorrência das polêmicas, o projeto foi apensado com a proposta de reforma do Código Penal. E arquivado. Diante das resistências apresentadas, porém, os movimentos não abandonaram o diálogo com o Congresso, mas passaram a direcionar atenção e energias para o Judiciário, mais receptivo às demandas (GAMA, 2017).

2.4 Ser LGBTI é legal? Reflexões sobre os direitos LGBTI+ no Brasil

A partir do breve histórico apresentado, e das resistências apontadas que o movimento LGBTI enfrentou, tanto na constituinte, como na busca pela aprovação do PL 122/2006, analiso nesse tópico de onde vêm os direitos conquistados por LGBTIs no Brasil. E quantos deles já estão garantidos no País.

Início com a reflexão do jurista e um dos fundadores do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 44), ao dizer que:

o direito é um dos mais importantes instrumentos ideológicos, que inclui ou exclui pessoas do laço social (negros, até 1888, no Brasil; mulheres só passaram a votar com a Constituição de 1934 etc.), legitima ou ilegítima relações, inclusive as sexuais. Foi o Estado que sempre desautorizou e ilegitimou as relações sexuais fora do casamento. E mesmo dentro do casamento as relações sexuais sofrem uma limitação de ordem ideológica, cujas raízes podemos localizar na cultura judaico-cristã. (PEREIRA, 2001, p. 44).

Pereira (2001) também apresenta uma compilação de julgados em que foram negados direitos sexuais, baseados em moralismo ou em tradicionalismo. Destaca-se o caso relatado do Desembargador Bady Curi, que se mostrava contrário ao direito de um pai de visitar o seu filho, pela “sexualidade patológica do réu [o pai] e seu desvio de conduta social” (PEREIRA, 2001, p. 211). O Desembargador ainda defendia a ideia de que a homossexualidade era uma doença e que não deveria ser estimulada, sendo um dever do direito a proteção da criança de não ser exposta a uma situação em que o pai dorme com outro homem. No julgamento, o Desembargador foi voto vencido.

Se o mundo jurídico oferece exemplos de pensamentos muito conservadores, em contraposição, em 2017 uma comissão presidida pela Desembargadora aposentada Maria

Berenice Dias elaborou um Anteprojeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero³², um projeto de legislação bem completo, que contemplava desde direitos, a criminalização de condutas LGBTIfóbicas, até o estabelecimento de políticas públicas para promover inclusão e combate à discriminação contra LGBTIs. No entanto, como tantos outros projetos que abordam direitos LGBTIs, não houve sucesso na demanda, com a matéria ainda em tramitação, sem movimentações efetivas e aguardando parecer do atual Relator, Senador Paulo Rocha, desde 15 de março de 2019.

Sobre legislação para o combate à discriminação, o entendimento do jurista Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2010) é no sentido de que a despeito de não haver citação explícita da proteção contra discriminações LGBTIfóbicas, a proteção pode ser extraída das proteções contra a discriminação por sexo (pela similaridade entre sexismo e LGBTIfobia). E nota que, apesar de não haver legislações explícitas em nível nacional, existem diversos exemplos de legislações municipais que combatem e condenam a discriminação LGBTIfóbica, como

Leis Orgânicas Municipais: Aracaju (art. 2.º); Campinas (art. 5.º, XVIII; Florianópolis (art. 5.º, IV); Fortaleza (art. 7.º, XXI); Goiânia (art. 1.º); Macapá (art. 7.º); Paracatu (art. 7.º, VIII); Porto Alegre (art. 150); São Bernardo do Campo (art. 10); São Paulo (art. 2.º, VIII); Teresina (art. 9.º). – Legislação Municipal: Belo Horizonte (leis 8.176/01 – regulamentada pelo Dec. 10.681/01 – e 8.719/0317); Campinas (lei 9.809/98 – regulamentada pelo Dec. 13.192/99 – e lei 10.582/0018); Campo Grande (lei 3.582/9819); Goiânia (Res. 06/0520); Fortaleza (lei 8.211/98); Foz do Iguaçu (lei 2.718/02); Guarulhos (lei 5.860/02); Juiz de Fora (leis 9.789/00 e 10.000/01 e Res. 13/0621); Londrina (lei 8.812/02); Maceió (leis 4.667/97 e 4.898/99); Natal (lei 152/97); Porto Alegre (Lei Complementar 350/9522); Recife (leis 16.730/200123 e 16.780/02 – regulamentada pelo Dec. 20.558/04 – e lei 17.025/04); Rio de Janeiro (leis 2.475/96 e 3.786/0224); Salvador (lei 5.275/97); São José do Rio Preto (lei 8.642/02); São Paulo (lei 10.948/01, Dec. 45.712/05, Dec. 46.037/05, Dec. 50.594/06, Orientação Normativa 06/02, Res. SSP 42/00 e 285/00, Port. 08/05); Teresina (lei 3.274/04) (BAHIA, 2010, p. 101).

Se há um número razoável de legislações que abarquem os LGBTIs em nível municipal, em nível federal os direitos conquistados advêm principalmente³³ de decisões do

³² Recebeu a designação como Projeto de Lei do Senado n.º 134, de 2018, a partir da Sugestão n.º 61, de 2017, apresentada junto à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

³³ Houve também garantias de direitos advindos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como foi o caso da decisão sobre o matrimônio de pessoas homossexuais no âmbito do Recurso Especial n.º 1.183.348 de 2011. Além de existirem legislações federais que mencionem algum tipo de proteção contra discriminação de LGBTIs como a Lei n.º 9.612/98 (Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências); Lei n.º 12.414/11 (Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito); e a Lei n.º 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Supremo Tribunal Federal. E para melhor visualização, apresentar-se-ão exemplos das decisões³⁴ a seguir:

- ✚ **UNIÃO HOMOAFETIVA** – 2011 – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 / Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 – Unanimidade;
- ✚ **GARANTIA DO DIREITO DE ADOÇÃO DE CASAL HOMOAFETIVO** – 2015 – Recurso Extraordinário n.º 846.102 – Segredo de Justiça;
- ✚ **NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE ARTIGO QUE CRIMINALIZA A PEDERASTIA PRESENTE NO CÓDIGO PENAL MILITAR** – 2015 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 291 – Unanimidade;
- ✚ **DIREITO DE TRANSGÊNEROS DE MUDANÇA DE NOME E GÊNERO SEM NECESSIDADE DE CIRURGIA OU LAUDOS** – 2018 – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275 / Recurso Extraordinário n.º 670.422 – Unanimidade³⁵;
- ✚ **LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE NÃO GESTANTE EM UNIÃO HOMOAFETIVA** – 2019 – Recurso Extraordinário n.º 1.211.446 São Paulo – 9 x 1;
- ✚ **CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIFOBIA** – 2019 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 / Mandado de Injunção n.º 4.733 – 8 x 3;

³⁴ Uma jurisprudência vale ser citada, apesar de não decidir o mérito da questão (ou seja, a decisão não se deu para proteção de direitos LGBTIs, ou fundamentada na dignidade humana das pessoas, mas somente decorrente de violação de competência). Em 2017, um grupo de 23 psicólogos, sendo 22 mulheres, ingressou com ação popular para suspender os efeitos da Resolução, com decisão favorável do juízo. Mas, em 2020 a Segunda Turma do STF confirmou a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, proferida em 2019, de forma unânime negando provimento ao Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 31.818. Ficou confirmada a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia no sentido de declarar que houve usurpação de competência do STF na proposição de Ação Popular que visava, de forma implícita, declarar inconstitucional a proibição de psicólogos realizarem a terapia de “cura gay” conforme a Resolução nº 1/1999. Na verdade, a Resolução está comumente sob ataque, segundo Bicalho (2020). Em 2010, foi interposto Mandado de Segurança contra a Resolução com argumento de inconstitucionalidade. Em 2011, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 234 buscou sustar os efeitos da Resolução, com o argumento de que o Conselho extrapolou no poder de regulamentar. Em 2011, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública solicitando anulação da Resolução também com argumento de que o CFP exorbitou do poder legal de regulamentação. Em 2014, Projeto de Decreto Complementar n.º 1.457, buscou sustar os efeitos da Resolução, ao considerar que o Conselho agia de maneira política ao considerar que homossexualidade não era doença. Em 2016, o Projeto de Lei n.º 4.931 buscou autorizar a terapia de conversão, no mesmo ano o Projeto de Decreto Legislativo n.º 539 buscou sustar os efeitos da Resolução.

³⁵ Houve divergências parciais de quatro Ministros na ADI e de dois no RE.

- ✚ **INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA/GO QUE PROIBIA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” NAS ESCOLAS** – 2020 – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 457 – Unanimidade;
- ✚ **INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG QUE EXLUÍA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENSINO QUALQUER REFERÊNCIA À DIVERSIDADE SEXUAL** – 2020 – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 467 – Unanimidade;
- ✚ **INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR, QUE PROIBIA ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS** – 2020 – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 460 – Unanimidade;
- ✚ **INCONSTITUCIONAL RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE PARA MULHERES TRANS E HOMENS QUE FAZEM SEXO COM HOMENS** – 2020 – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.543 – 7 x 4.

Apresento uma crítica que foi feita à decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva. O jurista brasileiro Ives Gandra da Silva Martins (2011) defendia que jamais o instituto da união homoafetiva devia ser equiparada ao da união heterossexual. Afinal, uma era absolutamente estéril, e a outra objetiva a procriação. Logo, seriam institutos distintos, criticando também o que chamou de ativismo judicial, que permitia que um Tribunal, com membros escolhidos por políticos, tivesse mais peso decisório do que o Parlamento que representaria a população brasileira. Segundo ele, garantir direitos para pessoas homossexuais se unirem civilmente seria o início do caminho para a ditadura judicial. E que o Congresso Nacional deveria ter coragem para sustar essa “terrível invasão de competência”, inclusive por meio de uma intervenção militar.

Com posição manifestadamente contrária, estão a jurista brasileira Gabriela Soares Balestro e Alexandre Melo Franco de Moraes Bahia (2018), ao criticar a defesa de que a democracia se pauta de forma única e exclusivamente pela vontade das majorias. Se de um lado na democracia há instituições majoritárias como o Congresso, do outro existe a Constituição, que preza pelos direitos das minorias políticas e

no que tange às decisões do legislativo, regida justamente pelo princípio majoritário, as minorias devem ter oportunidades reais de, uma vez vencidas num pleito, se reagruparem politicamente e reapresentarem a questão no futuro e, em qualquer hipótese, devem poder levar ao Judiciário violações à Constituição decorrentes de decisões majoritárias violadoras dos Direitos Fundamentais. (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 155).

Após fazer a análise do Poder Legislativo, abordo agora questões sobre o Poder Executivo. O primeiro Presidente que algo fez pela comunidade LGBTI, ainda que de maneira tímida e indireta, segundo o Grupo Gay da Bahia, foi o Presidente Fernando Collor de Mello, que, como demonstra o antropólogo brasileiro Luiz Mott (2011), foi premiado com o Oscar *Gay* em 1991 pelo GGB, em virtude das políticas de combate a AIDS implementadas em seu Governo, e por realizar pronunciamento sobre o tema rede nacional de TV. Esse destaque decorre do fato de que, por ser um grupo atingindo frontalmente pela epidemia de HIV/AIDS, houve uma relação direta estabelecida entre os programas de combate à doença e políticas públicas voltadas para a população LGBTI, como relata o educador brasileiro Marcelo Daniliauskas (2011).

Daniliauskas (2011) ainda aponta que o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 1) começou a abordar questões referentes à população LGBTI, ainda que de forma tímida em 1996, fundamentando-se na Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, realizada em Viena no ano de 1993. Porém, o programa não gerou efeitos práticos.

Segundo o sociólogo Luiz Mello e o antropólogo Camilo Braz (2020), ambos brasileiros, um dos primeiros programas desenvolvidos que incluía questões sobre diversidade sexual, foi o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 2), durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Porém, o programa gerou mais efeitos simbólicos do que práticos. Ainda sobre o PNDH 2, para Daniliauskas (2011) o reconhecimento de homossexuais se alarga em relação ao PNDH 1. Houve ainda esforço de se sugerir legislação, e emenda constitucional, para incluir a proibição da discriminação contra LGBTIs, assim como propunha legislação para regulamentar parcerias civis, produção de dados e estatísticas oficiais sobre LGBTIs, possuindo ainda tópico específico para a questão dos LGBTIs,

em linhas gerais, pode-se dizer que o PNDH II apresenta consideráveis avanços em termos de conteúdo em relação ao documento antecessor, no que diz respeito a uma transversalização do tema – orientação sexual, pois não aparece de modo restrito ao direito à vida e ao tratamento igual pela justiça – não se centra somente na questão da violência e da integridade física – mas sim com propostas que legitimam LGBT enquanto sujeitos de direitos numa série de esferas. (DANILIAUSKAS, 2011, p. 54).

Completa, no entanto, o autor, que a efetivação do programa não foi satisfatória:

O PNDH II pode ser considerado um documento oficial inovador por incorporar diversas demandas do Movimento LGBT, mas na prática a sua execução é avaliada como bastante restrita. Apesar de ser lançado em 2002, último ano do governo Fernando Henrique Cardoso, os seminários para sua elaboração aconteceram desde 1999, início do seu segundo mandato, e poucas ações foram implementadas, mesmo as intituladas de curto prazo. (DANILIAUSKAS, 2011, p. 55)

Voltando aos autores Mello e Braz (2020), o Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, por sua vez, não se caracterizou pelo esforço de uma mobilização do Parlamento para aprovação de demandas LGBTIs (se havia uma boa vontade do Executivo em relação aos direitos reprodutivos e sexuais, nunca houve receptividade semelhante por parte do Poder Legislativo, que inclusive conviveu com o aumento da chamada bancada evangélica (CORRÊA; KALIL, 2020). Apesar disso, foi capaz de instituir diversos programas importantes, como o Brasil sem Homofobia, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTT, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3, a realização de Conferência Nacional GLBT, criação de Coordenadoria Geral de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Ainda sobre o Governo Lula, completa Daniliauskas (2011, p. 56), havia um certo descontentamento explicado da seguinte forma:

Ao final de 2003, ano seguinte ao lançamento do segundo Programa Nacional de Direitos Humanos e há quase um ano de governo Lula, essa situação de descontentamento com a implementação de políticas LGBT se desdobrou em uma manifestação do Movimento cujo mote era: “não queremos cartilhas, queremos políticas públicas”, ou seja, criticava-se a prática de produzir documentos e materiais informativos sem ações mais efetivas.

O Governo da Presidente Dilma Rousseff foi marcado por turbulência política, sendo assim as pautas LGBTIs não tiveram grande destaque. Já para Mello e Braz (2020), Michel Temer e Jair Bolsonaro são frutos de uma reação mais conservadora, em que o último inclusive, tem postura manifestadamente hostil para com as questões LGBTIs.

Apesar de importante para a análise, nesta dissertação não considero que Bolsonaro seja o responsável exclusivo pelo cenário hostil aos LGBTIs que se consolidou no País e que, conseqüentemente, impactou na decisão da criminalização da LGBTIfobia pelo STF. Prova

disso é o fato de que a ADO foi proposta no ano de 2013, cinco anos antes da eleição do atual Presidente. O que quero dizer é que Bolsonaro representa, de maneira contundente, a ascensão conservadora que ocorreu no Brasil e no mundo, ou seja, materializa um movimento que começou antes de sua eleição, e certamente não terminará quando sair do poder. Reflexões sobre esse movimento de encontram no próximo capítulo.

CAPÍTULO III - RACISMO SOCIAL E “A INVENÇÃO DA RODA”: O STF E A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIFOBIA

3.1 O Legal dos LGBTIs vem do Tribunal

Diante do vácuo legislativo, o Poder Judiciário vem assumindo protagonismo no que diz respeito à conquista dos direitos. E é sobre esse destaque do Judiciário, mais especificamente o STF que se tratará no presente tópico.

Se o STF hodiernamente é figura central da arena política brasileira, muito se deve à própria Constituição de 1988, segundo o cientista político brasileiro Paulo Alkmin Costa Júnior (2018). Após anos de regime ditatorial, a ânsia democrática terminou por fortalecer o Tribunal que teria como objetivo primordial fazer cumprir a Carta Constitucional. No entanto, não só a Constituição é a responsável pelo fortalecimento do Tribunal enquanto instituição. Por vezes, decisões marcantes dos próprios Ministras e Ministros são capazes de engendrar uma mudança de posicionamento, como exemplo, o caso dos julgamentos de Mandados de Injunção, (ações constitucionais que originalmente eram propostas para efetivar direitos fundamentais que não podem ser efetivados em decorrência de omissões legislativas de regulamentação), remédio constitucional que também guarda algumas semelhanças com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Importa saber que o julgamento favorável de Mandados de Injunção previa inicialmente somente a notificação do órgão legislativo competente, para que suprisse a lacuna legislativa que impedia a concretização de direito. Porém, uma vez notificado, era costume de o Congresso Nacional ignorar a demanda, não suprimindo a lacuna. O que, na prática, enfraquecia as decisões do Supremo.

Foi no julgamento dos Mandados de Injunção de números 670 e 712, em 2007, que envolviam o direito a greve de servidores públicos (até hoje sem legislação própria), que o STF abriu novo precedente, ao efetivar o direito a greve, julgando que enquanto não houvesse legislação própria, a greve de servidores públicos seria regulamentada pela lei que dispõe sobre a greve de trabalhadores privados. Ou seja, o próprio STF supriu a lacuna legislativa, até que o Congresso legisle. Outro fator que encorajou a mudança de precedente foi o contexto político de um governo afeito ao sindicalismo, Governo Lula, o que favoreceu a receptividade da decisão (COSTA JÚNIOR, 2018).

O STF se valeu do precedente aberto pelo caso apresentado no parágrafo anterior, para julgar que a LGBTIfobia seria crime regido pela Lei 7.716/89 até que sobrevenha lei específica. Percebe-se que a Corte tomou tal posicionamento mesmo diante de um Governo hostil à pauta LGBTI, e com tema envolvido em Direito Penal. Parece que o Tribunal adquiriu força institucional para passar ilesa de uma resistência mais enfática do Legislativo e do Executivo, já que a oposição mais dura imaginada pelo cientista político Costa Júnior não se confirmou. Costa Júnior escreveu a época da sua respectiva tese de doutorado:

O STF possivelmente teria enfrentado uma oposição mais dura do Executivo caso houvesse alterado sua orientação sobre mandado de injunção em outro processo que posteriormente apreciou, envolvendo a criação de despesas com o funcionalismo público, ou de setores do Legislativo caso sinalizasse a possibilidade dessa mudança de orientação em mandado de injunção impetrado para a defesa dos direitos da comunidade LGBT³⁶ (COSTA JÚNIOR, 2018, p. 41).

Costa Júnior (2018) dizia ainda se preocupar com graves consequências que ocorreriam, caso o Mandado de Injunção proposto pela ABGLT (Mandado de Injunção julgado em conjunto com ADO 26, e que resultou na criminalização da LGBTIfobia) fosse julgado favorável. As “graves consequências” não se confirmaram³⁷. Talvez o contexto de barbárie sugerida pelo atual Presidente na hostilidade contra grupos minoritários tenha formado cenário jurídico-político favorável para que o STF se posicionasse de maneira mais contundente.

Porém, a tomada de protagonismo por Corte Constitucional na agenda política, segundo o cientista político canadense Ran Hirschl (2009), não é fenômeno peculiar ao contexto brasileiro, constituindo em uma tendência mundial que pautas “espinhosas” sejam repassadas do Parlamento para as Cortes Constitucionais. Acarretando a judicialização da política,

tribunais superiores ao redor do mundo têm sido frequentemente chamados a resolver uma série de problemas – da extensão das liberdades de culto religioso e de expressão, dos direitos à igualdade e à privacidade e da liberdade de reprodução, a políticas públicas relacionadas à justiça criminal, à propriedade, ao comércio, à educação, à imigração, ao trabalho e à proteção ambiental. Manchetes sensacionalistas sobre decisões judiciais importantes a respeito de temas controversos – casamento entre pessoas do mesmo sexo, limites para o financiamento de campanhas e ações afirmativas, para dar apenas alguns exemplos – tornaram-se fenômeno comum. Isso está evidente nos Estados Unidos, onde o legado do controle de constitucionalidade acabou de atingir seu bicentenário. Aqui, os tribunais estão

³⁶ O Mandado de Injunção a que o autor se refere é justamente o que foi julgado em conjunto com a ADO n.º 26.

³⁷ Uma consequência, de efeito mais simbólico do que prático, foi o fato de que os primeiros primeiros Ministros a votarem sobre a criminalização da LGBTI tenham sido alvo de pedidos de *impeachment*.

há muito tempo exercendo um papel significativo na elaboração de políticas públicas. (HIRSCHL, 2009, p. 140).

E continua o autor dizendo que “a judicialização da política agora inclui a transferência massiva, para os tribunais, de algumas das mais centrais e polêmicas controvérsias políticas em que uma democracia pode se envolver.” (HIRSCHL, 2009, p. 140). Ou seja, as democracias que apresentam a tendência de transferência decisória acabam por se tornar “governos com juízes” (HIRSCHL, 2009, p. 145). Desde países como Estados Unidos, passando pela Bélgica, Israel, Índia, Espanha, Turquia, Bangladesh, Rússia e Colômbia, estão observando fenômeno de crescente interferência de seus Tribunais Constitucionais na arena política, estando à frente desde na garantia de direitos para as minorias políticas, quanto definindo regras eleitorais e decidindo sobre afastamentos e impedimentos de Chefes do Executivo.

Em suma, em numerosos países ao redor do mundo tem havido uma crescente deferência legislativa ao Judiciário, uma crescente intrusão do Judiciário em prerrogativas de legislaturas e executivos, e uma correspondente aceleração do processo por meio do qual agendas políticas têm sido judicializadas. (HIRSCHL, 2009, p. 163).

Pondera ainda Hirshl (2009, p. 165):

Do ponto de vista dos políticos, a delegação de questões políticas controversas para os tribunais pode ser um meio eficaz de transferir responsabilidade, reduzindo os riscos para eles mesmos e para o aparato institucional no qual operam. O cálculo dessa estratégia de “redirecionamento de culpa” é bastante intuitivo. Se a delegação de poderes é capaz de aumentar a legitimidade e/ou diminuir a culpa atribuída aos atores políticos pelo resultado da decisão da instituição delegada, então tal delegação pode beneficiar os atores políticos. No mínimo, a transferência de “abacaxis” políticos para os tribunais oferece uma saída conveniente para políticos incapazes ou desinteressados em resolver essas disputas na esfera política. Essa transferência também pode representar um refúgio para políticos que buscam evitar dilemas difíceis, nos quais não há vitória possível [...].

Atores políticos que não conseguem mobilizar o Legislativo a seu favor também buscam um Judiciário que seja mais afeito às suas respectivas demandas. Nota ainda Hirschl (2009), que o fato de o Judiciário assumir protagonismo, não significa necessariamente que o Parlamento perde suas prerrogativas. As decisões tomadas tendem a gerar debates e reações das

Casas Legislativas. E, a depender da postura do Poder Legislativo, pode haver um fortalecimento ou um enfraquecimento da instituição. Exemplifica-se com a reação ocasionada no Parlamento após o julgamento da criminalização da LGBTIfobia. Segundo levantamento próprio, realizado pela última vez no mês de março de 2021, junto aos sites da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/>) e do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>). Antes da decisão do STF havia no Senado, cinco proposições Legislativas buscando a criminalização da LGBTIfobia. Eram elas:

- ✚ **Projeto de Lei da Câmara n.º 122/ 2006:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3.º do art. 140 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências e altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece as tipificações e delimita as responsabilidades do ato e dos agentes. **Arquivada.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>.
- ✚ **Proposta de Emenda à Constituição n.º 111/2011:** altera o art. 3.º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual. **Arquivada.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103136>.
- ✚ **Projeto de Lei do Senado n.º 310/2014³⁸:** altera e a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3.º do art. 140, do Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero. Altera a Lei n.º 7.716/1989 e o Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), para tornar crimes obstar a promoção

³⁸ O PLS foi influenciado pelo Parecer favorável do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em relação ao MI n.º 4.733, para a aplicação da Lei n.º 7.716/1989, para os casos de homofobia e transfobia.

funcional, não conceder equipamentos ao empregado, impedir benefícios profissionais ou tratar o empregado de forma discriminatória ou preconceituosa em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, bem como tipificar a injúria e a prática, o induzimento ou a incitação de discriminação ou preconceito em razão dos precitados motivos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118791>.

- ✚ **Projeto de Lei do Senado n.º 515/2017:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132048>.
- ✚ **Projeto de Lei do Senado n.º 134/2018:** institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>

E após a decisão, somente no ano de 2019, houve quatro Projetos de Lei (PLs) sobre o tema, sendo três favoráveis e um contrário:

- ✚ **Projeto de Lei do Senado n.º 672/2019³⁹:** altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Criminaliza a discriminação e o preconceito relativos à identidade ou orientação sexual. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191>
- ✚ **Projeto de Lei do Senado n.º 860//2019:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de

³⁹ Esse PL foi o utilizado como argumento, pelo Senado, para pedir a suspensão do julgamento da criminalização da LGBTIfobia. Projeto foi aprovado às pressas em comissão temática, mas como não foi o suficiente para impedir o prosseguimento no STF. Está sem movimentação desde então.

gênero. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135327>

✚ **Projeto de Lei do Senado n.º 4.240/2019:** altera a Lei n.º 7.716, de 1989, para criminalizar a homofobia, para estar em consonância com decisão do STF. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137908>.

✚ **Projeto de Decreto Legislativo n.º 404/2019:** susta os efeitos da ADO 26 e do MI 4.733. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137328>.

Na Câmara dos Deputados, a movimentação foi até mais intensa, com quinze PLs que objetivavam à criminalização da LGBTIfobia antes da decisão do STF, propostos entre o ano de 2001 a 2018. E oito PLs posteriores, propostos todos em somente no ano de 2019, que não só visavam à criminalização, sendo que quatro PLs das oito propostas, eram um confronto direto à decisão do STF:

✚ **Projeto de Lei n.º 5.003/2001:** determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. **Aprovado**⁴⁰. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>

✚ **Projeto de Lei n.º 6.186/2002:** modifica a redação do art. 1.º da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Inclui como crime a discriminação ou preconceito contra a orientação sexual. **Arquivado.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=44910>.

✚ **Projeto de Lei n.º 5/2003:** altera os arts. 1.º e 20 da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3.º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual. **Arquivado.** Disponível em:

⁴⁰ Esse Projeto de Lei veio a se tornar o PLC 122/2006 que tramitou no Senado, até ser arquivado.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104327>.

- ✚ **Projeto de Lei n.º 3.143/2004:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. **Arquivado.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=156327>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 2.665/2007:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3.º do art. 140 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381638>
- ✚ **Projeto de Lei n.º 582/2011:** acresce dispositivos ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e à Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Institui como circunstância que agrava a pena e qualifica o crime de homicídio a de ter o agente cometido o crime em função da orientação sexual do ofendido. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado à livre orientação sexual da pessoa. **Arquivado.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493355>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 1.959/2011:** altera a redação de dispositivos da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514549>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 5.576/2013:** acrescenta dispositivo ao art. 61 do Código Penal, para considerar agravante o cometimento do crime em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou deficiência física que são considerados crimes de ódio. **Arquivado.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576885>.

- ✚ **Projeto de Lei n.º 7.582/2014:** define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1.º e *caput* do art. 5.º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>
- ✚ **Projeto de Lei n.º 2.138/2015:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1539960>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 5.944/2016:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências. Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 1940. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093328>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 6.825/2017:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122915>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 7.292/2017:** altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>.

- ✚ **Projeto de Lei n.º 7.702/2017**⁴¹: altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2138861>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 10.476/2018**: altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2179902>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 2.057/2019**: altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196867>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 2.653/2019**: dispõe sobre a proteção de pessoas em situação de violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais. **Em tramitação.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200388>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 2.672/2019**: altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual. **Retirado pelo autor.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200471>.
- ✚ **Projeto de Lei n.º 3.266/2019**: acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Parágrafo único: Não se enquadra,

⁴¹ Projeto de Lei com a mesma autoria do PLS 672/2019, que foi o projeto utilizado como argumento pelo Senado, para a suspensão do julgamento no STF. Na época, o Senador Weverton, responsável pelo PLS 672, era um Deputado Federal.

nem de forma análoga, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, nas tipificações de crime de preconceito de raça ou de cor, a homofobia ou outra forma de orientação sexual. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206190>.

✚ **Projeto de Lei n.º 4.075/2019:** veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212100>.

✚ **Projeto de Lei n.º 4.370/2019:** estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214327>.

✚ **Projeto de Lei n.º 4.946/2019:** garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219488>.

✚ **Projeto de Lei n.º 4.949/2019⁴²:** altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual. **Em tramitação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219519>.

Como se pode ver, a decisão judicial não silencia o Parlamento. E muito menos é capaz de, por si só, retirar o seu papel institucional, uma vez que se percebe que pode atuar como combustível para que pautas, até então silenciadas, sejam amplamente debatidas. Como se percebe pelo levantamento apresentado, em um ano (2019), tiveram oito PLs sobre o assunto

⁴² Projeto proposto por integrante da bancada evangélica, muito no sentido de estabelecer uma exceção para líderes religiosos não correrem riscos de ser condenados por LGBTIfobia.

da criminalização da LGBTIfobia, o que corresponde a mais da metade dos PLs propostos entre 2001 e 2018.

Não se pode deixar de notar também que a maioria dos Projetos de Lei visava à criminalização da LGBTIfobia via inclusão na Lei 7.716/89. No entanto, nenhuma delas considera a LGBTIfobia como raça social, mas buscam a inclusão por considerar a Lei de combate ao racismo como a maior ferramenta brasileira do direito antidiscriminatório, que deveria abarcar o combate a diversas modalidades de discriminação.

Mas, independentemente de o resultado do julgamento ir ao encontro das propostas de diversas deputadas, deputados, senadoras e senadores, na inclusão da LGBTIfobia no rol daquelas tipificadas na Lei 7.716/89, mesmo que com a justificativa diferente, o ideal seria que o Parlamento assumisse suas obrigações e competências,

afinal, a função primária das legislaturas é enfrentar e resolver problemas, e não passá-los a outros. Ao transferir autoridade decisória política para o Judiciário, esses políticos conseguem evitar a tomada de decisões difíceis ou potencialmente impopulares que fazem parte da própria tarefa pública para a qual foram eleitos – que é a de tomar, de forma responsável, decisões políticas difíceis, de princípio, mesmo quando essas decisões não são populares junto ao eleitorado. Jogando pelas regras do “redirecionamento de culpa”, as legislaturas dão prioridade aos seus interesses de curto prazo (conseguir apoio eleitoral, evitando decisões difíceis e frequentemente impopulares) em detrimento da sua responsabilidade política. (HIRSCHL, 2009, p. 173).

Importa ressaltar que a assunção de destaque dos Tribunais Constitucionais não advém de uma sede de poder por parte da Instituição, mas principalmente porque os outros Poderes permitem – e por vezes até alimentam – esse protagonismo, ao judicializar questões políticas, que poderiam até mesmo ser solucionados sem esse envolvimento, através de acordos, ou ao não cumprir com seus respectivos papéis constitucionais.

Um incentivo à judicialização de tais questões por parte da esfera política é, portanto, uma condição no mínimo tão significativa quanto o comportamento dos tribunais e juízes para a emergência e manutenção da judicialização. Este *insight* lança luz sobre um tipo de falácia “tribunalizante” muito comum entre críticos do ativismo judicial, que frequentemente culpam juízes com “fome de poder” e tribunais “imperialistas” por “expropriarem” a Constituição, por serem muito assertivos e excessivamente envolvidos em decisões políticas e morais, desobedecendo assim princípios fundamentais de separação de poderes e de governança democrática. Como os exemplos discutidos neste artigo ilustram, essa imagem de tribunais e juízes constitucionais como os principais culpados pela abrangente judicialização da política no mundo é uma narrativa simplista demais; a judicialização da megapolítica e, de modo mais geral, a transição para a juristocracia é, sobretudo, um fenômeno político, e não jurídico. E é sob esse prisma que ele deve ser estudado. (HIRSCHL, 2009, p. 173-174).

Como ressaltado, a criminalização da LGBTIfobia não ocorreu somente pelo reposicionamento do STF na arena política ou pela tendência das democracias judicializarem a política. Existe também um fator contextual, até porque durante o julgamento, o relator da ADO 26, o Ministro Celso de Mello fez referências diretas a um contexto de barbárie visualizado, em que havia críticas e hostilidades declarados do Chefe de Governo aos movimentos LGBTIs. E sobre esse contexto político, será abordado no próximo tópico.

3.2 Pela “família tradicional” e contra o “marxismo cultural”, a ascensão (neo)conservadora no Brasil

Analiso, agora então o fenômeno político e social que teve como consequência a eleição de Jair Bolsonaro e a composição conservadora no Congresso Nacional. Tal contexto parece ter importante para a criminalização da LGBTIfobia pelo STF.

Não se pode dizer que a guinada conservadora da política seja um fenômeno exclusivo do Brasil. Segundo o cientista político brasileiro Milton Blay (2019), países europeus como a França, Estados Unidos (com o Trump), Reino Unido (com o BREXIT⁴³), Itália, Holanda, Áustria, Hungria, Polônia, Bulgária e até mesmo países nórdicos, também se deparam perante o crescimento de tais ideais. Nesses países, figuras políticas alçaram destaque a partir de discursos bastante controversos, como exemplifica Blay (2019, p. 28) na fala do Presidente da Hungria, Viktor Orbán, “na campanha eleitoral de 2018 (em que se elegeu para um terceiro mandato), afirmou: ‘não queremos que nossa cor seja misturada com outras cores.’ falando cruamente, para Orbán preto com branco não dá mulato, dá merda. seu racismo é visceral”. Na Noruega o partido conservador conquistou destaque pelas críticas misóginas, xenofóbicas e islamofóbicas que reproduzia. Na Finlândia, tais setores se popularizaram a partir de um discurso que comparava o islã com a pedofilia.

Os exemplos não precisam sequer ficar restritos ao Continente europeu. Conforme a cientista social brasileira Marina Basso Lacerda (2019), também houve guinada conservadora no Paraguai, em 2012; na Argentina, em 2015; no Peru, em 2016; no Chile, em 2018. No Brasil,

⁴³ Processo de saída da União Europeia.

a autora aponta 2016 como data-chave desse crescimento. Completando a lista, recorre-se aos ensinamentos das sociólogas brasileiras Gabriela Peixoto Vieira Silva e Elismênia Aparecida Oliveira (2020) que acrescentam que o Uruguai conseguiu passar mais ileso dessas guinadas, mas também estão incluídas na lista anterior Colômbia, Costa Rica, México e Equador.

Demonstrando ainda o fenômeno global do conservadorismo, a cientista política estadunidense Wendy Brown (2020), ressalta que, em conjunto, percebe-se o recrudescimento da xenofobia, de nacionalismos, de regimes autoritários, dos ódios racistas, anti-islâmicos e até mesmo antissemitas (nem a Alemanha, com seu histórico marcado pelo trauma do nazismo, escapou a tal tendência).

Pondera Brown (2020), que frustrações geradas pelo sistema econômico adotado (o neoliberalismo) terminaram por gerar ressentimentos que tendem a ser direcionados para grupos marginalizados, na figura de bodes-expiatórios. E quando uma sociedade é sujeita a sofrimentos causados por crises como as socioeconômicas, que são problemas abstratos e de difícil representação na realidade, o ódio, o recalque, as frustrações e as insatisfações tendem a ser direcionados para grupos e instituições mais palpáveis, como os grupos estigmatizados e discriminados, tornando-se, portanto, “bodes-expiatórios”. Geralmente, os grupos transformados nessa figura são aqueles historicamente discriminados, que possuem mais vulnerabilidade e menos poder real e simbólico no contexto social (RODRIGUES; ASSMAR; JABLONSKI, 2003).

Para compreender melhor o que significa esse processo de fortalecimento do conservadorismo, processo do qual o Presidente Jair Bolsonaro é um dos representantes, lembra-se de Lacerda (2019), que aponta que esse movimento conservador guarda algumas peculiaridades que o distingue do conservadorismo clássico. Esse modelo de conservadorismo se fundamenta em três pilares principais: no anticomunismo (com uma dinâmica distinta do que houve no período da Guerra-Fria); no militarismo e na defesa da “família tradicional” (um modelo único de família patriarcal e heterossexual).

Explicando melhor esses três pilares, segundo Lacerda (2019), o anticomunismo é diferente do que era peculiar em um contexto de guerra-fria, pois atualmente não existe uma disputa entre os polos como havia naquele contexto. O comunismo, bloco liderado pela União Soviética, fracassou e não mais antagoniza com o sistema capitalista. O anticomunismo assim, passa a ser direcionado contra países governados por partidos de esquerda nacionalista autoritária, como é o caso da Venezuela. Então, os conservadores brasileiros, por exemplo, têm como principal inimigo o bolivarianismo venezuelano, além de uma ideia de alinhamento automático com os Estados Unidos, mais presente durante o governo Trump.

Sobre o militarismo, caracteriza-se pela grande confiança nas instituições das Forças Armadas e na Polícia Militar, inclusive para interferir na democracia, com a militarização da política (LACERDA, 2019) além de, segundo o filósofo brasileiro Edson Teles (2018), alimentar discursos de antagonismos internos, entre os chamados “cidadãos de bem” e “vagabundos”, transformando os movimentos militares, de violência extremadas, em “cruzadas pelo bem”. A pauta da segurança e militarismo passa também a legitimar abusos por parte das forças militares. Com isso, determinados territórios são transformados em zonas de guerra e de combate, sendo que tais espaços são justamente aqueles ocupados por pessoas marginalizadas. A exemplificação prática desse militarismo foi a intervenção militar no Rio de Janeiro em 2018, ainda sobre o Governo do Presidente Michel Temer, reforçando a ideia de que o conservadorismo é anterior ao Governo Bolsonaro. Por fim, segundo Teles (2018, p. 71), a dinâmica de criação de inimigos internos opera da seguinte forma:

Cria-se, de um lado, o “cidadão de bem”, trabalhador (ou proprietário) e ordeiro e, de outro, o vagabundo, drogado, arruaceiro, o indivíduo fora das bordas que delimitam o possível autorizado pela ordem. Por meio da combinação do medo com a percepção de uma força acima das leis, legitima-se a violência. A norma se impõe pela força (e apoia-se nas leis) e sua lógica é a da produção do anormal, do patológico, em relação ao qual ela deve agir com rigor para curá-lo, eliminá-lo ou, ao menos, anulá-lo. As resistências passam a ser tratadas como indesejáveis, perigosas e perniciosas ao corpo social. Os atos bélicos dirigem-se contra essas subjetividades e suas ações e performances de abertura. É também uma guerra de subjetivação. Contra as subjetividades das experimentações de múltiplas práticas, dos habitantes dos morros e das periferias, dos afetos proibidos e das anormalidades.

O terceiro pilar, a defesa da família tradicional é, segundo Lacerda (2019), a faceta que representa a transformação de um Estado laico em um Estado religioso, em que modelos ligados à visão de mundo de determinada crença, passam a operar como obrigatoriedades a serem seguidas, o que legitima também a perseguição a pessoas LGBTIs ou que adotam crenças diversas do da maioria religiosa conservadora. Essa influência crescente da religião conservadora nos espaços públicos passa também pela defesa do Estado de Israel a partir das narrativas bíblicas, o que leva a uma oposição marcante aos palestinos e aos países muçulmanos. Esse pilar é também caracterizado pela oposição aos direitos sexuais e reprodutivos.

Lacerda (2019) denomina esse fenômeno de neoconservadorismo, que apesar de possuir três pilares, milita principalmente no combate aos direitos reprodutivos e sexuais. Exemplo disso é que o anticomunismo passa a se confundir com a defesa da família tradicional,

no momento em que esses grupos tratam comunismo e direitos sexuais e reprodutivos sob a amálgama de “marxismo cultural”, um suposto plano oculto de dominação e inversão de valores ditos tradicionais. E desde 2014 se percebe o início da onda neoconservadora com o aumento de projetos contrários a LGBTIs, ao aborto e ao gênero. Percebe-se, também, uma confusão de dogmas religiosos com princípios políticos, através do direcionamento de políticas de governo a partir da orientação de uma religião (Governo Bolsonaro). Sobre isso se deve ressaltar que o Brasil tem a laicidade do Estado como um de seus princípios, o que significa dizer, com fundamento no Desembargador e jurista Roger Raupp Rios (2015), a não adoção de princípios de uma religião em particular, na formulação de políticas públicas para a população em geral, mesmo que haja um respaldo por parte de uma maioria que professe daquela religião.

Adotar uma política pública com fundamento na crença religiosa de alguns (ainda que amplamente majoritários) exclui do procedimento decisório todos os demais que não compartilham da mesma fé, criando desigualdade entre os cidadãos perante o Estado em virtude de crença religiosa, com prejuízo da própria liberdade religiosa. Argumentos religiosos são, por definição, incompatíveis com tais imperativos democráticos, dada sua origem na revelação divina. Para quem professa esta ou aquela religião, não há espaço para compromissos em matéria de fé. Não há negociação diante da vontade divina, pois neste terreno qualquer composição implica contrariedade aos desígnios divinos e traição àquilo que se considera a única e indiscutível verdade. A democracia pluralista, ao contrário, é o domínio da diversidade de opiniões e crenças, cujo convívio requer composição, negociação e conciliação diante de pontos de vista divergentes, numa dinâmica aberta à tomada de decisões mutáveis ao longo do tempo. (RIOS, 2015, p. 22).

Ainda se pode constatar de tal pensamento que a religião não deveria ser um argumento usado para limitar a liberdade e a proteção constitucional e legal de pessoas devido à sua respectiva orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, ao se analisar críticas à decisão do STF, e até mesmo ao PL 122/2006, o argumento religioso é uma constante.

Ainda tratando de contexto político, as pesquisadoras feministas brasileiras Sônia Corrêa e Isabela Kalil (2020) dizem acreditar que o Brasil no geral é um país conservador, o que parece se comprovar pelos dados que foram apresentados no segundo capítulo da presente Dissertação, e que Bolsonaro não é uma figura estranha à sociedade, representando os pensamentos conservadores que estavam reprimidos da arena pública de uma fração considerável da população.

O movimento conservador congrega pessoas de diferentes perfis, que foram identificados por Corrêa e Kalil (2020), desde defensores de uma família tradicional (patriarcal e heterossexual) como única possibilidade de composição familiar, passando por

armamentistas; jovens conservadores; militares; mulheres antifeministas; mães preocupadas com supostas doutrinações marxistas que seriam capazes de mudar a orientação sexual e a identidade de gênero de seus respectivos filhos; “*gays* de direita”, em uma perspectiva liberal de acreditar que a sexualidade só afeta o foro íntimo das pessoas, e de que não é papel do Estado coibir LGBTIfobia; assim como as cruzadas contra o “marxismo cultural” e os religiosos contra o “lobby gay”.

Sobre ideologia de gênero, expressão acionada com frequência pelos conservadores, segundo o pesquisador brasileiro Igor Campos Viana (2019), a gênese do conceito remonta aos anos 90, como uma reação católica contra as Conferências da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992; de População e Desenvolvimento no Cairo, em 1994, além do da Mulher, Igualdade, Desenvolvimento e Paz em Pequim, em 1995. Havia de comum nas Conferências citadas a ânsia pela garantia de direitos reprodutivos e sexuais para as mulheres, o que gerou uma contrarreação por parte da Santa Sé (contrária a métodos contraceptivos).

[...] o termo “ideologia de gênero” aparece pela primeira vez em um documento eclesiástico em abril de 1998 na nota da Conferência Episcopal do Peru intitulada “La Ideologia de Género: sus peligros y alcances”, assinada pelo monsenhor Oscar Alzamora Revoredo, Bispo Auxiliar de Lima (VIANA, 2019, p. 257).

Segundo o sociólogo Rogério Diniz Junqueira (2017), a ideologia de gênero se tornou um conceito guarda-chuva que congrega direitos reprodutivos e direitos sexuais dissidentes do padrão hegemônico, buscando o retorno a uma ideia tradicional e abstrata de família e de heterossexualidade se tornando conceito-chave na arena pública. Ainda sobre ideologia de gênero e seus postulados aponta que,

não são conceitos científicos. Essas grotescas formulações paródicas ou até fantasmáticas, no entanto, atuam como poderosos dispositivos retóricos reacionários que se prestam eficazmente a promover polêmicas, ridicularizações, intimidações e ameaças contra atores e instituições inclinados a implementar legislações, políticas sociais ou pedagógicas que pareçam contrariar os interesses de grupos e instituições que se colocam como arautos da família e dos valores morais e religiosos tradicionais. No âmbito desse empenho reacionário, busca-se instaurar um clima de pânico moral contra grupos social e sexualmente vulneráveis e marginalizados, por meio do acionamento de variadas estratégias discursivas, artifícios retóricos, repertórios, redes de intertextualidade etc. (JUNQUEIRA, 2017, p. 28-29).

Para aqueles que atacam e acusam pessoas de fazerem ideologia de gênero, pouco importa o debate racional; mas, sim, o rótulo à estigmatização e à ridicularização. Recusam também o debate acadêmico porque acreditam que a academia está “corrompida” pelo marxismo cultural. Haveria também uma conspiração marxista globalista de dominação e demolição de valores tradicionais (JUNQUEIRA, 2017).

Segundo o jurista e antropólogo social Lucas Bulgarelli (2020), o combate à ideologia de gênero foi institucionalizado no Governo Bolsonaro, tornando-se agenda de determinados Ministérios, como é o caso do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos cuja Ministra é a pastora Damares Alves. Assim como era agenda do Ministério de Relações Exteriores na figura do Ernesto Araújo.

Nota-se que o conservadorismo que ascendeu é modelo sociopolítico hostil para com o movimento LGBTI, que o acusa inclusive de querer destruir as bases tradicionais da sociedade, através das figuras abstratas do que se chama “ideologia de gênero”

3.3 Análise do julgamento, criminalização como “racismo social”

Compreendendo o contexto político, posso agora adentrar na análise mais detalhada do julgamento em si. Antes de proceder com essa análise, é preciso compreender o que seria raça e racismo, e avaliar se haveria a possibilidade de um racismo social a que LGBTIs seriam submetidos. Como se viu anteriormente, a LGBTIfobia parece muito mais ser fenômeno de discriminação sexista do que uma ocorrência racista, assim como a tradição dos movimentos sociais, inclusive a militância do Triângulo Rosa, compreendia.

O filósofo ganês Kwame Anthony Appiah (1997) expõe que quando se fala de raça, não se está referindo somente à divisão de pessoas em decorrência de critérios grosseiros, fenotípicos; mas, sim, de uma divisão sociopolítica que, partindo de discursos sociais ou até mesmo de irrelevâncias, dividem as pessoas em grupos que são desvalorizados ou valorizados.

Se a raça, em determinado período histórico, era considerada critério biológico, sabe-se que, na verdade, trata-se de conceito sócio-histórico. As divisões entre as raças podem se dizer fundamentadas em genética. No entanto, diante de uma análise científica, não existem

evidências que sustentem a ideia, já que, por vezes, as diferenças intragrupoais são maiores do que as diferenças intergrupais⁴⁴ (APPIAH, 1997).

A monogênese é a teoria de origens da espécie humana mais aceita pela Ciência, em contraposição com a poligênese. Assim, há consenso de que os seres humanos evoluíram no Continente africano. E de lá migraram para povoar o mundo. Não foram espécies diferentes ou subtipos de seres humanos que levaram ao surgimento das raças. E completa Appiah (1997, p. 66)

em certo sentido, tentar classificar as pessoas num pequeno número de raças é como tentar classificar livros numa biblioteca: pode-se usar uma única propriedade – o tamanho, digamos –, mas o que se obterá é uma classificação inútil; ou pode-se usar um sistema mais complexo de critérios interligados, então se obterá uma boa dose de arbitrariedade.

Continua Appiah (1997, p. 75):

A verdade é que não existem raças: não há nada no mundo capaz de fazer tudo aquilo que pedimos que a raça faça por nós. Como vimos, até mesmo a noção do biólogo tem apenas usos limitados [...] falar de “raça” é particularmente desolador para aqueles de nós que levamos a cultura a sério. É que, onde a raça atua – em lugares onde as “diferenças macroscópicas” da morfologia são correlacionadas com “diferenças sutis” de temperamento, crença e intenção –, ela atua como uma espécie de metáfora da cultura; e só o faz ao preço de biologizar aquilo que é cultura, a ideologia.

Seria simplista ainda, segundo o antropólogo hispano-mexicano Juan Comas (1970), defender a ideia de que o racismo se baseia unicamente em cor de pele. Se assim o fosse, não haveria hierarquias dentro da própria branquitude, em que no contexto europeu, os chamados arianos e os povos nórdicos reivindicavam para si a superioridade dentre outros grupos. Acrescento ao tema o historiador militar britânico Gordon Williamson (2008), que argumenta que o contexto da Segunda Guerra Mundial demonstrou que grupos, mesmo possuindo a cor de pele branca, eram racializados e considerados inferiores, como eram os casos de judeus europeus, de povos eslavos, muçulmanos e até mesmo “arianos” com deficiências. E até mesmo no contexto do Estado Nazista, a racialização era manipulada por conveniência, ou seja, povos considerados inferiores, como os japoneses, passaram a gozar de prestígio devido a

⁴⁴ Ou seja, as diferenças genéticas entre dois indivíduos da África subsaariana são por vezes maiores que as diferenças genéticas de um mesmo africano subsaariano e um europeu.

uma aliança militar para com a Alemanha Nazista, sendo considerados como uma raça com “virtudes arianas”.

E sobre o racismo, conforme Robin Diangelo, socióloga estadunidense (2018), não é um processo baseado na individualidade, mas decorrente de uma estrutura. O que significa que, para o racismo se constituir, não basta inimizade entre dois indivíduos, sendo necessário todo um contexto de discriminação e opressão, que se reproduzem até mesmo pelas instituições da sociedade.

Para o historiador português Francisco Bethencourt (2013), o racismo é anterior à teoria de raças. A raça seria uma forma de legitimar o racismo (discriminação sistemática de um grupo). E só pode ser explicado a partir da análise sócio-histórica, sendo que as divisões raciais sequer dependem de critérios morfológicos para se constituir. Exemplo prático: os judeus racializados na Alemanha nazista eram transformados em raça mesmo sem necessariamente possuírem semelhanças morfológicas. Portanto, não só a cor de pele pode ser utilizada para delimitar fronteiras de raça, mas também a etnia e a religião.

Na visão do jurista brasileiro Sílvio Almeida (2019), o racismo e a noção de raça seriam fenômenos ligados ao século XVI, com a raça constituindo-se em uma categoria dinâmica que varia a depender do contexto sócio-histórico. O racismo e a raça funcionariam, para o autor, como tecnologias de poder, ferramentas de desumanização. Processos que se enraizaram de tal forma que terminaram por constituir fenômeno estrutural. Em outras palavras,

o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2019, p. 50).

O cientista social cubano Carlos Moore (2007) ressalta que o racismo é um processo anterior à divisão dos seres humanos em raças. As raças foram uma tentativa de legitimar via ciência as práticas racistas de discriminação de grupos. E não seria correto, para o autor, afirmar que os processos se iniciam no século XVI. “Racismo é um fenômeno eminentemente histórico ligado à conflitos reais ocorridos na história dos povos.” (MOORE, 2007, p. 38).

Há, segundo Moore (2007), indícios de “protorracismo” desde mil a quinhentos anos antes de Cristo, com dinâmicas próprias. Para exemplificar, os próprios gregos e romanos promoviam hierarquização de grupos em inferior *vérsus* superior, bárbaros *vérsus* civilizados,

em que um grupo era considerado naturalmente destinado à escravidão. A própria forma de se referir aos africanos negros era estigmatizante, “*etiop*”, significava “cara queimada”. E eram vistos como um grupo naturalmente preguiçoso.

O que Moore (2007) chama de “escravidão-racial de *plantation*”, modelo que, segundo ele, foi o utilizado durante a escravidão nas colônias americanas, possui origens no Oriente Médio durante século IX, sendo direcionado unicamente para a chamada raça negra. Porém, os povos negros não foram os únicos a ser racializados e a ser escravizados ao longo da história.

O sociólogo Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2003) afirma que o racismo divide a espécie humana com base em critérios pretensamente biológicos. Em decorrência, porém, dos abusos cometidos na Segunda Guerra Mundial, e da própria evolução das Ciências Sociais, tal entendimento foi superado. Ficou provado ser impossível separar geneticamente os seres humanos em raças, reconhecendo como um conceito eminentemente social, uma construção ligada diretamente ao contexto em que se desenvolve.

Para se falar de raça, portanto, não é possível criar modelos universalizantes. Cada sistema, cada contexto, desenvolve suas próprias dinâmicas raciais. Nos Estados Unidos, por exemplo, o conceito de raça é um nativo e importante para o funcionamento daquela sociedade. Sendo assim categorias que são entendidas simplesmente como etnias⁴⁵ em outros locais, lá são entendidas como raças, como é o caso dos latinos (GUIMARÃES, 2003).

Sobre as dinâmicas próprias da racialização no Brasil, segundo o sociólogo brasileiro Oracy Nogueira (2006), o racismo brasileiro é caracterizado pelo preconceito de marca, o que quer dizer um racismo fortemente baseado no fenótipo, na cor de pele, desconsiderando-se filiação ou origens. A tonalidade da cor de pele influencia diretamente no grau de racismo que uma pessoa sofre. Além de ser, segundo Guimarães (2003), um sistema que permite o embranquecimento de sujeitos a partir do cruzamento para com a classe social.

Foram visitados autores diferentes, com perspectivas diversas, para exemplificar que a ideia de que os processos de raça e de racialização da sociedade são fenômenos eminentemente sociais e que dependem dos contextos em que estão insertos, já é uma tradição consolidada nas Ciências Sociais. Sendo assim, não foi o julgamento da criminalização da LGBTifobia pelo STF, nem o julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424 – este, que julgou que o antissemitismo é racismo – que inauguraram tais compreensões. Para sintetizar, o STF não

⁴⁵ Segundo o próprio Guimarães (2003), etnia diz respeito a lugar de origem.

“inventou a roda” ao afirmar que os processos de racismo decorrem do sistema social. Na verdade, só entraram em sintonia com a tradição sociológica já devidamente consolidada.

A compreensão de que raças decorrem do contexto social e não possuem vinculação com fenótipos se consolidou conjuntamente a descoberta de que não há evidência genética que confirmem a existência de raças biológicas. Acrescenta-se, ainda, que não há menções a critérios de gênero e sexualidade como pressupostos para a divisão racial. E não há exemplos de racialização de pessoas em virtude de tais fatores na bibliografia consultada.

No julgamento da ADO 26, tanto a petição inicial quanto o voto do Relator ressaltam que LGBTIs são discriminados pelo que são, de forma sistemática e estrutural. E que, portanto, seriam racializados pela maioria heteronormativa, sendo considerados um grupo inferior pela forma com que vivenciam a sexualidade e o gênero. E que, portanto, a partir de um suposto precedente aberto pelo Habeas Corpus n.º 82.424 que firmou entendimento de que as raças não são decorrentes de processos biológicos, mas processos sociais e políticos, os grupos LGBTIs seriam vítimas de racismo em uma concepção “social de racismo”. Segundo o ponto três da ementa do julgamento,

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, 2019, p. 566).

Rios (2020) problematiza essa categoria universal e abrangente acionada de racismo social. Para ele, reconhecer as dinâmicas de opressão, seja em seu viés interseccional – observando os fundamentos semelhantes de processos de exclusão – seja aqueles motivados por gênero, orientação sexual ou raça, é diferente do que buscar a equiparação entre fenômenos distintos, com a pretensa “inovação” de categoria ampla de racismo social.

Faz-se, nesta altura do desenvolvimento do tema, uma reflexão no mesmo sentido, pois o advogado responsável por acionar o STF acerca da criminalização, Paulo Iotti Vecchiati (2020) justifica que o conceito de raça social não correria risco de se tornar vulgarizado ou banalizado, pois só são consideradas racismo social aquelas exclusões de grupos com base em

discriminações estruturais da sociedade. Ora, viu-se anteriormente que para se haver estruturado um sistema de opressão, fundamental é a natureza sistemática ou institucional do fenômeno. Se se direcionar pelo pensamento apresentado pelo Vecchiatti, dever-se-ia considerar os fenômenos do machismo e da misoginia como racismos sociais, já que as mulheres são estruturalmente oprimidas e desvalorizadas, conquistando inclusive, muito de seus direitos civis a menos de cem anos.

O jurista brasileiro Wallace Corbo (2019) aponta que o Supremo teria confundido discriminação institucional, decorrente de estrutura e sistemas sociais, com o racismo. Criou o que ele denominou de um racismo sem raça.

E qual seria o posicionamento dos movimentos sociais? Recolhe-se um depoimento interessante a partir dos debates que ocorreram de forma virtual da Comissão de Juristas na Câmara dos Deputados para a elaboração de um relatório que possa auxiliar no combate ao racismo no Brasil. Isaac Porto⁴⁶, oficial LGBTQI para raça e igualdade no Brasil do Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, posicionou-se no sentido de ressaltar a importância da interseccionalidade, destacando os LGBTIs negros que sofrem com o racismo. Além de apresentar que quando se trata de transfobia, na verdade está se tratando de racismo, já que a maior parte de pessoas trans e travestis discriminadas são negras. Apresentou também uma realidade no que diz respeito ao recorte de raça: enquanto LGBTIs brancos usufruem de direitos civis, os LGBTIs negros ainda estão tentando garantir o direito à vida, ainda mais quando são periféricos, com isso, a criminalização faria sentido no ponto em que aqueles que mais sofrem com discriminações na comunidade LGBTI, são justamente os LGBTIs negros.

Sobre o ponto de vista apresentado por Isaac, deve-se apontar que o reconhecimento da interseccionalidade e do cruzamento de marcadores que potencializam determinadas opressões, como explicitado por Rego (2021), não deve se confundir com o fenômeno do racismo e da LGBTIfobia em si. Uma coisa é reconhecer a multiplicidade de marcadores nos corpos de sujeitos. Outra é dizer que, por isso, constituiriam todas o mesmo fenômeno.

Voltando aos argumentos dos atores do julgamento, deve-se observar que Vecchiatti (2019) reconhece que o fenômeno da homofobia deriva do sentimento heterossexista, e que a transfobia seria derivada de um cissexismo. Porém, em vez de chegar à conclusão de que constituem derivações do sexismo, diz que são ideologias ontologicamente racistas, racismo social,

⁴⁶ Comissão de juristas legislação criminal brasileira e racismo 25/03/2021. <https://www.youtube.com/watch?v=zA6sBFQWErA&list=WL&index=5&t=9663s>.

[O Supremo] abandonou de vez o conceito biológico e adotou o conceito político social: racismo como a inferiorização de um grupo social relativamente a outro. Bem, se este é o conceito constitucional de racismo, o conceito ontológico, constitucional de racismo, e eu acredito que ele seja, então, a homofobia e transfobia se configuram como crime de racismo. Você inferioriza às pessoas LGBTI relativamente à heterossexuais cisgênero, o heteressexismo e o cissexismo são ideologias que pregam a heterossexualidade a cisgeneridade obrigatórias, são ideologias racistas, por que visam classificar o outro como desigual, inferior, estigmatizá-lo a partir de estereótipos negativo e naturalizar o grupo hegemônico como único natural. Eu proponho, inclusive, que, como requisitos dessa interiorização (sic) de grupos ser [considerada] racista, que se restrinja ainda mais o conceito, para que só se ocorra em discriminações estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas, justamente para não ser “qualquer coisa” que possa ser considerado racismo. (VECCHIATTI, 2020, p. 63-64).

Vecchiatti (2020) contra-argumenta, também, a crítica que se faz de se dizer que o racismo e a LGBTIfobia possuem dinâmicas diferentes. E que, por isso, não poderiam ser equiparadas. E o faz ao dizer que sequer o racismo, em sua concepção tradicional, constitui fenômeno homogêneo⁴⁷. Argumenta também que o fato de alguns grupos de ódio se referirem a LGBTIs como “raça maldita”, seria a prova cabal de que LGBTIs constituem raça social. “Hoje o racismo é gênero do qual negrofobia, xenofobia, etnofobia e religiosofobia são espécies. E entende-se que a homofobia e a transfobia também devem se enquadrar.” (VECCHIATTI, 2020, p. 147).

Autores como Rios e o também jurista brasileiro Lawrence Estivalet de Mello (2020) defendem uma criminalização da LGBTIfobia nos moldes Lei Maria da Penha (até pelo fato da lei buscar coibir os crimes de natureza sexista, da qual a LGBTIfobia é derivada). Mais do que somente criminalizar, formular políticas públicas. E apesar de não concordarem com a forma com que se deu o julgamento da ADO n.º 26, não negam sua respectiva importância. A crítica se dá pelo fato que os autores observam um risco de se dilatar em demasia o conceito de racismo como se toda e qualquer forma de “fobia” fosse modalidade de racismo social, defendendo que a LGBTIfobia deveria se reger por princípios e normas tal como está na Lei Maria da Penha ou na Lei n.º 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências)⁴⁸.

Essa defesa de Rios e Mello (2020) pela aproximação entre a LGBTIfobia e o sexismo se fundamentam também em jurisprudências internacionais, como no decidido pelo

⁴⁷ Existiriam diferentes classes sociais, etnias e gêneros dentro da negritude.

⁴⁸ Combate, portanto, discriminações sexistas.

Comitê de Direitos Humanos da ONU ao examinar o caso *Toonen v. Austrália*⁴⁹. Outro precedente, desta vez da Suprema Corte dos Estados Unidos, está em *Lawrence v. Texas*⁵⁰. O próprio STF em sede de ADPF n.º 132⁵¹ reconheceu que a discriminação por motivo de sexo alcança a proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

O jurista brasileiro Salo de Carvalho (2017) também relaciona o sexismo e a misoginia ao fenômeno da LGBTIfobia, concordando que incluir o crime na lei do racismo seria inadequado, com a pauta sendo mais bem contemplada por legislação própria nos moldes da Lei Maria da Penha. Porém, fazem uma pontuação fundamental: a criminalização deve ser analisada com muita cautela. É conhecido que o sistema carcerário brasileiro tem cor e tem classe. Os sistemas penais tendem a encarcerar principalmente pessoas de grupos marginalizados, pobres e negras, que ao sofrer com barreiras da discriminação, não conseguem ter acesso a bons advogados ou a um acompanhamento específico. Negar a via criminalizante, (apesar da total legitimidade e justificativa que o movimento LGBTI possui para demandar a proteção penal contra a discriminação, decorrente da vulnerabilidade social), seria reconhecer que a própria lógica punitiva do Estado tende a potencializar homofobia, a misoginia e o racismo da sociedade.

E continua o pesquisador jurídico Matheus Rodrigues Gonçalves (2016): discriminações sexistas, misóginas e homofóbicas não são decorrentes de indivíduos, não são retratos de loucura individual. São processos decorrentes de uma estrutura, de um sistema. A solução para a LGBTIfobia perpassa pela correção do sistema LGBTIfóbico, e não exatamente pelo encarceramento penal, que no Brasil, possui problemas basilares e não costuma reeducar ou ressocializar, punindo principalmente sujeitos marcados por marginalização.

Há ainda críticas à criminalização como um todo. O jurista e advogado Thiago Bonato Carvalhido (2014), por exemplo, defende o ponto de que matérias criminalizadoras precisam percorrer o seu caminho junto ao Parlamento. E somente após ampla discussão, serem

⁴⁹ Conforme disponível no *site* da United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner (https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEFactSheetCriminalization_same_sex_relations_PT.pdf), o caso *Toonen vs. Austrália*, julgado em 1994 pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, considerou que leis que proíbem a homossexualidade violam os direitos à privacidade e à não discriminação. Segundo texto integral da decisão disponível no *site* da Human Rights Library da University of Minnesota (<http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/vws488.htm>) a orientação do Comitê para a Austrália foi no sentido de que a referência do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, assinado pela Austrália, de proibição a discriminação por sexo em seu artigo 26, abarca a categoria dos homossexuais.

⁵⁰ Segundo Rios e Mello (2020, p. 336), “em *Lawrence v. Texas* (2002), a Suprema Corte dos EUA entendeu o sexo como questão central para a discriminação contra homossexuais.” A disputa judicial envolvia o questionamento de um cidadão que foi surpreendido em seu ambiente privado em relação sexual consensual com outro homem, e foi punido por isso em virtude de lei antissodomia texana.

⁵¹ Que garantiu o direito a união homoafetiva.

ou não aprovadas. E se a homofobia não passou por esse processo no Congresso Nacional, significa que ainda há restrições junto ao povo e seus representantes, na questão da criminalização. O autor acredita que a melhor decisão do STF seria no sentido de estabelecimento de prazo para o Congresso decidir sobre a criminalização da LGBTIfobia.

Como fechamento dessas reflexões teóricas, percebe-se do que ao contrário do que sugere o advogado Paulo Iotti Vecchiatti (2020), não houve “invenção da roda” no que se diz respeito à compreensão de raças.

Pode-se até dizer que o direito se atrasa em décadas em só reconhecer recentemente o caráter sócio-histórico de tais processos.

Detendo-me, agora, no julgamento em si, importa dizer que tanto a ADO 26 quanto o MI 4.733 foram propostos em períodos próximos. O MI proposto ainda no ano de 2012 pela ABGLT, e a ADO no ano de 2013, pelo CIDADANIA (antigo PPS), ambos influenciados diretamente pela morosidade na tramitação do PLC 122/2006 no Senado Federal, e com a similaridade de estarem sob a responsabilidade do advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Ambos os processos, como se percebe, não foram julgados com muita celeridade, com aproximadamente sete anos entre a proposição e o julgamento.

Inicialmente, vale ressaltar, que segundo o próprio advogado (VECCHIATI, 2020), a primeira tentativa de impetrar o Mandado de Injunção n.º 4.733 não logrou êxito. A Relatoria original era do Ministro Ricardo Lewandowski, que, em conformidade com o primeiro Parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), proferido em 2013, negou provimento ao MI, pela inviabilidade de via injuncional para a demanda da criminalização. Ainda em 2013, foi realizado um Agravo Regimental para recorrer da decisão. E, em 2015, houve substituição do Relator (Lewandowski estava exercendo o cargo de Presidente do STF) que passava a ser o Ministro Edson Fachin. Houve também mudança no posicionamento da Procuradoria-Geral da República, que havia emitido Parecer favorável à demanda, em 2014. Já o Parecer favorável da PGR para a ADO n.º 26 se deu no ano de 2015.

O julgamento foi realizado de maneira conjunta, com votos comuns tanto para a ADO quanto para o MI, com maior protagonismo da ADO, por se constituir em procedimento mais potente do que um Mandado de Injunção. E pela Relatoria ser do então Decano (Ministro mais antigo) da Corte, o Ministro Celso de Mello.

O julgamento também foi representativo para a comunidade LGBTI, já que durante o julgamento das ações, realizaram sustentações orais três advogados *gays*, uma lésbica e uma trans. Estavam, portanto, integrantes da sigla LGBTI, em posições de destaque, perante o

tribunal constitucional do país. E apesar de não sofrer com “perdido de vista”⁵², o procedimento do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, de adiar o julgamento no dia 21 de fevereiro de 2020, sem data definida para retomá-lo, mesmo diante de quatro votos favoráveis, causou estranheza. Apesar dos percalços, o julgamento foi retomado dois meses após a suspensão, mas logo do início da retomada, o Presidente do Tribunal apresentou nova proposta de suspensão do julgamento, com fundamento em documento do Senado, informando que uma comissão temática, havia aprovado projeto de legislação⁵³ para a criminalização da LGBTIfobia. Proposta que foi rechaçada pela maioria do STF (9x2), devido às ameaças que haviam sofrido os Ministros (via acusação de crime de responsabilidade) que até então se posicionavam favoravelmente à proposta de criminalização, com os pedidos de *impeachment* decorrentes de suposto “crime de hermenêutica”. Ao fim do julgamento, dez Ministros reconheceram a mora de natureza inconstitucional (divergência do Ministro Marco Aurélio) e oito concordaram como a tese final (divergência dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli) de criminalização via Lei 7.716/89 (VECCHIATI, 2020).

O fundamento da criminalização via lei de combate ao racismo se baseou no Habeas Corpus n.º 82.424, julgado em 2003, que considerou que o mandamento constitucional de que o racismo constitui crime imprescritível e inafiançável valia também para crimes de natureza antissemita, mesmo que judeus não fossem uma “raça” *stricto sensu*, ou seja, não guardassem critérios fenotípicos em comum. O autor do Habeas Corpus argumentava que somente pessoas negras sofreriam com racismo, afastando esse critério do antissemitismo. Os Ministros argumentaram naquela ocasião de que raça não era uma categoria que dizia respeito somente a critérios biológicos, até porque já estava provado que não existe fundamento científico/biológico para a separação de seres humanos em raças distintas. O fundamento foi a interpretação teleológica e sistêmica da Constituição e do direito comparado, que possuía precedentes de equiparação de antissemitismo ao racismo.

Cabe ressaltar que a decisão não se deu de forma unânime. Houve divergência por parte do Ministro Relator original do processo, Moreira Alves, que sustentava a tese de que raça é categoria definida somente por critérios biológicos e morfológicos, fundamentando-se nos discursos do Deputado Constituinte Carlos Alberto “Caó” de Oliveira, ativo militante pelo direito das pessoas negras durante a Assembleia Nacional Constituinte, que naquela ocasião teria defendido a tese de que o racismo era sofrido somente por pessoas de pele escura. A partir

⁵² Jogo de palavras com “pedido de vista”. Utiliza-se desse termo quando algum Ministro pede vista, mas o processo não retorna para julgamento com celeridade. Mais informações em Costa Júnior (2018).

⁵³ Curioso notar que desde então não houve movimentação alguma em relação a esse Projeto (PLS n.º 672/2019).

desse argumento, Moreira Alves ressaltava que a referência ao racismo no art. 5.º, inciso XLII (BRASIL, 1988), de que a sua prática constituiria crime imprescritível e inafiançável seria voltada somente à proteção das pessoas negras. Moreira Alves, no entanto, foi voto vencido.

O Relator para o Acórdão, primeiro a divergir, Ministro Maurício Corrêa, defendeu a tese, acompanhada e reforçada pelos outros Ministros de que a ideia de raças determinadas biologicamente estava em decadência antes mesmo que fosse concluída a comprovação científica da análise do genoma humano. E de que o contexto nazista oferecia prova cabal de que a racialização de grupos ia muito além do que a relação entre brancos e negros, visto o holocausto judeu, em que mesmo que determinada pessoa não professasse da fé judaica, era considerada inferior por um suposto defeito de sangue. O que só existia no discurso social, já que não há uma característica genética que fundamente tal ideal. O inteiro teor do Acórdão ainda guarda citações como de que:

Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito. É essa circunstância de natureza estrita e eminentemente social e não biológica que inspira a imprescritibilidade do delito previsto no inciso XLII do artigo 5.º da Carta Política. (BRASIL, 2001, p. 45).

Os Ministros reconheceram também que o racismo se fundamenta em constructos sociais voltados a legitimar e naturalizar opressões e desigualdades, ressaltando formas contemporâneas de racismo, como a xenofobia, a negrofobia, a islamofobia e o antissemitismo. Também buscaram na jurisprudência internacional precedentes para fundamentar a decisão do julgamento, como o precedente estadunidense, *United States v. Lemrick Nelson*, que reconheceu o povo judeu como raça protegida pela Emenda 13 da Constituição dos Estados Unidos, que proíbe qualquer forma de discriminação racial. A Suprema Corte estadunidense também já decidiu em 1987, por unanimidade, que os judeus estavam tutelados pela legislação contra discriminação racial. E não só os judeus, mas também os povos árabes.

Revela-se essencial, na espécie, que se proceda a uma interpretação teleológica e sistêmica da Carta Federal, a fim de conjugá-la com circunstâncias históricas, políticas e sociológicas, para que se localize o sentido da lei para aplicá-la. Os vocábulos *raça* e *racismo* não são suficientes, por si sós, para determinar o alcance da norma. Cumpre ao juiz, como elementar, nesses casos, suprir a vaguidade da regra jurídica, buscando o significado das palavras nos valores sociais, éticos, morais e dos costumes da sociedade, observando o contexto e o momento histórico de sua incidência. (BRASIL, 2001, p. 64).

As fundamentações apresentadas, principalmente a de autoria do Ministro Mauricio Corrêa, fizeram o Ministro Moreira Alves cogitar pedir vista do processo para analisar o voto divergente apresentado. Só não o fez porque estava já em vias de se aposentar (era a penúltima sessão antes da aposentadoria compulsória). Mas, ainda defendendo o seu ponto de vista, argumentou que a noção da inexistência científica das diferenças genéticas entre as raças, através do Projeto Genoma, que mapeou o genoma humano de uma diversidade de “raças” e povos, deu-se nos anos 2000. Sendo assim, posterior à Constituinte. Com isso, não era razoável cogitar que os Deputados tinham a noção de que o racismo se estendia para além de relações entre brancos e negros. Moreira Alves considerava que dizer que raça é qualquer grupamento cultural e sujeito ao contexto de exclusão em que se insere abriria em demasia o conceito de racismo, sendo uma possível violação aos princípios do Direito Penal da legalidade estrita⁵⁴. A discriminação seria gênero e o racismo espécie. A Constituição, para Moreira Alves, trata de raça em consonância ao senso comum (brancos *versus* negros *versus* amarelos *versus* indígenas),

e, note-se uma vez mais que no Brasil não há perseguição a judeus, nem, evidentemente, qualquer resquício de holocausto a inspirar o constituinte brasileiro para a inclusão na constituição da imprescritibilidade do crime de racismo. (BRASIL, 2001, p. 83).

Importa saber que, apesar da divergência, a decisão final foi no sentido de considerar que o racismo repudiado pelo Estado brasileiro não decorre simplesmente da relação entre pessoas negras e brancas, abarcando também grupos racializados ao longo da história como os judeus.

Após apresentar o julgado que deu ensejo ao “racismo social”, discuto agora outras questões ainda não abarcadas sobre o julgamento da ADO 26⁵⁵ e do MI 4.733. Como já ressaltado anteriormente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 teve como Relator o Ministro Decano Celso de Mello; como requerente, o Partido Popular Socialista (hoje CIDADANIA), representado pelo advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Atuaram como *amici curiae* o Grupo Gay da Bahia (GGB); a Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais,

⁵⁴ Os crimes devem estar bem definidos.

⁵⁵ Todas as peças e documentos citados podem ser acessados em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>.

Travestis e Transexuais (ABGLT); o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS); a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE); a Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida; o Grupo Dignidade - pela cidadania de *gays*, lésbicas e transgêneros; a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM); o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU); o Conselho Federal de Psicologia (CFP); a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (ANTRA) e a Defensoria Pública do Distrito Federal. Há uma preponderância de grupos de defesa de direitos LGBTIs de uma lado, e grupos representantes de igrejas ou de movimentos conservadores de outro.

Já o Mandado de Injunção n.º 4.733 teve como Relator o Ministro Edson Fachin, tendo como impetrante a Associação Brasileira de *Gays*, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), e como *amici curiae* o Grupo Dignidade - pela cidadania de *gays*, lésbicas e transgêneros; o Conselho Federal de Psicologia (CFP), e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). De diferente em relação à ADO 26, está o IBDFAM, entidade jurídica conhecida pela defesa dos direitos de pessoas LGBTIs.

Como ressaltado, o processo de maior destaque foi a ADO. Até mesmo pela facilidade de acesso aos documentos desse procedimento, a análise nessa Dissertação se dará a partir das peças e documentos processuais relativos a ela. Começa-se, então, pela análise da Petição Inicial da ADO, assinada pelo advogado Paulo Iotti Vecchiatti. Uma petição fundamentada no julgamento do HC n.º 82.424/RS para a consideração de LGBTIfobia como racismo social, além do pensamento de doutrinadores do Direito Penal, como Guilherme de Souza Nucci, que também defende a ideia de que a discriminação contra homossexuais constitui espécie do gênero racismo.

Argumenta também a petição que seria inaceitável hierarquizar opressões e discriminações no Direito brasileiro, considerando algumas delas como crimes, e excluindo deliberadamente outras. E que, para evitar tal diferenciação, poderia se equiparar LGBTIs como se fosse um grupo racial, para que a forma de discriminação que os atinge não fosse excluída, sendo alcançada pela principal lei do Direito antidiscriminatório nacional, a Lei 7.716/89. Paulo Iotti Vecchiatti se utiliza de argumentos do jurista Daniel Borrillo para fazer a aproximação entre LGBTIfobia e racismo. No entanto, conforme foi demonstrado nos capítulos anteriores, Borrillo defende a ideia de que a LGBTIfobia é decorrente de discriminação sexista, e não racial.

Além da tipificação da LGBTIfobia como crime de racismo via Lei n.º 7.716/89, a petição também tinha, como um dos pedidos, que fosse fixado prazo razoável ao Congresso Nacional para que aprovasse legislação específica para a punição de condutas LGBTIfóbicas,

sugerindo um ano de prazo, já que se discute o tema sem resolução há mais de dez anos no Congresso. Um dos pedidos da petição era no sentido de que, caso não houvesse movimentação do Poder Legislativo sobre edição de norma criminalizadora, o próprio STF assumisse atividade legislativa atípica, cumprindo com o mandamento constitucional de criminalizar as condutas LGBTifóbicas, o que seria uma ruptura ainda maior, visto que a competência exclusiva para legislar sobre Direito Penal é do Congresso Nacional.

Para ilustrar com maior profundidade, transcreve-se parte dos pedidos constantes na petição inicial, que pedia

[...] que: seja reconhecido que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo [...], ou, subsidiariamente, reconhecê-las como discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, [...], especialmente porque a não-criminalização de tais condutas caracteriza-se, no atual contexto social brasileiro, uma proteção deficiente [...]; b) seja declarada a mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização específica da homofobia e da transfobia, [...]. Procedente o pedido visto terem se passado mais de vinte e cinco anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem tal criminalização, ou mesmo pelo lapso de mais de doze anos entre a propositura de projeto de lei na Câmara dos Deputados (PL n.º 5003/2001, convertido em PLC n.º 122/2006 no Senado Federal) para efetivar tal criminalização sem que nada tenha sido aprovado no Congresso Nacional desde então acerca do tema, ou, no mínimo, mais de sete anos de debates somente no Senado Federal acerca do tema, inclusive com audiências públicas (sendo que já houve aproximadamente cinco anos antes disso de debates na Câmara dos Deputados), donde superado qualquer prazo razoável de debates acerca do tema no Congresso Nacional, de sorte a possibilitar a caracterização da mora inconstitucional do mesmo acerca do tema; c) cumulativamente, seja fixado prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação criminalizadora de todas as formas de homofobia e transfobia, [...], sugerindo-se aqui o prazo de um ano [...], respeitando-se a compreensão da homofobia e da transfobia como racismo ou, subsidiariamente, como discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta ação; d) caso transcorra o prazo fixado por esta Suprema Corte sem que o Congresso Nacional efetive a criminalização/punição criminal específica citada ou caso esta Corte entenda desnecessária a fixação deste prazo, [requer-se] sejam efetivamente tipificadas a homofobia e a transfobia como crime(s) específico(s) por decisão desta Suprema Corte, por troca de sujeito e atividade legislativa atípica da Corte, ante a inércia inconstitucional do Parlamento em fazê-lo, de sorte a dar cumprimento da ordem constitucional de punir criminalmente a homofobia e a transfobia (inclusive em sua teleologia-sistêmica e sua lógica), superando-se a exigência de legalidade estrita parlamentar da mesma forma que esta Corte a superou ao exercer ação legislativa/normativa em sentido estrito ao regulamentar a greve dos servidores públicos civis (cf. a *ratio decidendi* da decisão do STF nos MI n.º 670, 708 e 712) e como iria fazer para regulamentar o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço caso o Congresso não tivesse aprovado a lei respectiva antes que a Corte o fizesse [...], mediante: d.1) a inclusão da criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, [...] na Lei de Racismo (Lei n.º 7.716/89) [...], determinando-se a aplicação da referida lei (e outra que eventualmente a substitua) para punir tais atos até que o Congresso Nacional se digne a criminalizar tais condutas, pois isto inclusive prestigia o Parlamento por se usar uma lei por ele aprovada para suprir a omissão inconstitucional [...], d.2) efetivando a tipificação criminal/criminalização específica de todas as formas de homofobia e

transfobia, [...], da forma que esta Suprema Corte julgar mais pertinente/adequada em termos constitucionais [...].⁵⁶

Ainda houve um pedido de indenização decorrente de responsabilidade civil do Estado brasileiro, inclusive de parlamentares diretamente responsáveis pela mora legislativa,

pois considerando que a omissão inconstitucional do Congresso Nacional tem gerado uma nefasta sensação a homofóbicos e transfóbicos em geral de que eles teriam um pseudo “direito” de ofender, agredir, ameaçar e discriminar pessoas LGBT unicamente por sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, tem-se que o Estado Brasileiro encontra-se conivente com a homofobia e a transfobia que nefastamente assolam a sociedade, pois configurada omissão [“conduta omissiva”] do Estado relativamente a ato que deveria elaborar (legislação criminal tipificadora da homofobia e da transfobia como crimes) [...].⁵⁷

A petição tem como foco principal assim, a ideia de que LGBTIfobia seria racismo no conceito ontológico-constitucional da categoria, ou seja, a ideia de que a essência do que a Constituição define como racismo, abarca posturas LGBTIfóbica. Pode haver nessa argumentação maior preocupação com uma argumentação técnica-jurídica na defesa de uma tese, e não necessariamente a intenção de inovar na apropriação de uma categoria socioantropológica como raça. O que quero dizer é que os fundamentos utilizados pelo advogado, tanto na escrita da petição, como na defesa pública de seu ponto de vista, são da área das Ciências Sociais. No entanto, com o objetivo de dar sentido a uma justificativa/narrativa jurídica. Pode-se problematizar, então, que a racialização é estratégica por dois fatores: o primeiro, não é o objetivo final, como deixa claro a petição, a equiparação é provisória enquanto se mantiver o cenário de resistência do Parlamento brasileiro de legislar especificamente sobre a criminalização da LGBTIfobia; e o segundo ponto é que não necessariamente se busca a compreensão de LGBTIfobia como racismo nas Ciências Sociais, ou seja, o objetivo não seria inaugurar uma nova corrente de pensamento, constituindo somente na defesa de uma tese jurídica, em uma argumentação que tenha sentido técnico-jurídica, para se atingir determinado fim, no caso, o acolhimento por parte das ministras e ministros do pedido de criminalização da LGBTIfobia.

⁵⁶ Páginas 93-98 da petição inicial da ADO 26, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>

⁵⁷ Página 98 da petição inicial da ADO 26, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>.

Antes de tratar de analisar os votos, passa-se à análise dos Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), da Procuradoria-Geral da União (PGR), da manifestação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, além dos posicionamentos de alguns *amici curiae*.

A AGU se manifestou, ainda no ano de 2018 por meio de manifestação escrita, alegando ser inviável ao STF a fixação de prazo com cumprimento obrigatório para que o Poder Legislativo editasse determinada legislação, assim como não seria cabível ao Supremo agir de forma a suprir a suposta omissão do legislador, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Também se manifestou o órgão de forma contrária à possibilidade de equiparação de posturas LGBTIfóbicas com o racismo, discordando até mesmo do posicionamento de que haveria um comando constitucional que obrigue a criminalizar as posturas LGBTIfóbicas. Além de apontar, que o que diz o art. 5.º, inciso XLI, da Constituição Federal, de que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, não significaria uma imposição de criminalizar, mas somente de punir. Por fim, nega a mora dos Poderes Legislativos, uma vez que há debates intensos sobre PLs nesse sentido no interior das Casas Legislativas federais.

Se o posicionamento da AGU foi de oposição à demanda, de maneira alinhada inclusive com ao posicionamento do Governo Federal de Jair Bolsonaro, o parecer da PGR, realizado alguns anos antes em 2015 e assinado pelo então Procurador-Geral, Rodrigo Janot, recomendava ao STF⁵⁸ a interpretação conforme à Constituição para a compreensão do conceito de raça, reconhecendo a possibilidade do “racismo social” sob a Lei 7.716/89, para que pessoas LGBTI fossem protegidas, “a fim de que se reconheçam como crimes tipificados nessa lei comportamentos discriminatórios e preconceituosos contra a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros).”⁵⁹. O Parecer também teve o cuidado de ressaltar que não se trata de analogia *in malam partem* a equiparação entre LGBTIfobia e racismo e que há, sim, um mandado de criminalização contido no art. 5.º, inciso XLII, da Constituição, das condutas LGBTIfóbicas. Também recomenda o Parecer a fixação de prazo para o Legislativo sanar a omissão legislativa, interpretando que a LGBTIfobia deva ser compreendida enquanto crime imprescritível e inafiançável nos termos do art. 5.º, inciso XLII, da Constituição. Curioso que o Parecer também se fundamenta em Daniel Borrillo, autor que,

⁵⁸ A PGR atua aqui como órgão consultivo ao STF. Os pareceres são encaminhados devido a uma requisição do Ministro relator.

⁵⁹ Página 1 do Parecer da PGR, disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4515053>.

como ressaltado anteriormente, defende a ideia de homofobia decorrente do sexismo, para justificar a ideia de “racismo social”, além de também defender a tese de que a definição de raça e racismo varia a depender se contexto sócio-histórico, não sendo baseado exclusivamente em critério morfológico. Afirma-se ainda que o conceito de raça é fluido, de maneira que se tornam possíveis o surgimento de novos grupamentos considerados raças e o desaparecimento de outros grupos racializados.

Quando notificada sobre o processo no STF, a Câmara dos Deputados, por meio de manifestação escrita juntada ao processo, limitou seu posicionamento à informação de que não estava em mora com o dever constitucional, já que havia aprovado em 2006 o Projeto de Lei n.º 5.003, de 2001, que visava à criminalização das condutas LGBTIfóbicas.

Já o Senado Federal, por meio de manifestação escrita juntada ao processo, através de sua Presidência, advogou pela improcedência da ADO 26, recusando também a pecha de estar em mora, visto as constantes discussões sobre o tema. O Senado também se posicionou no sentido de que a responsabilidade pela demanda LGBTI seria do parlamento. E que o STF não deveria intervir.

Complementou ainda a manifestação do Senado defendendo tese de que não há na Constituição exigência de criminalização, mas somente de punição da LGBTIfobia e outras formas de discriminação. Ressaltou também que racismo e LGBTIfobia são diferentes até mesmo no senso comum, apesar de traços semelhantes e de ambos constituírem em discriminações ilícitas. Por fim ressalta que o julgamento favorável às demandas da ADO constituíriam em uma sentença aditiva e a consequente invasão de competências por parte do STF.

Passando então para análise do posicionamento dos *amici curiae*, o Grupo Dignidade – pela cidadania de gays, lésbicas e transexuais, ressalta a inércia do Estado brasileiro, em relação à proteção da população LGBTI, a partir da invisibilização de problemas através da não compilação de dados oficiais. Ressalta também que o Estado já pune discriminações e violências fundadas em racismo e machismo, através da criminalização do racismo e do feminicídio, de certa forma, hierarquizando essas opressões em relação às de natureza LGBTIfóbicas que não possuem proteção alguma, uma afronta ao princípio da isonomia. Para solucionar o problema, a entidade também se mostra favorável à equiparação com o racismo, ressalta que o conceito de racismo é construído socialmente, permitindo a inclusão do grupo LGBTI em sua dinâmica.

A manifestação da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), que se colocou como representante das “Igrejas Históricas” – Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja

Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Igreja Presbiteriana Unida do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista – foi no sentido de questionar se, de fato, existe uma violência LGBTIfóbica, já que não há dados oficiais para confirmar a suposição. E, sendo assim, não se poderia afirmar a necessidade de tipificação penal específica. Os dados compilados pelos movimentos sociais são, para a associação, controversos e inseguros, principalmente no quesito da interpretação da motivação LGBTIfóbica. Os dados seriam colhidos de reportagens sensacionalistas, sendo os levantamentos realizados sem muito rigor metodológico. Apesar de a Constituição Federal no artigo 5.º, inciso XLI, estabelecer um mandado expresso de punição de “toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, não necessariamente tal punição deve se dar na esfera criminal. O foro adequado para a demanda seria somente o Legislativo. A ANAJURE propõe uma diferenciação entre a LGBTIfobia violenta e a LGBTIfobia religiosa.

O problema consiste no fato de que há várias espécies de rejeição à conduta homossexual, partindo de origens, pressupostos e fundamentos diferentes [explicando que] neste sentido, não é possível equiparar um *skindhead* que assassina um homossexual em boate a um clérigo, que em seu ritual religioso, instrui e exorta com base nas normas éticas e morais da sua confissão de fé e condena a prática de atos libidinosos entre dois homens. Ora, o primeiro é um criminoso que pratica condutas já tipificadas em lei, devendo receber punição por tais atos; e o segundo é um religioso que exerce seu direito de praticar a crença religiosa que professa.⁶⁰

A ANAJURE ainda defende o ponto de que o Estado estava obrigado pela Constituição somente a combater e punir o racismo e não qualquer conduta discriminatória. A ANAJURE coloca ainda a homossexualidade no mesmo patamar de escolhas políticas e filosóficas. Em resumo, a ANAJURE é manifestadamente contrária aos pedidos formulados na petição inicial da ADO 26. E caso fosse o entendimento do STF dar provimento para a ação constitucional, solicita a ANAJURE que a liberdade religiosa não fosse limitada.

A manifestação da Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM) se deu no sentido de acusar ADO de afrontar a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, evocando para a luta contra a ideologia de gênero. A ADO seria reflexo de um desejo

⁶⁰ Páginas 25-26 da manifestação da ANAJURE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4515053>

autoritário de uma minoria por sobre a vontade da maioria. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal deveria se portar de forma a salvaguardar aqueles professam a fé cristã, para evitar que as maiorias de hoje se tornem minorias oprimidas no futuro. A criminalização seria um privilégio concedido para a minoria. A ADO é vista como uma ameaça clara para a liberdade religiosa.

A manifestação da Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida é no sentido de proteger os protestantes, evangélicos e católicos da ameaça perpetrada pela ADO 26. Argumentam que o STF deve respeitar o ideal democrático da vontade da maioria. E a maioria do país seria cristã. Portanto, contrária aos direitos LGBTIs, reforçando ainda que o “homossexualismo⁶¹” contrapõe à vontade divina para a humanidade. Haveria visões de mundo, influenciadas pela religião, inconciliáveis com a boa convivência para com os LGBTIs. E o Estado não deveria censurar críticas a qualquer grupamento que seja.

O Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS) advogou pela tese do racismo social para a equiparação com a LGBTIfobia, apesar de reconhecer a íntima ligação da LGBTIfobia para com o sexismo. Considerou que o Congresso relega a pauta LGBTI para um “limbo das não-demandas”, não sendo dignas sequer de votação e apreciação séria. Apesar da defesa da tese de racismo social, considerou que o ideal seria uma lei específica para punir a LGBTIfobia.

O posicionamento do Grupo *Gay* da Bahia (GGB) foi na defesa da tese de que a discriminação LGBTIfóbica seria um racismo social. Também, apesar do contato com a obra de Daniel Borrillo, que defende um paralelo para com o sexismo.

Após o vislumbre por sobre os Pareceres e manifestações de alguns dos atores do julgamento, pode-se deter no voto das Ministras e Ministros, que serão aqui apresentados na mesma ordem em que foram apresentados. Inicia-se, portanto, com o voto do Relator e então decano da Corte, o hoje Ministro aposentado Celso de Mello.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello se caracterizou como figura já conhecida como defensora dos direitos de grupos vulneráveis e minorias políticas, imaginando que certamente sofreria com retaliações por parte dos

cultores da intolerância cujas mentes sombrias – que rejeitam o pensamento crítico, que repudiam o direito ao dissenso, que ignoram o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, que se apresentam como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – desconhecem a importância do convívio harmonioso e respeitoso entre visões de mundo antagônicas!!!! (BRASIL, 2019, p. 36).

⁶¹ Mantido o termo utilizado originalmente na manifestação.

Ressaltou a função contramajoritária do Supremo. Afirmou que, quando se refere à comunidade LGBT, não busca invisibilizar ou tratar com apatia uma identidade não abarcada pela sigla, adotando dessa forma pelo fato de ser uma sigla consolidada, que se tornou símbolo da luta pelos direitos humanos. Recusa a ideia de que “meninos vestem azul e meninas vestem rosa⁶²”, como barreiras intransponíveis de gênero ou limitação aos direitos LGBTIs. Reconhece a violência da heteronormatividade. Ressalta o canário hostil de cruzada ao que se denomina de ideologia de gênero, vide

inúmeros processos de controle normativo abstrato (ADPF 457/TO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – ADPF 462/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – ADPF 465/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 522/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 536/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA) que têm por objeto diplomas legislativos e outros atos estatais que buscam, no âmbito do sistema educacional dos Estados e dos Municípios brasileiros, impedir a implementação de medidas fundadas na “ideologia de gênero”, proibindo, em decorrência de inaceitável atitude preconceituosa, a adoção dos estudos de gênero e de orientação sexual [...]. (BRASIL, 2019, p. 52).

Relata ainda Celso de Mello o histórico de violência que pessoas LGBTIs são sujeitas, adotando o conceito muito abordado por Paulo Iotti Vecchiati da banalidade do mal homofóbico e transfóbico, a naturalização e legitimação social do preconceito.

Busca, assim, Celso de Mello, a equiparação da LGBTI com racismo a partir dos argumentos utilizados no julgamento do HC e na doutrina do próprio Vecchiati, para compreender ser constitucionalmente lícito a interpretação conforme, para o enquadramento dos atos LGBTIfóbicos como espécies de racismo. Utiliza da justificativa de que não existem raças biológicas e que as diferenças entre raças são criadas culturalmente, sendo constructos históricos e sociais, uma ferramenta de opressão e de legitimação da dominação e da exclusão. Na fundamentação do voto, o Relator também aciona o jurista Daniel Borrillo que defende a homofobia como decorrente do sexismo, assim como se baseia em Guilherme de Souza Nucci. Esse, sim, um defensor da equiparação, e para quem

“racismo” ou, se for preferível, a discriminação ou preconceito de “raça” é somente uma manifestação de pensamento segregacionista, voltado a dividir os seres humanos, conforme

⁶² Parece clara referência à frase dita pela Ministra Damares Alves, quando assumiu a pasta. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damara-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>

qualquer critério leviano e arbitrariamente eleito, em castas, privilegiando umas em detrimento de outras. Vamos além. Impedir a entrada, por exemplo, em um estabelecimento comercial, de pessoa pobre, é pura discriminação. Embora “pobreza” não seja, no critério simplista do termo, uma “raça”, é um mecanismo extremamente simples de se diferenciar seres humanos. Logo, é mentalidade “racista”. Ser judeu, para o fim de considerar atos antissemitas como manifestações de “racismo”, logo crime imprescritível, foi interpretação constitucionalmente válida. Logo, ser ateu, homossexual, pobre, entre outros fatores, também pode ser elemento de valoração razoável para evidenciar a busca de um grupo hegemônico qualquer de extirpar da convivência social indivíduos indesejáveis. Não se pode considerar “racismo” atacar judeus, unicamente por conta de lamentáveis fatos históricos, como o holocausto, mas, sobretudo, porque todos são seres humanos e “raça” é conceito enigmático e ambíguo, merecedor, pois, de uma interpretação segundo os preceitos de igualdade, apregoada pela Constituição Federal, em função do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2019, p. 123).

O racismo como manifestação de poder, vide julgamento do HC 82.424, constituindo instrumento de

controle ideológico, de dominação política, de subjugação social e de negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por não integrarem o grupo social dominante nem pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados “outsiders” e degradados, por isso mesmo, à condição de verdadeiros marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa e injusta inferiorização, a uma perversa e profundamente lesiva situação de exclusão do sistema de proteção do Direito. (BRASIL, 2019, p. 566).

O fato de judeus e homossexuais estarem presentes nos debates da Constituinte é, para Celso de Mello, prova de que a interpretação constitucional de racismo não poderia se limitar aos negros. Não há Sentença aditiva, mas sim interpretação conforme à Constituição. O Estado tem o dever de, como Administração Pública visando ao bem de todos, criar mecanismos de repúdio à LGBTIfobia. E “ao Estado é indiferente o conteúdo das ideias religiosas que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interdita-las ou censurá-las.”. A liberdade de expressão não pode ser usada como legitimação para ferir ou limitar a dignidade da pessoa humana. Reconhece também que “nada compensa a ruptura da ordem constitucional, porque nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.”.

Celso de Mello encerrou o voto demonstrando preocupação com o cenário de “conflito entre civilização e barbárie”, que se apresenta no contexto social,

cabendo ao Supremo Tribunal Federal fazer prevalecer, em toda a sua grandeza moral, a essencial e inalienável dignidade das pessoas, em solene reconhecimento de que, acima da estupidez humana, acima da insensibilidade moral, acima das distorções ideológicas, acima das pulsões irracionais e acima da degradação torpe dos valores que estruturam a ordem democrática. (BRASIL, 2019, p. 153-154).

E mais: ressaltou orientações no sentido de

(a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5.º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; (b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; (c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2.º, da Constituição c/c o art. 12-H, “caput”, da Lei n.º 9.868/99; (d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5.º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e (e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento. (BRASIL, 2019, p. 228-229).

O segundo a votar, e também Relator do MI 4.733, Ministro Edson Fachin, limitou-se a acompanhar integralmente o voto do Relator, utilizando para o voto relatório do Mandado de Injunção, com a diferença de não explorar o argumento de raça social; mas, sim, a partir do reconhecimento de que o Estado não pode hierarquizar opressões, condenando umas (como o racismo e a misoginia) e se silenciando a respeito da LGBTifobia, decidindo que o Estado deve, portanto, aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Terceiro a votar, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a discriminação e a vulnerabilidade a que os grupos LGBTIs estão sujeitos, não explorando o argumento de racismo social, para considerar a LGBTIfobia como prática racista, explorando na verdade a relação próxima entre as discriminações em geral, considerando que não se deve considerar a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual como inferior ou desimportante, realizando, por meio da interpretação conforme à Constituição, a inclusão das posturas LGBTIfóbicas na principal lei de combate às discriminações do Brasil, a Lei n.º 7.716/89.

O Ministro Luís Roberto Barroso retomou a Lei 7.716/89 como importante instrumento de combate à discriminação de minorias. Reforçou, de forma explícita, a ideia de racismo social. Acrescentou ainda que, em circunstâncias normais, o voto seria no sentido de somente fixar prazo razoável para que o Congresso Nacional suprisse a omissão constitucional, atuando somente no caso de persistência de omissão. A situação que se apresentava era de um processo político majoritário que não cumpria com a determinação constitucional. E segundo ele, “a falta de perspectiva de solução do tema no âmbito legislativo tornaria meramente formal e inócua uma fixação de prazo, nessas circunstâncias.”. Por isso, também adotava, no mesmo sentido do relator e do PGR, a posição de interpretação conforme à Constituição ao conceito de raça, para inclusão das pessoas LGBTIs, até que o Congresso legisle sobre o tema. Houve, segundo Barroso, evolução da percepção social no que se diz respeito a pauta LGBTI. E em relação ao conceito de racismo. Logo, houve mutação constitucional⁶³.

Comentando sobre outros votos, a Ministra Rosa Weber também fez menção expressa à ideia de racismo social para a proteção legal de sujeitos LGBTIs. O Ministro Fux argumentou pela vedação da proteção deficiente, também defendendo a ideia de raça social para pessoas LGBTIs. Reforçou a equiparação a partir do objetivo do Projeto de Lei 122/06, projeto de criminalização que mais avançou no Congresso Nacional, que previa a inclusão da LGBTIfobia no rol de discriminações proibidas pela Lei n.º 7.716/89. Para a Ministra Carmen Lúcia, o contexto brasileiro seria de inegável gravidade, “havendo um movimento social que conduz a quadros mais e mais obscurantista e agressivos aos direitos humanos” (BRASIL, 2019, p. 459). Citou também o HC n.º 82.424 e a raça social para fundamentar a decisão de criminalizar a LGBTIfobia. Por seu lado, o Ministro Gilmar Mendes também adotou a tese do racismo social para os sujeitos LGBTIs.

⁶³ “A mutação constitucional é um mecanismo de modificação informal da Constituição, que permite a transformação do sentido e do alcance das suas normas, sem que se opere, no entanto, qualquer alteração do seu texto. Ela pode decorrer de uma nova percepção do Direito, quando se modificarem os valores de determinada sociedade. Afinal, a ideia do bem e do justo varia com o tempo.” (BRASIL, 2019, p. 298).

Abrindo a divergência, o Ministro Ricardo Lewandowski citou jurisprudência do STF, o Inquérito 3.590⁶⁴, julgado em 2015 e decidido de forma unânime, que negou a possibilidade de acusação do Deputado Marcos Feliciano pelo crime de LGBTIfobia, a partir da Lei 7.716/89, pois a Lei não incluía em seu rol questões sobre orientação sexual e identidade de gênero. Para o Ministro, o STF não pode legislar para equiparar a LGBTIfobia ao racismo, cabendo ao Supremo somente a notificação do Congresso Nacional para que suprisse a omissão.

O Ministro Marco Aurélio também divergiu do Relator, dizendo que se “não vivêssemos tempos tão estranhos, o pleito soaria extravagante” (BRASIL, 2019, p. 553). Reforçou que o princípio da legalidade não permite a criminalização da LGBTIfobia da forma que estava sendo definida, estava-se na verdade, esvaziando o sentido literal do texto constitucional e criando tipo penal. Discordou ainda que o HC 82.424 oferecesse fundamento jurídico para a equiparação da LGBTIfobia com o racismo, já que naquela ocasião, houve o reconhecimento de que uma conduta já tipificada como crime, o antissemitismo era também racismo, e não inovando uma prática não positivada.

O último Ministro a votar, foi o Presidente Dias Toffoli, que se limitou a dizer que acompanhava a divergência aberta pelo Ministro Lewandowski.

Com o placar de oito votos favoráveis e três votos contra, julgou-se então procedente a criminalização da LGBTIfobia mediante a equiparação ao racismo, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que julgavam parcialmente procedente a Ação⁶⁵, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente⁶⁶, decidindo de forma a fixar as seguintes teses:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5.º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n.º 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2.º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e

⁶⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur276320/false>

⁶⁵ Reconheceram a mora legislativa, no entanto discordaram da equiparação ao racismo.

⁶⁶ Não reconheceu sequer a mora legislativa.

códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu as teses propostas. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. (BRASIL, 2019, p. 559-560).

Segundo o Relator, as teses foram fixadas para

garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. (BRASIL, 2019, p. 6).

Após o término do julgamento e publicação do Acórdão, houve a interposição de três Embargos de Declaração, recursos à decisão. Um deles foi de autoria da Frente Parlamentar “Mista” da Família e apoio à Vida, sob alegação de omissão, obscuridade e contradição, argumentando que houve ativismo judicial mascarado de interpretação conforme à Constituição, e, portanto, invasão de competências. Postulando para que o STF reconhecesse os Embargos de Declaração, dando ao recurso efeitos infringentes e modificativos da tese final de julgamento, julgando-se improcedente os pedidos formulados na petição inicial da ADO 26. Argumentou de que o voto do Relator Celso de Mello não garantiu outras facetas da liberdade de expressão, como a artística e científica, protegendo somente a liberdade religiosa de uma eventual condenação por LGBTIfobia. Pediu, então, que o Supremo reconhecesse que não houve interpretação conforme, mas decisão aditiva indevida. E caso não fosse esse o entendimento, que destacasse a liberdade de expressão, opinião, comunicação, imprensa, científica com a mesma proteção oferecida para a liberdade religiosa.

Também houve interposição de Embargos de Declaração de autoria da AGU. Cercados de polêmicas. Argumentou a AGU da impossibilidade de equiparação da LGBTIfobia ou de qualquer outro grupo vulnerável ao racismo. Houve a defesa de outras liberdades além da religiosa, como a artística e a científica. Pugnou pela legitimidade da proibição de acesso de determinados sujeitos em determinados espaços, assim como a legitimidade para a exclusão de determinadas pessoas de organizações religiosas. Criticou a natureza contramajoritária da decisão. Indagou se todos os grupos não hegemônicos seriam também uma raça social.

Paulo Iotti Vecchiatti, enquanto advogado do Partido responsável pela ADO, peticionou documento de urgência na apreciação e rejeição dos Embargos, argumentando que recebeu com muita estranheza os Embargos de Declaração de autoria da AGU, nos quais, segundo ele, utilizou-se de um movimento que visa “usar a linguagem dos direitos humanos contra os direitos humanos, com inversão de valores, onde a pessoa que quer discriminar usa subterfúgios para dizer que estaria sendo ‘discriminada’ por não poder discriminar.”. Os Embargos da AGU, também na visão do advogado, seriam de natureza ideológica, constituindo em flagrante desvio de finalidade. Sugeriu o advogado que a AGU poderia ser investigada por litigância de má-fé, pela natureza descabida do Recurso.

Houve também interposição de Embargos de Declaração pelo próprio PPS (hoje CIDADANIA), Partido responsável pela ADO, para que o STF sinalizasse quanto ao reconhecimento da homotransfobia como crime de injúria racial⁶⁷.

De forma resumida, esses foram os pontos principais do processo de julgamento. Ressalto o caráter de resumo, uma vez que o inteiro teor do acórdão, que conta somente com os votos dos ministros, possui mais de 500 páginas, e logicamente, por motivos de espaço, não poderia pormenorizar o processo em sede de dissertação de mestrado.

⁶⁷ Vale ressaltar que no dia 28 de outubro de 2021, o STF decidiu em sede do julgamento do HC n.º 154.248 que injúria racial é racismo. Detalhes da decisão: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegou o momento, então, de tentar oferecer uma resposta para o problema aqui colocado: o que levou ao fato de o Brasil criminalizar a LGBTIfobia como racismo via STF? Quais as dinâmicas sociais que contribuíram para esse fenômeno?

No primeiro capítulo, foram apresentadas peculiaridades e dinâmicas das diferenças; de como as diferenças são apreendidas e posteriormente hierarquizadas; e que uma dessas diferenças diz respeito à questão de sexo e gênero; de que há um modelo “padrão” de como a orientação sexual, o sexo e o gênero devem se adequar; e de como aqueles que desviam ao padrão exposto sofrem com estigmatização, discriminação e com o ódio LGBTIfóbico. Assim, pode-se compreender que as desigualdades e hierarquias entre as pessoas são artificiais, sendo decorrentes do sistema social. Pode-se notar, também, que existe uma regra social de um modo correto de exercer a sexualidade, sendo que aqueles que não seguem esse padrão passam a ser tidos como desviantes, vindo a sofrer com discriminações, marginalizações, preconceitos e violências.

As ferramentas da discriminação, exclusão e preconceito podem acarretar desumanizações, o que legitima agressões a determinados segmentos sociais. Ou seja, uma diferença na forma de se vivenciar a sexualidade, por exemplo, é capaz de mudar a forma de que o sujeito está inserto na sociedade, retirando dele um caráter de respeitabilidade. E o relegando a uma situação de marginalizado, indesejado e merecedor de agressões.

No segundo capítulo, foi possível perceber o grau de violência a que LGBTIs estão sujeitos no Brasil. E como a pauta de direitos sexuais ainda é heterogênea ao redor do globo e como as lutas tendem a ser diferentes a depender dos contextos, já que existem países que criminalizam a homossexualidade (então, a luta é pelo direito de existir), e em outros, a disputa é pela conquista de direitos civis, como adoção, com o exercício de direitos parentais ou ainda a defesa por uma maior proteção por parte do Estado com a criminalização de posturas de ódio LGBTIfóbico.

Foi possível também notar de que não existe consenso pela aceitação de pessoas LGBTIs. O que quero ressaltar é que a LGBTIfobia é a discriminação que ainda tem alto grau de legitimidade para ser externada. Não é comum ver pessoas pugnarem pelo direito de ser racista, de propagar nazismo ou misoginia alegando liberdade religiosa, porém ainda ocorre para o fenômeno LGBTIfóbico, a confusão entre liberdade de religião e discurso de ódio. As pessoas recorrem a um pretenso direito de discriminar, pois argumentam que a LGBTIfobia

seria fundamental para a expressão de fé. Com isso, discussões sobre LGBTIfobia tendem a ser altamente litigiosas, pois aqueles que se colocam de forma contrária, possuem praticamente orgulho em barrar direitos para esse segmento da população.

Outro ponto a se ressaltar é que o movimento LGBTI não pode ser acusado, no país, de omissão. Os movimentos, por muito tempo, tentaram – e ainda tentam – fazer valer seus direitos via Legislativo. E se voltaram ao Judiciário devido às resistências que encontram no Poder Legislativo. E se o foco das resistências era principalmente no Poder Legislativo, o Poder Executivo fica à mercê do perfil da pessoa que ocupa o posto Presidencial. E com o Bolsonaro nesse papel, mais um Poder se tornou hostil para as pautas LGBTIs, com a adoção manifesta de uma pauta antigênero e antiLGBTI, em que se declarou uma cruzada contra aqueles que se desviem do padrão heteronormativo e contra a chamada ideologia de gênero.

A relação entre Executivo e a pauta LGBTI não se institucionalizou. Havia programas pontuais, que começaram a ceder no momento em que agentes conservadores passaram a ser centrais na arena política, influenciando a Chefia de Governo a se afastar de questões fundamentais para as pessoas LGBTIs.

Através da presente pesquisa, percebeu-se também que talvez haja um exagero em se afirmar que a Constituição buscava desde seu princípio combater a discriminação contra LGBTIs. As pesquisas aqui citadas demonstram resistências dos Deputados Constituintes para com essa agenda política. Prova disso é que a proteção constitucional explícita não logrou êxito, não compondo o texto definitivo do texto constitucional.

Notou-se também que o cenário político conservador e claramente antagonista para as pessoas LGBTI não é responsabilidade do atual Governo, sendo um processo que se iniciou antes, por volta do ano de 2010, fortalecendo-se ao longo do tempo, e atingindo o seu ápice em 2018, com a eleição de uma figura bastante controversa para a Presidência, assim como de um Congresso conservador em sua maioria.

Por fim, chega-se à questão do racismo social e da criminalização. É fato de que a argumentação de raça social é bem estranha. Toda raça é social, todo processo de racismo decorre de dinâmicas sociais específicas. A equiparação entre LGBTIfobia e racismo se deu por uma racialização estratégica do segmento LGBTI, possuindo influência direta do que defendia o arquivado PLC 122/2006. A racialização não tem também pretensão de ser definitiva. A decisão só vale enquanto não houver legislação específica por parte do Congresso.

O PLC 122/2006 foi a proposta de criminalização que mais avançou no Congresso Nacional. E buscou a inclusão da proibição da LGBTIfobia no rol das discriminações proibidas pela “grande lei antidiscriminatória do Brasil”, a Lei n.º 7.716/89, que além de punir o racismo,

criminaliza as discriminações por preconceito de cor, etnia, religião e procedência nacional, que possui também outras propostas para ampliar a proteção contra o preconceito por deficiência, idade, condição social, etc.

Talvez por influência desse caminho que se buscou a criminalização via tal Lei. No entanto, a forma de criminalização foi realizada a partir de um entendimento errado do conceito de racismo, que sim, constitui constructo social, mas que no entender demonstrado nessa Dissertação, não abarcaria a LGBTIfobia, pois se assim o fosse, a misoginia também seria racismo, pelos motivos já externados.

É possível que futuramente haja uma mudança de entendimento e LGBTIs passem a ser reconhecidos como um grupo racializado, não descarto essa possibilidade. Mas, no panorama atual, não existem bibliografia que defendam tais ideias. Assim como não há precedente em país algum do globo, nem mesmo na legislação internacional.

O que também leva a uma reflexão de que talvez nunca tenha sido intenção inovar o conceito de racismo no campo das Ciências Sociais; mas, sim, que a argumentação de raças sociais para LGBTIs serviu unicamente como argumento jurídico para legitimar uma tese acionada. Ou seja, a argumentação de racismo social pode ter sido um argumento técnico-jurídico, com origem na teoria social, mas que não se direciona para a teoria social: direciona-se para o procedimento judicial e ao processo de convencimento das julgadoras e julgadores. O que reforça a tese de racialização estratégica. Foi uma ferramenta para se atingir determinado fim, e não propriamente a abertura de nova corrente ideológica.

O que já abre oportunidade para outra conclusão. O Brasil se destaca pelo fato de direitos LGBTIs serem praticamente sinônimo de STF. Mesmo direitos consolidados não têm andamento junto ao Parlamento. Então, uma criminalização via STF não constitui fenômeno inesperado. Inesperado seria o STF transferir a necessidade de criminalização para o Congresso Nacional. Afinal, o STF há alguns anos já vem reiteradamente ocupando a vanguarda das demandas LGBTIs. É tendência que esse protagonismo se aprofunde, mesmo diante de fatos inéditos, como foi com a criminalização.

REFERÊNCIAS

- AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição os “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo [online]. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.
- ALMEIDA, Sílvia. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Boletim n.º 01/2021 – Assassinatos contra travestis e transexuais em 2021a. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/05/boletim-001-2021.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Boletim n.º 02/2021 – Assassinatos contra travestis e transexuais em 2021b. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/07/boletim-trans-002-2021-1sem2021-1.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- APPIAH, Kwame Anthony. **Na casa de meu pai**: a África na filosofia da cultura. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 47, n. 186, p. 89-106, abr./jun. 2010.
- BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. In: **Revista Videre**, Dourados (MS), v. 10, n. 19, p. 148-176, jan./jun. 2018.
- BANDURA, Albert. UNDERWOOD, Bill; FROMSON, Michael E. Disinhibition of aggression through diffusion of responsibility and dehumanization of victims. In: **Journal of Research in Personality**, Pennsylvania, Ed. University of Pennsylvania, v. 9, n. 4, p. 253-269, 1975.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luísa X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENEDICT, Ruth. **Padrões de cultura**. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Org.). **Dossiê dos assassinatos e a violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BERTO, Iohana do Nascimento Corrêa. Brasil e África do Sul no reconhecimento legal da união entre pessoas do mesmo sexo: da construção de direitos sexuais à manutenção de sociedades heteronormativas. 2015. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais, Graduação em Relações Internacionais)– Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2015.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos: das cruzadas ao século XX**. Tradução de Luís Oliveira Santos. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. A regulamentação da psicologia e as disputas em torno das resoluções CFP 01/1999 e CFP 01/2018. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas: Ed. Unicamp, 2020.

BLAY, Milton. **A Europa hipnotizada: a escalada da extrema-direita**. São Paulo: Contexto, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'ADESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. 7. ed. São Paulo: Atual, 2009.

BORRILLO, Daniel. O sexo e o direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. In: **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 289-321, jul./dez. 2010.

BORRILLO, Daniel. De la penalización de la homosexualidad a la criminalización de la homofobia: el tribunal europeo de derechos humanos y la orientación sexual. In: **Revista de Estudios Jurídicos**, Jaén (Espanha), Ed. Universidad de Jaén, n. 11, 2011.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BORRILLO, Daniel. Novos rostos da homofobia e direitos LGBT's alternativos. In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKMIN, Gabriela Campos. **Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares**. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. In: **Cadernos Pagu**, Campinas (SP), Ed. Universidade Estadual de Campinas, n. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves, Relator p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de agosto de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. **Violência LGBTFóbicas no Brasil**: dados da violência. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Tradução de Mário A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Politeia, 2019.

BRUM, Eliane. **Brasil, construtor de ruínas**: um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro. Porto Alegre: Arquipelago, 2019.

BULGARELLI, Lucas. Das políticas de gênero e sexualidade às políticas antigênero e antissexualidade no Brasil. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). **Direitos em disputa**: LGBTI+ poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas (SP): Ed. Unicamp, 2020.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTifobia no Brasil**: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2021.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Traducción de Patrícia Soley-Beltran. Barcelona: Paidós Ibérica, 2006.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHIDO, Thiago Bonato. Criminalização da homofobia: elasticidade do crime de racismo afronta a Constituição Federal. In: **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2014.

CARVALHO, Salo de. II. Homofobia. In: CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CECCARELLI, Paulo Roberto. A invenção da homossexualidade. In: QUINET, Antônio; JORGE, Marco Antônio Coutinho (Org.). **As homossexualidades na psicanálise**: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013.

COMAS, Juan. Os mitos raciais. In: COMAS, Juan; LITTLE, Kenneth L.; SHAPIRO, Harry L.; LEIRIS, Michel; LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e ciência I**. São Paulo: Perspectiva, 1970.

CIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2015.

CIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. Identidade de Gênero, Igualdade e Não Discriminação a casais do mesmo sexo** - obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da convenção americana sobre direitos humanos). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

CFP - Conselho Federal de Psicologia. **Tentativas de aniquilamento de subjetividades LGBTIs**. Brasília: CFP, 2019.

CFP – Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP n.º 001/99 de 22 de março de 1999. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CHIAM, Zhan; DUFFY, Sandra; GIL, Matilda González; GOODWIN, Lara; PATEL, Nigel Timothy Mpemba. **Informe de Mapeo Legal Trans 2019**: reconocimiento ante la ley. Ginebra: ILGA Mundo, 2020.

CORBO, Wallace. Racismo sem raça? criminalização da homotransfobia e a invisibilização da negritude. In: **Jota**, São Paulo, 27 maio 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-sem-raca-criminalizacao-da-homotransfobia-e-a-invisibilizacao-da-negritude-27052019>>. Acesso em: 24 set. 2021.

CORRÊA, Sonia; KALIL, Isabela. **Políticas antigênero em América Latina**: Brasil. Rio de Janeiro: Observatório de Sexualidad y Política, 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo Alkmin. O continente e as 11 ilhas: a mudança institucional endógena e o lugar do Supremo Tribunal Federal na Arena Política. 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política)– Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

DANILIAUSKAS, Marcelo. Relações de gênero, diversidade sexual e políticas públicas de educação: uma análise do Programa Brasil Sem Homofobia. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação)– Programa de Pós-Graduação em Educação. Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIANGELO, Robin J. **Não basta não ser racista**: sejamos antirracistas. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Faro, 2018.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

EMCKE, Carolin. **Contra o ódio**. Tradução de Maurício Liesen. Veneza (Itália): Âyiné, 2020.

FACCHINI, Regina. “Sopa de letrinhas”?: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo. 2002. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)– Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. In: **Cadernos AEL**, Campinas, Ed. Universidade Estadual de Campinas / Arquivo Edgard Leuenroth, v. 10, n. 18/19, p. 81-125, 2003.

FACCHINI, Regina. De homossexuais a LGBTQIAP+: sujeitos políticos, saberes, mudanças e enquadramentos. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). **Direitos em disputa**: LGBTI+ poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas (SP): Ed. Unicamp, 2020.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEITOSA, Cleyton. Do “kit gay” ao “Ministério da Família”: a desinstitucionalização das políticas públicas LGBTI+ no Brasil. In: SOUZA, Humberto da Cunha Alves de; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). **Caminhos da pesquisa em diversidade sexual e de gênero**: olhares in(ter)disciplinares. Curitiba: IBDSEX, 2020.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa; RUBAL, Gabriela Dantas. **Relatório final da 21ª parada do orgulho LGBT**. Belo Horizonte: Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade [1905]. In: FREUD, Sigmund. **Obras completas**: três ensaios sobre a teoria da sexualidade, análise fragmentária de uma histeria (“o caso Dora”) e outros textos (1901-1905). v. 6. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo: Abril Cultural / Brasiliense, 1985.

GAMA, Maria Clara Brito da. Criminalização da homofobia e despatologização da homossexualidade no Congresso Nacional: da redemocratização à atualidade. 2017. Tese

(Doutorado em Sociologia)– Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GONÇALVES, Matheus Rodrigues. Lugar de LGBTfóbico é na cadeia?: uma análise crítica das tentativas de criminalização da homolebobitansfobia. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)– Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com “raça” em sociologia. In: **Educação e Pesquisa**, São Paulo, EdUsp, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Ed. FGV, v. 251, p. 139-178, maio 2009.

JESÚS, Bento Manoel de. Campanha pela despatologização da transexualidade no Brasil: seus discursos e suas dinâmicas. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia)– Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência. In: **Psico-USF**, Bragança Paulista, Ed. Universidade de São Francisco, v. 18, n. 3, p. 363-372, set./dez. 2013.

JORGE, Marco Antônio Coutinho. O real e o sexual: do inominável ao pré-conceito. In: QUINET, Antônio; JORGE, Marco Antônio Coutinho (Org.). **As homossexualidades na psicanálise**: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. “Ideologia de gênero”: a gênese de uma categoria política reacionária – ou: a promoção dos direitos humanos se tornou uma “ameaça à família natural?”. In: RIBEIRO, Paula Regina Costa; MAGALHÃES, Joanalira Corpes (Org.). **Debates contemporâneos sobre educação para a sexualidade**. Rio Grande: Ed. FURG, 2017.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MARTINS, Alexandre Nogueira. Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia)– Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O conselho constitucional da França e o homossexualismo. In: **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, Ed. Magister, n. 42, p. 97-99, maio/jun. 2011.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. Tradução de Rosa Krausz. São Paulo: Perspectiva, 2015.

MELLO, Luiz; BRAZ, Camilo. Entre o desmonte e a resistência: reflexões críticas sobre cidadania, direitos humanos e políticas públicas para a população LGBTT no Brasil Contemporâneo. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas: Ed. Unicamp, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDOS, Lucas Ramón; BOTHÁ, Kellyn; LELIS, Rafael Carrano; DE LA PEÑA, Enrique López; SAVELEV, Iliá; TAN, Daron. **Homofobia de estado 2020: actualización del Panorama Global de la Legislación**. Ginebra; ILGA, 2020.

MENEZES, Moisés Santos de. A violência homofóbica em Sergipe e o serviço social: entre o processo de revitimização e viabilização de direitos humanos e sexuais para com a população LGBT. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social)– Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Centro de Ciências de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017.

MICHELS, Eduardo. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – relatório 2018. Site Homofobia Mata. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com>>.

MILGRAM, Stanley. **Obedience to authority**. Nova York: Harper & Row, 1974.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MOTT, Luiz (Ed.). **Boletim do Grupo Gay da Bahia 1981-2005**. Salvador: GGB / Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, 2011.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. In: **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, EdUSP, v. 19, n. 1, nov. 2006.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. Desejo, preconceito e morte: assassinatos de LGBT em Sergipe – 1980 a 2010. 2012. Tese (Doutorado em Ciência Sociais)– Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. Doutrina católica e a população LGBT: gênese do discurso. In: **Revista de Ciências Humanas UniAGES**, Paripiranga, Bahia, v. 1, n. 1, p. 24-44, jun./dez. 2016.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**: relatório do Grupo *Gay* da Bahia. Salvador: GGB, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: UNAIDS/United Nations Human Rights – office of the high commissioner, 2013.

OYËWUMÍ, Oyèronké. **La invención de las mujeres**: uma perspectiva africana sobre los discursos occidentales del género. Traducción de Alejandro Montelongo González. Bogotá, Colombia: La Frontera, 2017.

PAOLIELLO, Gilda. A despatologização da homossexualidade. In: QUINET, Antônio; JORGE, Marco Antônio Coutinho (Org.). **As homossexualidades na psicanálise**: na história de sua despatologização. São Paulo: Segmento Farma, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A sexualidade vista pelos tribunais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Org.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

PRADO, Marco Aurélio Máximo (Coord.). **Registro de homicídios envolvendo LGBTs no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais; Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, 2019.

RAGO, Margareth. Ficções da heteronormatividade. In: SOUZA, Humberto da Cunha Alves de; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). **Caminhos da pesquisa em diversidade sexual e de gênero**: olhares in(ter)disciplinares. Curitiba: IBDSEX, 2020.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; MORAIS, Gabriella de; PIMENTA, Igor Julio. **Relatório de violências contra pessoas LGBT+**: pesquisa da 22ª Parada do Orgulho LGBT de Belo Horizonte – 2019. Belo Horizonte: Diverso UFMG, Núcleo Jurídico de Diversidade sexual e de gênero, 2020.

REDE NACIONAL DE PESSOAS TRANS DO BRASIL (REDE TRANS BRASIL). **A exclusão das identidades e das existências de pessoas trans**: da morte social à morte física – monitoramento: assassinatos e violações de direitos humanos de pessoas trans no Brasil – Dossiê. Aracaju: Rede Trans Brasil, 2020.

REGO, Yordanna Lara Pereira. “Combinamos de não morrer”: transfobia, racismo e resistência à necropolítica entre pessoas trans negras em Goiás. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)– Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

RIOS, Roger Raupp. A laicidade e os desafios à democracia no Brasil: neutralidade e pluriconfessionalidade na Constituição de 1988. In: NARDI, Henrique Caetano; MACHADO, Paula Sandrine; SILVEIRA, Raquel da Silva (Org.). **Diversidade sexual e relações de gênero nas políticas públicas**: o que a laicidade tem a ver com isso? Porto Alegre: Deriva/Abrapso, 2015.

RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. In: **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, Ed. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1.332-1.357, 2020.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Criminalização da homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 28, v. 169, p. 321-345, jul. 2020.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. **Psicologia social**. 22. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2003.

RODRIGUES, Julian. Direitos humanos e diversidade sexual: uma agenda em construção. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Org.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**: Gayle Rubin. São Paulo: Ubu, 2017.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. A epistemologia do armário. In: **Cadernos Pagu**, Campinas (SP), Ed. Universidade Estadual de Campinas, n. 28, p. 19-54, jan./jun. 2007.

SILVA, Gabriela Peixoto Vieira; OLIVEIRA, Elismênia Aparecida. Políticas antigênero na América Latina: desdobramentos teóricos no debate feminista. In: 44.º Encontro Anual da ANOPCS, 2020. **Anais...** ANOPCS, 2020.

SILVA, Ellis Regina Araújo da. **O corpo nu e as representações sociais do masculino**. São Paulo: Annablume, 2015.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2014.

SOARES, Sônia Maria Santos. **Assassinatos de pessoas LGBTs na Bahia**: dinâmicas de gênero, raça e classe. Salvador: Segundo Selo, 2020.

TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento de exceção. In: GALLEGO, Esther Solano (Org.). **O ódio como política**: a reinvenção da direita no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

THERBORN, Göran. Os campos de extermínio da desigualdade. Tradução de Fernando Rugitsky. In: **Novos Estudos**, São Paulo, Ed. CEBRAP, n. 87, p. 145-156, jul. 2010.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Racismo homotransfóbico e a população LGBTI como um grupo racializado. In: **Jota**, São Paulo, 28 maio 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-homotransfobico-e-a-populacao-lgbti-como-um-grupo-racializado-28052019>>.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O STF, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo**: análise e defesa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a homotransfobia como crime de Racismo. Bauru (SP): Spessotto, 2020.

VENTURI, Gustavo (Org.). Síntese da pesquisa diversidade sexual e homofobia no Brasil – intolerância e respeito às diferenças sexuais. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Org.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

VIANA, Igor Campos. A origem internacional da “ideologia de gênero”. In: FERNANDES, Máira Cristina Corrêa; MORAIS, Gabriella de; RAMOS, Marcelo Maciel (Org.). III CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO: CRÍTICAS FEMINISTAS, LGBTs E QUEERS, 4. **Anais...** Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

VIANA, Nildo. Violência, conflito e controle. In: OLIVEIRA, Dijaci David de; LIMA, Ricardo Barbosa de; SANTOS, Sales Augusto dos; TOSTA, Tania Ludmila Dias (Org.). **50 anos depois**: relações raciais e grupos socialmente segregados. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.) **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, Ed. Universidade Federal de Santa Catarina, v. 9, n. 2, p. 460-482, 2001.

WILLIAMSON, Gordon. **A SS**: instrumento de terror de Hitler. Tradução de Roberson Melo. São Paulo: Escala, 2008.

WITTIG, Monique. The category of sex. In: LEONARD, Diana; ADKINS, Lisa. (Ed.) **Sex in question**: french materialista feminism. London: Taylor & Francis, 2005.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterossexual y otros ensayos**. Traducción de Javier Sáez y Paco Vidarte. Madrid: Egales, 2006.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2014.

YOGYAKARTA. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de Jones de Freitas. 2007. Disponível em: <<http://www.yogyakartaprinciples.org>>.

ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Tradução de Tiago Novaes Lima. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.